



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 124/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Alcochete	2	Câmara Municipal de Paços de Ferreira	72
Câmara Municipal de Alvito	2	Câmara Municipal de Pombal	72
Câmara Municipal de Anadia	2	Câmara Municipal de Ponte de Lima	72
Câmara Municipal de Aveiro	10	Câmara Municipal de Portimão	72
Câmara Municipal de Barcelos	25	Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso	75
Câmara Municipal de Barrancos	25	Câmara Municipal de Resende	85
Câmara Municipal de Beja	25	Câmara Municipal de Ribeira de Pena	85
Câmara Municipal de Bragança	25	Câmara Municipal de Rio Maior	85
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	26	Câmara Municipal de São Brás de Alportel	85
Câmara Municipal de Câmara de Lobos	26	Câmara Municipal do Sardoal	85
Câmara Municipal de Cantanhede	26	Câmara Municipal de Sesimbra	88
Câmara Municipal de Carregal do Sal	26	Câmara Municipal de Tabuaço	88
Câmara Municipal da Chamusca	52	Câmara Municipal de Vila do Bispo	88
Câmara Municipal de Constância	53	Câmara Municipal de Vila do Conde	89
Câmara Municipal de Coruche	60	Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva	93
Câmara Municipal de Elvas	60	Câmara Municipal de Vila Viçosa	94
Câmara Municipal de Esposende	60	Câmara Municipal de Vimioso	97
Câmara Municipal das Lajes do Pico	60	Junta de Freguesia de Caranguejeira	97
Câmara Municipal de Leiria	63	Junta de Freguesia da Charneca	97
Câmara Municipal de Marco de Canaveses	63	Junta de Freguesia de São João dos Montes	98
Câmara Municipal de Matosinhos	63	Junta de Freguesia de São João de Negrilhos	98
Câmara Municipal de Mora	66	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Almada	98
Câmara Municipal de Moura	66	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Portalegre	98
Câmara Municipal de Ourique	67		

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 6360/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que nesta Câmara Municipal celebraram-se contratos de trabalho a termo certo e prorrogações com os seguintes indivíduos, durante o mês de Junho de 2003:

Contratos:

Pedro Alexandre Gonçalves Dias Franco, com a categoria de técnico superior de 2.ª classe, para exercer funções no Gabinete de Apoio à Presidência, remunerado pelo escalão 1, índice 400, pelo prazo de seis meses, com início em 11 de Junho de 2003.

Prorrogações — nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/97, de 17 de Julho, consideram-se prorrogados os contratos de trabalho de:

Laura da Graça Ferreira Matos Pacheco — até ao dia 1 de Junho de 2004.

Ana Maria Nunes da Silva — até ao dia 1 de Dezembro de 2003.
Francisco Manuel Samouqueiro de Jesus — até ao dia 1 de Dezembro de 2003.

João Pinto Abreu — até ao dia 1 de Dezembro de 2003.
Luís Miguel Dias Ventura — até ao dia 2 de Junho de 2004.
Cláudia Sofia Pinho Paulino — até ao dia 4 de Dezembro de 2003.
Maria Cristina Bolota Dias — até ao dia 8 de Dezembro de 2003.
Magda Alexandra Marques Caeiro — até ao dia 10 de Dezembro de 2003.

Maria Fernanda Lucas Nunes — até ao dia 10 de Dezembro de 2003.

Luís Miguel Rosa Carraça — até ao dia 30 de Junho de 2004.
Maria Paula Pinto Silvestre Santos Pereira — até ao dia 31 de Dezembro de 2003.

10 de Julho de 2003. — O Vereador do Pelouro dos Recursos Humanos, *Carlos Morais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALVITO

Aviso n.º 6361/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2003, para as piscinas municipais, pelo período de três meses e meio, para nadador-salvador e nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do referido diploma legal a candidata Susana Isabel Matoso Banha.

2 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paiva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Edital n.º 627/2003 (2.ª série) — AP. — Professor Litério Augusto Marques, presidente da Câmara Municipal de Anadia:

Faz público, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que em execução do que dispõe o artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, e do que foi deliberado pela Câmara Municipal em reunião ordinária de 9 de Julho de 2003, se encontra em apreciação pública o projecto de Regulamento do Exercício das Actividades Diversas sujeitas a Licenciamento Municipal, pelo período de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

Para conhecimento geral publica-se o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados no átrio do edifício dos Paços do Concelho e em todos os edifícios sedes das juntas de freguesia.

16 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Litério Augusto Marques*.

Projecto de Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

O Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o regime jurídico, no que concerne às competências para o licenciamento de actividades diversas: guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões.

Pretende-se, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Com esta atribuição reforça-se a descentralização administrativa com inegável benefício para as populações, atenta a maior proximidade dos titulares dos órgãos de decisão ao cidadão, à maior celeridade e eficácia administrativa.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, no uso da competência conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para efeitos de posterior aprovação pela Assembleia Municipal, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei, propõe-se a aprovação do seguinte Regulamento, após efectuada a publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- 1) Guarda-nocturno;
- 2) Venda ambulante de lotarias;
- 3) Arrumador de automóveis;
- 4) Realização de acampamentos ocasionais;
- 5) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- 6) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- 7) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- 8) Realização de fogueiras e queimadas;
- 9) Realizações de leilões.

CAPÍTULO II

Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno

SECÇÃO I

Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos

Artigo 1.º

Criação

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação

de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.

Artigo 2.º

Conteúdo da deliberação

Da deliberação da Câmara Municipal que procede à criação do serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade deve constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) A definição das possíveis áreas de actuação de cada guarda-nocturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

Artigo 3.º

Publicitação

A deliberação de criação ou extinção do serviço de guardas-nocturnos e de fixação ou modificação das áreas de actuação será publicitada nos termos legais em vigor.

SECÇÃO II

Emissão de licença e cartão de identificação

Artigo 4.º

Licenciamento

O exercício da actividade de guarda-nocturno depende da atribuição de licença pelo presidente da Câmara Municipal.

Artigo 5.º

Seleção

1 — Criado o serviço de guardas-nocturnos numa determinada localidade e definidas as áreas de actuação de cada guarda-nocturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a selecção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal actividade.

2 — A selecção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 6.º

Aviso de abertura

1 — O processo de selecção inicia-se com a publicitação por afixação na Câmara Municipal e na Junta de Freguesia do respectivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de gradação dos candidatos seleccionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboraram, no prazo de 30 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de selecção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão, publicitando-a através da sua afixação nos lugares de estilo.

Artigo 7.º

Requerimento

1 — O requerimento de candidatura à atribuição de licença é dirigido ao presidente da Câmara Municipal e nele devem constar:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 8.º;
- c) Outros elementos considerados com relevância para a decisão de atribuição da licença.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de identificação fiscal;
- b) Certificado das habilitações académicas;
- c) Certificado de registo criminal;
- d) Ficha médica que ateste a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, emitida por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- e) Os que forem necessários para prova dos elementos referidos na alínea c) do número anterior.

Artigo 8.º

Requisitos

São requisitos de atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Não se encontrar na situação de efectividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou força ou serviço de segurança;
- f) Possua a robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovados pelo documento referido na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Preferências

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno são seleccionados de acordo com o seguinte critério de preferência:

- a) Já exercer a actividade de guarda-nocturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a actividade de guarda-nocturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Terem pertencido aos quadros de uma força de segurança e não terem sido afastados por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respectiva, o presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 10.º

Licença

1 — A licença, pessoal e intransmissível, atribuída para o exercício da actividade de guarda-nocturno numa localidade é do modelo constante do anexo I a este Regulamento.

2 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do guarda-nocturno do modelo constante do anexo II a este Regulamento.

Artigo 11.º

Validade e renovação

1 — A licença é válida por um ano a contar da data da respectiva emissão.

2 — O pedido de renovação, por igual período de tempo, deve ser requerido ao presidente da Câmara Municipal com pelo menos 30 dias de antecedência em relação ao termo do respectivo prazo de validade.

Artigo 12.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo actualizado das licenças emitidas para o exercício da actividade de guarda-nocturno na área do município, do qual constarão, designadamente, a data da emissão da licença e ou da sua renovação, a localidade e a área para a qual é válida a licença bem como as contra-ordenações e coimas aplicadas.

SECÇÃO III

Exercício da actividade de guarda-nocturno

Artigo 13.º

Deveres

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno ronda e vigia, por conta dos respectivos moradores, os arruamentos da respectiva área de actuação, protegendo as pessoas e bens e colabora com as forças de segurança, prestando o auxílio que por estas lhes seja solicitado.

Artigo 14.º

Seguro

Para além dos deveres constantes do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, o guarda-nocturno é obrigado a efectuar e manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua actividade.

SECÇÃO IV

Uniforme e insígnia

Artigo 15.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço o guarda-nocturno usa uniforme e insígnia próprios.

2 — Durante o serviço o guarda-nocturno deve ser portador do cartão de identificação e exibi-lo sempre que isso lhe for solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 16.º

Modelo

O modelo de uniforme e insígnia serão indicados aquando da criação do serviço de guarda-nocturno, adaptados dos modelos que constam da Portaria n.º 394/99, de 29 de Maio, e do Despacho n.º 5421/2001, de 20 de Março.

SECÇÃO V

Equipamento

Artigo 17.º

Equipamento

No exercício da sua actividade, o guarda-nocturno pode utilizar equipamento de emissão e recepção para comunicações via rádio, devendo a respectiva frequência ser susceptível de escuta pelas forças de segurança.

SECÇÃO VI

Períodos de descanso e faltas

Artigo 18.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, bem como em caso de falta do guarda-nocturno, a actividade na respectiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-nocturno de área contígua.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-nocturno deve comunicar ao presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

SECÇÃO VII

Remuneração

Artigo 19.º

Remuneração

A actividade do guarda-nocturno é remunerada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou colectivas, em benefício de quem é exercida.

SECÇÃO VIII

Guardas-nocturnos em actividade

Artigo 20.º

Guardas-nocturnos em actividade

1 — Aos guardas-nocturnos em actividade à data da entrada em vigor do presente Regulamento será atribuída licença, no prazo de 90 dias, pelo presidente da Câmara Municipal, desde que se mostrem satisfeitos os requisitos necessários para o efeito.

2 — Para o efeito, deve o presidente da Câmara Municipal, solicitar ao governador civil uma informação que contenha a identificação dos guardas-nocturnos, todos os elementos constantes do processo respectivo, bem como as áreas em que estes exercem funções.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 21.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 22.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia da declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

4 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 23.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo do anexo III a este Regulamento.

Artigo 24.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Artigo 25.º

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento municipal.

Artigo 26.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 27.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do arrumador de automóveis consta do modelo do anexo IV a este Regulamento.

Artigo 28.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 29.º

Registo dos arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Licenciamento do exercício da actividade de acampamentos ocasionais

Artigo 30.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal.

Artigo 31.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um acampamento ocasional é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença.

Artigo 32.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o n.º 1 do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde;
- b) Comandante da GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 33.º

Emissão da licença

A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

Artigo 34.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Licenciamento do exercício da actividade de exploração de máquinas eléctricas

Artigo 35.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-

-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 36.º

Âmbito

1 — São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas de valor económico, desenvolvem jogos cujo resultado dependem exclusivamente ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 37.º

Locais de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 38.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido de registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com reconhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 39.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema ou temas de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 40.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento de exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, se encontrem registadas nos governos civis, o pre-

sidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil toda a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 41.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 42.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará da sua conformidade com os condicionalismos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 43.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 41.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 44.º

Consulta às forças policiais

Nos casos de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 45.º

Condições de exploração

As máquinas de diversão não poderão ser colocadas em exploração em locais que se situem a menos de 300 m dos estabelecimentos de ensino básico e secundário.

Artigo 46.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 47.º

Renovação da licença

A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do prazo inicial ou da sua renovação.

Artigo 48.º

Caducidade da licença de exploração

A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos.

SECÇÃO I

Divertimentos públicos

Artigo 49.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos, carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está contudo sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Actividade que se pretende realizar;
- c) Local do exercício da actividade;
- d) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior, respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 51.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionamentos legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento, os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 52.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 53.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 54.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior compete ao presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

Artigo 55.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 56.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 57.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- b) Morada ou sede social;
- c) Actividade que se pretende realizar;
- d) Percurso a realizar;
- e) Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- b) Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- c) Parecer das forças policiais que superintendam no território a percorrer;
- d) Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- e) Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas c), d) e e) do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicia solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua deliberação/decisão à consulente, presumindo-se como indeferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao Comando da Brigada Territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

Artigo 58.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 59.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos

Artigo 60.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 61.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) O número de identificação fiscal;
- c) A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- d) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso da instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- e) Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qualquer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;
- f) Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 62.º

Emissão da licença

1 — A licença tem validade anual e é intransmissível.

2 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 63.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas,

palhas, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 64.º

Permissão

São permitidos os lumes que os trabalhadores acendam para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomadas as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 65.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras, a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares bem como a realização de queimadas carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 66.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- a) O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- b) Local da realização da queimada;
- c) Data proposta para a realização da queimada;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 67.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 68.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local de realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 70.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 71.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

CAPÍTULO XI

Fiscalização e sanções

Artigo 72.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente Regulamento compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades policiais.

2 — As autoridades policiais que verifiquem infracções ao presente Regulamento devem elaborar os respectivos autos de notícia que remetem à Câmara no mais curto prazo de tempo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

Artigo 73.º

Sanções

As sanções previstas no presente Regulamento encontram-se regulamentadas no capítulo XII do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 74.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos no presente Regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — O produto das coimas, mesmo quando fixadas em juízo, constitui receita do município.

CAPÍTULO XII

Disposições finais

Artigo 75.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor no município.

Artigo 76.º

Actualização

1 — As taxas previstas na tabela de taxas e licenças, em vigor neste município, serão actualizadas, ordinariamente e anualmente, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a unidade.

3 — Independentemente da actualização ordinária referida, poderá a Câmara Municipal, sempre que o achar justificável, propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária e ou alteração da tabela.

Artigo 77.º

Omissões

Nos casos omissos no presente Regulamento, aplicar-se-á subsidiariamente a legislação em vigor.

Artigo 78.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO I



CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Actividade de Guarda-Nocturno

Licença n.º _____

_____, Presidente da Câmara de Anadia, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, concede a _____, com domicílio em _____, freguesia de _____, Município, autorização para o exercício da actividade de Guarda-Nocturno, nas condições a seguir identificadas:

Área de actuação _____
 Freguesia de _____

Data de emissão ____/____/____
 Data de validade ____/____/____

O Presidente da Câmara

Registos e Averbamentos no verso

REGISTOS E AVERBAMENTOS

Outras áreas de actuação:

Outros Registos/Averbamentos:

ANEXO II

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Fotografia

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Nome: _____

Área de Actuação: _____

O Presidente da Câmara Municipal

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE GUARDA-NOCTURNO

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ A ____/____/____

Assinatura

ANEXO III

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Fotografia

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR
 AMBULANTE DE LOTARIAS**

NOME: _____

O Presidente da Câmara Municipal

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VENDEDOR AMBULANTE DE LOTARIAS

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ A ____/____/____

Assinatura

ANEXO IV

(frente)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

Fotografia

**CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR
 DE AUTOMÓVEIS**

NOME: _____

ÁREA DE ACTUAÇÃO: _____

O Presidente da Câmara Municipal

(verso)



CÂMARA MUNICIPAL DE ANADIA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Cartão n.º _____ Válido de ____/____/____ A ____/____/____

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE AVEIRO

Edital n.º 628/2003 (2.ª série) — AP. — Alberto Afonso Souto de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Aveiro:

Torna público que, por deliberação da Câmara Municipal tomada na reunião ordinária realizada em 20 de Junho de 2003 e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Dezembro, alte-

rado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, durante o período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento em anexo. Assim, e dentro desse período, poderá ser consultado na secretaria desta Câmara Municipal no decorrer das horas normais de expediente e sobre ele serem formuladas e apresentadas, por escrito, as observações e sugestões que os interessados tiverem por convenientes.

15 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Alberto Afonso Souto de Miranda*.

Projecto de Regulamento de Taxas, Tarifas e Preços não Urbanísticos do Município de Aveiro

Preâmbulo

Atendendo à manifesta desadaptação do Regulamento e tabela de taxas e licenças (não urbanísticas), aprovado pela Câmara Municipal em 2 de Fevereiro de 1990 e pela Assembleia Municipal em 29 de Novembro de 1991, face ao quadro legal actualmente em vigor e à dinâmica associada ao presente exercício do poder autárquico, torna-se necessário ajustar os mecanismos de lançamento, liquidação e cobrança, voluntária ou coerciva, das taxas, tarifas e preços praticados neste município.

Pretende-se igualmente acompanhar o âmbito alargado da actividade dos municípios, através da actualização do valor das taxas, tarifas e preços, sem, todavia, desvirtuar a natureza jurídica que os perpassa.

Se a transferência de atribuições, operada por força da entrada em vigor da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, trouxe consigo um âmbito alargado de atribuições, cuja prossecução passou a caber aos municípios, a extensão da sua actuação na prestação de bens e serviços e na gestão do seu domínio privado e público, arrastou consigo os inerentes encargos financeiros, tornando indispensável o melhoramento do funcionamento dos serviços municipais nas áreas ampliadas de intervenção do ente público.

Por outro lado, a consagração na Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, objecto de alteração pela Lei n.º 94/2001, de 20 de Agosto, de inovadoras fontes de receitas para os municípios, tornou mais premente a necessidade de racionalização e eficiência do procedimento administrativo tendente à liquidação e cobrança de taxas, tarifas e preços.

Além da matéria tradicional e puramente tributária, a extensão dos serviços e bens prestados pelos organismos e unidades orgânicas municipais, com carácter contínuo e destinados ao público em geral, careciam de previsão regulamentar expressa, numa uniformização documental, por forma a clarificar as relações administrativas entre a autarquia e os particulares e facilitar o controlo e rigor financeiro.

A primeira proposta de projecto mereceu a aprovação do órgão executivo camarário, na sua reunião de 1 de Agosto de 2002, e foi submetida a apreciação pública para recolha de sugestões — nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro — mediante a publicitação do edital n.º 426/2002, no apêndice n.º 121 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 4 de Setembro de 2002. Como entretanto se operou uma transferência para as câmaras municipais de novas competências até aí dos governos civis, entendeu-se por bem efectuar os aditamentos e ajustamentos necessários, aproveitando-se o ensejo para corrigir ou alterar o que entretanto se havia detectado como menos bem. Depois de aprovado em reunião da Câmara Municipal de 20 de Junho de 2003, foi novamente sujeito a inquérito público conforme artigo 118.º do CPA, de .../.../... a .../.../... como consta do edital n.º ..., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º ..., de .../.../...

Assim, nos termos do n.º 8 do artigo 112.º, artigo 238.º e artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, alíneas a) e e) do n.º 2 do artigo 53.º, alínea j) do n.º 1 e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e ainda do n.º 1 do artigo 4.º, alínea d) do artigo 16.º, e artigos 19.º e 20.º, da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com as sucessivas alterações), a

Assembleia Municipal de Aveiro, sob proposta da Câmara Municipal, em sessão realizada em .../.../..., aprovou o seguinte Regulamento:

PARTE I

Parte geral

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente Regulamento, cuja tabela anexa dele faz parte integrante, estipula as regras que regulam a incidência, liquidação e cobrança de taxas pela emissão de alvarás de licença e constituição de concessões, bem como a incidência, liquidação e cobrança de tarifas e preços resultantes da prestação de bens e serviços pelo município.

Artigo 2.º

Leis habilitantes

O presente Regulamento e tabela anexa tem o seu suporte legal na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, conjugada com a alínea e) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa.

Artigo 3.º

Iniciativa procedimental

1 — Ressalvados os casos especialmente previstos em lei ou regulamento, a atribuição de licenças ou a prestação de serviços pelo município, destes se excluindo os serviços previstos no capítulo I da tabela anexa, deverá ser precedida da apresentação de requerimento que deve conter as seguintes menções:

- A indicação do órgão ou serviço a que se dirige;
- A identificação do requerente, com indicação do nome completo, número do bilhete de identidade e de contribuinte, profissão, residência e qualidade em que intervém;
- A exposição dos factos em que se baseia o pedido e, quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2 — O requerimento poderá ser enviado por correio, telefax, e-mail ou outros meios electrónicos disponíveis.

3 — Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.

Artigo 4.º

Notificações

1 — Entende-se por notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.

2 — Os actos praticados em matéria de taxas e tarifas só produzem efeitos em relação aos respectivos sujeitos passivos quando estes sejam validamente notificados.

3 — As notificações farão menção expressa ao autor do acto e se o mesmo foi praticado no uso de competência própria, delegada ou subdelegada, ao conteúdo da deliberação ou decisão, aos seus fundamentos, à advertência de que a falta de pagamento, caso a este haja lugar, no prazo estabelecido implica a cobrança coerciva da dívida acrescida dos respectivos encargos e serão acompanhadas da cópia da liquidação.

4 — As notificações, que serão feitas por via postal simples ou por meio electrónico quando legalmente regulado, presumem-se efectuadas no 3.º dia posterior ao do registo ou no 1.º dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

5 — A notificação não deixa de produzir efeito pelo facto de o expediente ser devolvido, desde que a remessa tenha sido feita para o domicílio indicado; nesse caso, ou no de a carta não ter sido

entregue por ausência do destinatário, juntar-se-á ao processo o subscrito, presumindo-se a notificação feita no dia a que se refere o número anterior.

Artigo 5.º

Prazo e renovação de alvarás ou registos

1 — Os alvarás caducarão no último dia da respectiva validade inicial ou renovação, salvo o disposto no presente artigo.

2 — O pedido de renovação de alvará ou registo deverá ser obrigatoriamente solicitado nos 30 dias anteriores à sua caducidade, nos termos do artigo antecedente.

3 — Sempre que o pedido de renovação de alvarás, registo ou outros títulos seja efectuado fora dos prazos fixados para o efeito, sofrerá o montante da correspondente taxa um agravamento de 50%.

CAPÍTULO II

Da liquidação

Artigo 6.º

Liquidação

A liquidação das taxas e tarifas e outras receitas municipais será efectuada nos termos e condições do presente Regulamento, nomeadamente da respectiva tabela anexa e de acordo com os elementos fornecidos pelos interessados.

Artigo 7.º

Prazos

A liquidação de taxas, tarifas e preços será efectuada dentro dos seguintes prazos:

- a) Aquando da solicitação verbal ou no acto de entrada do requerimento, nos casos em que isso seja possível ou esteja previsto;
- b) No prazo de 10 dias a contar da data da aprovação da pretensão do requerente ou da formação do deferimento tácito.

Artigo 8.º

Erro na liquidação

1 — Quando se verifique que ocorreu um erro quanto aos pressupostos da liquidação de que resultou a cobrança de uma quantia inferior àquela que era devida, os serviços promoverão a respectiva liquidação adicional.

2 — Realizada a liquidação adicional, o devedor será notificado, por via postal simples ou por meio electrónico quando legalmente regulado, para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento da quantia liquidada em falta, sob pena de se proceder à sua cobrança coerciva.

3 — Da notificação referida no número anterior deverão constar, além da referência ao montante e prazo para pagamento, os fundamentos da liquidação adicional.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida e não tenham decorrido cinco anos sobre o pagamento, deverão os serviços promover, mediante despacho do presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegue a competência para o efeito, a restituição ao interessado da quantia indevidamente paga.

5 — A cobrança ou a restituição não será efectuada se o montante da importância liquidada for inferior a 2,50 euros.

Artigo 9.º

Actualização das taxas e tarifas

1 — Os valores constantes da tabela anexa serão actualizados ordinária e anualmente por deliberação da Câmara Municipal, que deverá ser tomada até ao fim do mês de Dezembro de cada ano, e afixada no edifício dos Paços do Concelho e nas sedes das juntas de freguesia através de edital, para vigorar a partir do ano seguinte.

2 — A actualização referida no número anterior será efectuada em função do índice de preços do consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — Sempre que o entenda, a Câmara Municipal, mediante deliberação justificada, poderá prescindir da actualização ordinária, continuando a vigorar os valores do ano anterior.

4 — O valor das taxas que resulte de quantitativos fixados por disposição legal especial será actualizado de acordo com os coeficientes legalmente estabelecidos para as receitas do Estado.

Artigo 10.º

Documentos urgentes

1 — Os funcionários competentes são obrigados a passar aos interessados, independentemente de despacho e no prazo de 10 dias a contar da apresentação do respectivo requerimento, certidão, reprodução ou declaração autenticada de documento(s) não classificado(s) e que não revele(m) segredo comercial, industrial, ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.

2 — Sempre que os requerentes efectuem a solicitação referida no número anterior com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro da taxa ou tarifa fixada na tabela.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se urgente o documento emitido no prazo de dois dias a contar da data da entrada do respectivo requerimento, desde que não haja lugar à elaboração de processo, caso em que o referido prazo se contará a partir da data em que tenha sido proferida decisão final, ou desde que não implique a realização de buscas.

Artigo 11.º

Buscas

1 — Sempre que o interessado numa certidão ou em outro documento não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-á liquidada a tarifa correspondente pela busca realizada em cada um dos anos de pesquisa, excluindo o ano da apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.

2 — O limite máximo de buscas é de 15 anos.

Artigo 12.º

Aceitação e devolução de documentos

1 — Os serviços municipais aceitarão fotocópias autenticadas, públicas-formas ou certidões, em substituição de documentos originais.

2 — Serão igualmente recebidas e aceites fotocópias simples ou o respectivo suporte em formato digital de documentos autênticos ou originais, sem prejuízo de, havendo dúvidas fundadas acerca do seu conteúdo ou autenticidade, poder ser exigida a exibição do original ou documento autenticado para conferência, devendo, para o efeito, ser fixado um prazo razoável não inferior a cinco dias úteis. Neste caso o funcionário apõe a sua rubrica na fotocópia ou no duplicado extraído do suporte digital, declarando a sua conformidade com o original.

3 — As cópias extraídas nos serviços municipais estão sujeitas ao pagamento dos montantes previstos na tabela anexa.

4 — Sempre que os interessados requeiram a restituição de documentos juntos a processos, desde que estes sejam legalmente dispensáveis, poderão os mesmos ser-lhes restituídos.

Artigo 13.º

Envio de documentos

1 — Os documentos solicitados pelos interessados poderão ser-lhes remetidos pelo correio por via postal simples, desde que estes tenham manifestado esta intenção juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas ou tarifas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — Observado o pagamento das taxas ou tarifas referidas no número anterior, poderão ser remetidos por meio electrónico os documentos que hajam sido solicitados pelos interessados, de acordo com a legislação em vigor.

3 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT nunca poderá ser imputada aos serviços municipais.

Artigo 14.º

Contra-ordenações

As infracções ao disposto no presente Regulamento e tabela anexa, e desde que não previstas em lei especial ou em local próprio deste Regulamento, constituem contra-ordenação punível com coima, nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de

Outubro, Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, e pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

Artigo 15.º

Alvará

Entende-se por alvará o título dos direitos conferidos aos particulares por deliberação do órgão ou decisão de titular do órgão, o qual é expedido pelo presidente da Câmara sem prejuízo do instituto da delegação e subdelegação de competências.

Artigo 16.º

Arredondamentos

1 — Os valores em euros resultantes da actualização da Tabela, dos agravamentos ou acréscimos, serão sempre arredondados para a segunda casa decimal.

2 — Os arredondamentos previstos no número anterior serão efectuados por excesso caso o valor da casa decimal seguinte seja igual ou superior a cinco, e por defeito no caso contrário.

CAPÍTULO III

Do pagamento

Artigo 17.º

Pagamento de taxas e tarifas

1 — Aos valores das tarifas e outras receitas municipais previstos na tabela anexa, acrescerá ainda o imposto sobre o valor acrescentado (IVA) à taxa legal, quando devido.

2 — Aos valores das taxas previstos na tabela anexa, acrescerá ainda o imposto de selo, quando devido.

3 — O pagamento das taxas previstas na tabela anexa poderá ser autorizado em prestações, não inferiores a 300 euros, mediante requerimento dirigido à Câmara Municipal de Aveiro, aplicando-se supletivamente o previsto no Código de Procedimento e de Processo Tributário quanto a esta matéria.

Artigo 18.º

Pagamento voluntário

1 — Entende-se por pagamento voluntário aquele que é efectuado:

- a) Tratando-se de tarifa ou preço, no momento da prestação do serviço ou bem ou no prazo de cinco dias, contado a partir da data da notificação, salvo estipulação de prazo diverso em regulamento ou na própria notificação;
- b) Tratando-se de taxa, até ao decurso do prazo de 15 dias, contado a partir da data da notificação.

2 — O pagamento das quantias em dívida deverá ser efectuado na tesouraria municipal, sem prejuízo da cobrança realizada por outros serviços municipais nos casos expressamente autorizados.

Artigo 19.º

Falta de pagamento

1 — Nos termos do artigo 113.º do Código do Procedimento Administrativo, o procedimento extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou tarifas de que a lei faça depender a realização dos actos procedimentais, salvo nos casos previstos no artigo 31.º do presente Regulamento.

2 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

Artigo 20.º

Documentos de cobrança não reclamados

1 — Caso o pagamento não seja efectuado no momento da prestação do serviço, serão os interessados notificados da respectiva liquidação, com indicação de que deverão proceder ao levantamento e pagamento das guias de receita nos prazos previstos no artigo 18.º

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior sem que o pagamento se tenha verificado, serão os documentos de cobrança debitados ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, acrescidos de juros de mora.

3 — Findo o prazo de pagamento voluntário sem que se mostre paga a quantia inscrita nos documentos debitados, o tesoureiro municipal extrairá certidão de dívida para efeitos de cobrança coerciva, nos termos legais.

Artigo 21.º

Prazos de pagamento de alvarás renováveis

Em caso de renovação dos alvarás de licenças, o pagamento da taxa deverá ter lugar dentro dos seguintes prazos:

- a) No mês de Janeiro de cada ano, para as licenças anuais de ocupação da via pública, de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias, ou outras equiparáveis;
- b) Nos primeiros 10 dias de cada mês, para as licenças mensais de ocupação da via pública, de afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou outras equiparáveis.

CAPÍTULO IV

Da cobrança

Artigo 22.º

Cobrança eventual

1 — A cobrança é eventual quando após a liquidação, as guias são enviadas pelo serviço emissor para a tesouraria municipal, a qual procederá à sua cobrança no próprio dia.

2 — No caso do interessado não proceder ao pagamento do documento de receita, o mesmo ficará sem efeito e será emitida uma segunda via que deverá ser debitada à tesouraria para efeitos de cobrança virtual até ao dia seguinte, a partir do qual são devidos juros de mora.

Artigo 23.º

Cobrança virtual

A cobrança é virtual quando a tesouraria municipal detém os documentos de receita previamente debitados, cujos originais serão entregues aos interessados aquando do respectivo pagamento.

Artigo 24.º

Débito ao tesoureiro

Os documentos para cobrança virtual serão debitados ao tesoureiro pelos respectivos serviços emissores, conforme o disposto no Plano Oficial de Contas para a Administração Local (POCAL).

Artigo 25.º

Receitas agrupadas

1 — Sempre que existam para cobrança várias receitas da mesma espécie, do mesmo valor, relativas ao mesmo sujeito passivo, poderão debitar-se colectivamente indicando-se o número, o valor unitário e o valor global.

2 — Poderão substituir-se as guias de receita por vinhetas simples ou autocolantes, que serão fornecidas aos interessados como prova de pagamento.

3 — As vinhetas e ou autocolantes devidamente numeradas serão fornecidas mediante requisição aos serviços emissores pela tesouraria municipal, a quem as mesmas foram previamente debitadas.

4 — Os serviços encarregues da cobrança farão a entrega diária das receitas provenientes da venda de vinhetas na tesouraria municipal, que as creditará na respectiva conta corrente.

Artigo 26.º

Forma de pagamento

1 — Os pagamentos poderão fazer-se, para além do pagamento à boca do cofre, através de transferência bancária, cheque ou quaisquer outros meios automáticos ou electrónicos existentes e seguros, sendo, para o efeito, indicado no documento da cobrança as

referências necessárias, nomeadamente o número da conta e respectiva instituição bancária.

2 — De todos os pagamentos efectuados ao município será emitido documento comprovativo do mesmo, devendo ser conservado pelo titular durante o seu período de validade.

Artigo 27.º

Cobrança coerciva

1 — Considera-se cobrança coerciva aquela que é realizada através do processo de execução fiscal, o qual seguirá a tramitação estabelecida no Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro.

2 — A competência para promover a execução fiscal pertence ao presidente do órgão executivo municipal, por força do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 433/99, em conjugação com o n.º 1 do artigo 152.º do CPPT e n.º 4 do antigo 30.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, com a redacção da Declaração de Rectificação n.º 13/98, de 14 de Agosto de 1998, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 25 de Agosto.

Artigo 28.º

Título executivo

A execução fiscal tem por base os seguintes títulos executivos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativa a taxas, tarifas e outras receitas municipais;
- b) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

Artigo 29.º

Requisitos dos títulos executivos

1 — Considera-se dotado de força executiva o título que preencha obrigatoriamente os seguintes requisitos:

- a) Menção da entidade emissora ou promotora da execução e respectiva assinatura, que poderá ser efectuada por chancela nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- b) Data em que foi emitido;
- c) Nome e domicílio do ou dos devedores;
- d) Natureza e proveniência da dívida e indicação, por extenso, do seu montante.

2 — No título executivo deve ainda indicar-se a data a partir da qual são devidos juros de mora e a importância sobre que incidem.

Artigo 30.º

Elementos que acompanham o título executivo

A entidade promotora da execução pode juntar ao título executivo, se o entender necessário, uma nota de que conste o resumo da situação que serviu de base à instauração do processo.

Artigo 31.º

Isenções subjectivas

1 — Estão isentos do pagamento de taxas e tarifas:

- a) O Estado, os seus institutos e organismos autónomos personalizados, as regiões administrativas e as autarquias locais;
- b) As instituições e organismos que beneficiem de isenção por preceito legal especial.

2 — Pode a Câmara Municipal de Aveiro dispensar total ou parcialmente do pagamento de tarifas:

- a) As instituições religiosas, fundações e associações culturais, humanitárias, recreativas e ou desportivas, excluindo-se destas as de carácter profissional;
- b) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações;
- c) As organizações profissionais e sindicais, bem como outras estruturas representativas de trabalhadores;
- d) As instituições particulares de solidariedade social;

- e) Os partidos políticos;
- f) Outras pessoas colectivas de direito público ou de utilidade pública administrativa;
- g) As pessoas com comprovada insuficiência económica, que sejam beneficiárias do rendimento social de inserção ou cujo agregado familiar viva exclusivamente de pensões de reforma e o rendimento seja igual ou inferior ao valor máximo atribuível no âmbito do rendimento social de inserção.

3 — As dispensas referidas no número anterior serão concedidas por deliberação de Câmara ou despacho do seu presidente havendo delegação neste, a requerimento dos interessados que façam prova da qualidade em que as requerem e motivos subjacentes, devidamente fundamentadas na prossecução dos seus fins estatutários.

4 — No caso previsto na alínea g) do n.º 2 os interessados deverão fazer prova da situação invocada através das correspondentes declarações emitidas pela segurança social da área respectiva.

5 — As isenções previstas neste artigo não dispensam o requerimento e o deferimento das licenças necessárias, quando devidas nos termos da lei geral ou dos regulamentos municipais.

PARTE II

Parte especial

CAPÍTULO I

Disposições comuns

Artigo 32.º

Disposição geral

As taxas, tarifas e preços a cobrar pelo município de Aveiro são os constantes da tabela anexa ao presente Regulamento, sem prejuízo dos especialmente previstos na demais regulamentação em vigor

Artigo 33.º

Pagamento a peritos

Os honorários dos peritos que tomem parte em vistorias, avaliações ou outros serviços, serão calculados nos termos do Código das Custas Judiciais.

Artigo 34.º

Impostos

Sobre as tarifas e preços devidos pela prestação de serviços incluídos no Código do IVA, incidirão as taxas previstas neste, as quais serão devidas pelo utente e pagas em simultâneo com a receita devida e liquidada.

Artigo 35.º

Adjudicação, atribuição ou concessão

1 — Verificando-se a existência de mais que um interessado em lugar, bem ou serviço deverá o mesmo ser adjudicado, atribuído ou concessionado, consoante o caso, mediante prévia abertura de concurso público, exceptuando-se os casos em que especialmente se preveja outro procedimento pré-contratual.

2 — O valor base será calculado considerando os montantes e demais elementos constantes da tabela de taxas anexa.

CAPÍTULO II

Dos cemitérios

Artigo 36.º

Transladação

A taxa pela transladação só será liquidada quando se trate de transferência de caixões ou de urnas e não é acumulável com as taxas de exumação e inumação salvo, quanto a esta, se ela for realizada em sepultura.

CAPÍTULO III**Actividades económicas**

Artigo 37.º

Horário de funcionamento

1 — Pela emissão do mapa do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais será devido o pagamento da tarifa prevista na tabela anexa deste Regulamento.

2 — Em caso de restrição ou alargamento aos limites do horário de funcionamento fixados nos termos legais ou regulamentares, pela emissão de um novo mapa de horário de funcionamento será igualmente devido o pagamento da tarifa prevista no número anterior.

CAPÍTULO IV**Ocupação da via ou espaço públicos e de outros bens dominiais municipais**

Artigo 38.º

Ocupação de espaço público

1 — A cedência do direito de ocupação da via ou espaço públicos, a qualquer título, terá sempre carácter precário, daqui decorrendo não caber ao município, sempre que faça cessar esse direito, o dever de indemnizar os respectivos titulares.

2 — A cedência do direito de ocupação da via ou espaço públicos será sempre precedida de procedimento de selecção público quando se verifique a existência de mais de um interessado.

3 — Na liquidação das taxas devidas pela emissão da primeira licença de ocupação de espaço público, se esta não corresponder a um ano completo, levar-se-ão em conta tantos duodécimos quantos os meses contados até ao final do ano.

Artigo 39.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

A ocupação da via pública por motivo de obras rege-se pelo disposto no Regulamento de Taxas, Licenças e Autorizações Urbanísticas do Município de Aveiro e demais regulamentação em vigor.

Artigo 40.º

Ocupação do espaço aéreo

A ocupação ou utilização de espaço aéreo de domínio público municipal está sujeita às taxas fixadas na tabela anexa do presente Regulamento.

Artigo 41.º

Ocupação ou utilização do subsolo

Os operadores de redes e outras entidades que ocupem ou utilizem o subsolo de domínio público estão sujeitas às taxas previstas na tabela anexa do presente Regulamento.

Artigo 42.º

Infra-estruturas eléctricas, telecomunicações e de gás

1 — A utilização do subsolo, do solo ou do espaço aéreo das redes viárias municipais ou de outros bens do domínio público municipal pelos particulares, pelas empresas ou pelas entidades concessionárias da exploração de redes de telecomunicações, de electricidade e gás, quando delas não estejam isentas por disposição legal ou regulamentar especial, ficarão obrigadas ao pagamento das taxas estabelecidas na tabela anexa deste Regulamento.

2 — Para poder ser efectuada a correspondente liquidação de taxas deverão os requerimentos a solicitar o licenciamento, para além dos demais elementos exigidos pelas normas e regulamentos em vigor, ser acompanhados de:

- a) Planta de localização das infra-estruturas;
- b) Planta de medições.

3 — Sempre que as infra-estruturas viárias municipais já sejam detentoras das canalizações necessárias à instalação das infra-estru-

turas de telecomunicações, eléctricas e de gás, serão as mesmas taxas acrescidas de um adicional de 100% durante um período de 10 anos.

4 — Quando a utilização referida no n.º 1 importar também a execução de canalizações necessárias à instalação das infra-estruturas em causa, o licenciamento e execução das obras respectivas é regulado pelo disposto no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação e Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Autorizações Urbanísticas.

Artigo 43.º

Ocupação de outros bens dominiais

O disposto nos artigos anteriores do presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, à ocupação de outros bens do domínio municipal, ao nível de solo, do subsolo ou espaço aéreo.

Artigo 44.º

Ocupação da via pública com plataformas de lavagem, aspiração e limpeza

As plataformas de lavagem, aspiração e limpeza que ocupem ou utilizem o domínio público estão sujeitas às taxas fixadas na tabela anexa do presente Regulamento.

Artigo 45.º

Instalações de armazenamento e ou abastecimento de carburantes, de ar ou água

1 — Pelas licenças de instalação de equipamentos e ou infra-estruturas de armazenamento e ou abastecimento de carburantes líquidos, ar ou água na via ou espaço público, que poderão ser atribuídas pelo prazo de um ano renovável por idênticos períodos e com carácter precário, serão devidas as taxas previstas na tabela anexa deste Regulamento.

2 — Por imperativos de reordenamento do espaço público ou de manifesto interesse público devidamente justificados poderá ser ordenada, pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador com competência delegada, a remoção dos equipamentos ou a sua transferência para outro local, não cabendo ao município o dever de indemnizar os respectivos titulares.

3 — Pelo licenciamento municipal das instalações de armazenamento de produtos do petróleo, de instalações de abastecimento de combustíveis líquidos e gasosos derivados do petróleo e demais postos de abastecimento de combustíveis, regulados pelo Decreto-Lei n.º 267/2002, de 26 de Novembro, são devidas as taxas de licenciamento e vistorias previstas no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Autorizações Urbanísticas do Município de Aveiro, que ao caso possam ser aplicadas.

Artigo 46.º

Licença de funcionamento de áreas de serviço na rede viária municipal

1 — A construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de áreas de serviço na rede viária municipal obedece ao regime jurídico do licenciamento municipal de obras particulares, com as especificidades previstas no Decreto-Lei n.º 260/2002, sendo devidas as taxas previstas no Regulamento Municipal de Taxas, Licenças e Autorizações Urbanísticas do Município de Aveiro.

2 — A licença de funcionamento das áreas de serviço na rede viária municipal é concedida, a título precário, por um período de 20 anos, considerando-se automaticamente renovada por períodos sucessivos de cinco anos, se não for denunciada por qualquer das partes interessadas com a antecedência de um ano em relação a cada um dos períodos concedidos.

3 — A licença de funcionamento prevista no número antecedente implica o pagamento da taxa anual prevista na tabela anexa do presente Regulamento.

4 — A Câmara Municipal de Aveiro pode, em qualquer altura, por incumprimento das normas estabelecidas ou por razões devidamente justificadas de interesse público, modificar a licença concedida, suspendê-la temporariamente ou fazê-la cessar definitivamente.

Artigo 47.º

Taxas de bloqueamento, recolha e depósito de veículos, e de outros objectos da via pública

1 — O bloqueamento, remoção e depósito de veículos efectuados nos termos do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, encon-

tram-se sujeitos ao pagamento das taxas fixadas na tabela anexa do presente Regulamento.

2 — Se, por qualquer motivo, não for possível proceder à remoção subsequente do veículo, ou se esta se tornar desnecessária por, entretanto, ter sido entregue à pessoa portadora do respectivo documento de posse legítima, é devida apenas a taxa de bloqueamento, salvo se o veículo que vai proceder à remoção já estiver em trânsito para o local, ainda que esta operação se não inicie.

3 — Havendo lugar ao bloqueamento, remoção e depósito do veículo são aplicáveis apenas as taxas correspondentes à remoção e ao depósito, em acumulação.

4 — O pagamento das taxas que forem devidas — bloqueamento, remoção e depósito — é obrigatoriamente feito no momento da entrega do veículo.

5 — As despesas efectuadas com o bloqueamento, remoção e depósito do veículo são suportadas pela Câmara Municipal de Aveiro — para quem reverte o produto da cobrança das respectivas taxas, sem prejuízo da possibilidade de concessão dos serviços de remoção e depósito mediante concurso público.

§ único. A remoção de outros objectos da via pública, ainda que concessionados, fica sujeita ao pagamento das despesas de remoção e armazenamento, a calcular pela unidade orgânica responsável.

CAPÍTULO V

Mensagens publicitárias

Artigo 48.º

Licenciamento de mensagens publicitárias

1 — São devidas taxas pelo licenciamento de:

- Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias efectuadas em espaços afectos ao domínio público ou que deles sejam visíveis, nomeadamente em chapas, placas, tabuletas ou similares; painéis, mupis e semelhantes; toldos, tarjas, bandeirolas e afins; estruturas luminosas, iluminadas, electrónicas e similares;
- Afixação de placas de proibição de afixação de anúncios;
- Distribuição de impressos publicitários na via pública;
- Emissão sonora de mensagens publicitárias;
- Afixação ou inscrição de mensagens publicitárias em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres, fluviais e aéreos;
- Mensagens publicitárias em balões suspensos por aeróstato ou equiparáveis.

2 — O licenciamento de mensagens publicitárias, a qualquer título, apenas poderá ser atribuído pelo prazo de um ano, com possibilidade de renovação por idênticos períodos, e terá sempre carácter precário, daqui decorrendo que por imperativos de reordenamento do espaço público ou de manifesto interesse público devidamente justificados poderá ser ordenada, pelo presidente da Câmara Municipal ou pelo vereador com competência delegada, a remoção do equipamento ou a sua transferência para outro local, não cabendo ao município o dever de indemnizar os respectivos titulares.

Artigo 49.º

Medição dos anúncios

1 — Poder-se-á utilizar no mesmo anúncio ou reclamo mais de um processo de medição, quando se verificar que, só assim, se pode determinar a taxa a cobrar.

2 — Nos anúncios ou reclamaos volumétricos, a medição far-se-á pela superfície exterior daqueles.

3 — Consideram-se incluídos no anúncio ou reclamo os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

Artigo 50.º

Agravamento das taxas

Será cobrado o dobro das taxas previstas na tabela quando os anúncios fixos forem autorizados a serem colocados fora dos prédios onde se encontra o respectivo estabelecimento ou onde se fabriquem ou vendam os objectos ou prestem os serviços, salvo quando instalados em dispositivos criados para o efeito, como mupis, painéis e similares.

Artigo 51.º

Dispositivos multiface

Nos dispositivos multiface, as taxas a aplicar serão afectadas de um coeficiente, cujo valor será igual ao número de emissão de mensagens publicitárias possíveis.

Artigo 52.º

Publicidade em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres, fluviais ou aéreos.

As taxas pela publicidade em veículos automóveis, transportes públicos, táxis e outros meios de locomoção terrestres, fluviais ou aéreos é cobrada pela Câmara Municipal de Aveiro sempre que os seus proprietários ou utilizadores tenham residência permanente, sede, filial, sucursal ou representação neste concelho.

Artigo 53.º

Isenções objectivas

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º do presente Regulamento, estão isentos do pagamento de taxas:

- Os anúncios ou mensagens publicitárias que resultem de disposição legal;
- Os anúncios ou reclamaos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras de exposição destes, quando forem respeitantes a produtos ali fabricados ou comercializados;
- Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
- Os anúncios de organismos públicos, de instituições de solidariedade social, de cooperativas e de outras instituições sem fins lucrativos, desde que relativos à actividade que prosseguem;
- Os anúncios destinados à identificação e localização de serviços públicos de saúde e de farmácias;
- A indicação do preço, da marca ou da qualidade colocada nos artigos à venda;
- As montras apenas com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenham sobre a via pública saliência superior a 19 cm;
- Os anúncios respeitantes a serviços de transportes públicos concedidos.

2 — Desde que não impliquem a realização de obras de construção civil, os trabalhos de instalação de anúncios ou reclamaos, não obstante deverem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, não são passíveis de cobrança de taxa.

Artigo 54.º

Concessão de licença permanente

1 — Quando os anúncios e reclamaos de espectáculos públicos forem substituídos, com frequência, no mesmo local, por outros de igual natureza, poder-se-á conceder licença permanente pela medida que represente a dimensão máxima, ficando a colocação dos anúncios sujeita a visto prévio dos serviços municipais.

2 — Nos casos previstos no número anterior, a importância da taxa a cobrar será igual ao quádruplo da taxa que corresponderia a um anúncio da maior medida.

3 — Se o mesmo anúncio for reproduzido, por período não superior a seis meses, em mais de 10 locais, poderá cobrar-se taxa calculada pela totalidade desses anúncios, com desconto até 50%.

Artigo 55.º

Taxa pela remoção de publicidade não licenciada

O titular de publicidade afixada sem a correspondente licença terá de pagar o triplo do valor correspondente à taxa devida pelo licenciamento, acrescido das despesas da remoção quando efectuada pela Câmara Municipal de Aveiro.

CAPÍTULO VI**Canil municipal de Aveiro**

Artigo 56.º

Pela recolha, guarda e serviços prestados no canil municipal de Aveiro serão cobradas as taxas previstas na tabela anexa deste Regulamento.

CAPÍTULO VII**Depósitos de sucata**

Artigo 57.º

Licenciamento

1 — O licenciamento é feito mediante requerimento dirigido à Câmara Municipal, em formato impresso ou electrónico quando legalmente regulado, instruído nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

2 — A licença de instalação de depósitos de sucata é titulada pelo respectivo alvará.

Artigo 58.º

Localização

Os depósitos de sucata só podem ser instalados:

- a) Em parque de sucata da iniciativa da Câmara Municipal de Aveiro;
- b) Em parques industriais previstos em plano municipal de ordenamento do território eficaz, desde que sejam compatíveis com os seus regulamentos e complementem as actividades industriais neles instaladas.

Artigo 59.º

Precariedade da licença

1 — A licença para instalação ou ampliação de depósitos de sucata é concedida, a título precário, por um período de sete anos.

2 — Findo aquele prazo, a licença pode ser renovada por períodos sucessivos de três anos.

3 — As renovações previstas no número anterior devem ser requeridas com, pelo menos, 60 dias de antecedência em relação ao respectivo prazo ou período de validade em questão.

Artigo 60.º

Caducidade e revogação da licença

1 — A licença para instalação ou ampliação de depósitos de sucata caduca se, no prazo de um ano a contar da data da sua emissão, o depósito de sucata não for instalado ou ampliado.

2 — A Câmara Municipal de Aveiro pode, em qualquer altura, por incumprimento das normas estabelecidas ou por razões devidamente justificadas de interesse público, modificar a licença concedida, suspendê-la temporariamente ou revogá-la, sem direito a qualquer indemnização.

2 — Verificando-se a caducidade ou revogação o alvará será apreendido pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII**Mercados e feiras**

Artigo 61.º

Pagamentos

1 — A taxa mensal de ocupação deverá ser paga nos respectivos serviços municipais entre o dia 1 e o dia 8 de cada mês.

2 — A taxa de ocupação de lugares de terrado, na feira mensal, deverá ser liquidada, antecipadamente, de 22 a 30 de cada mês e far-se-á, conforme os casos, mensal, trimestral, semestral ou anualmente.

3 — A taxa de ocupação dos lugares de terrado nos mercados e feiras semanais deverá ser paga no dia da ocupação.

Artigo 62.º

Exibição de documentos

1 — Os ocupantes dos locais deverão fazer-se sempre acompanhar do documento comprovativo do pagamento da taxa devida, que exibirão aos agentes municipais e entidades fiscalizadoras sempre que solicitado.

2 — Todos os ocupantes deverão ainda exibir documento de identificação a fornecer pela Câmara Municipal, do qual conste o nome, a fotografia, o número de metros a ocupar e o produto a ser comercializado.

CAPÍTULO IX**Distribuição de água e recolha de águas residuais**

Artigo 63.º

Tarifas devidas pela distribuição de água e recolha de águas residuais

1 — A distribuição de água e drenagem de águas residuais rege-se pelo estabelecido no Regulamento Municipal dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

2 — As tarifas de disponibilidade, utilização e outras devidas pela gestão dos sistemas públicos de distribuição de água e de drenagem de águas residuais são cobradas pelos Serviços Municipalizados de Aveiro, sendo fixadas por deliberação da Câmara Municipal nos termos da lei em vigor.

CAPÍTULO X**Recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos**

Artigo 64.º

Tarifas de resíduos sólidos urbanos e higiene pública

1 — A recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos rege-se pelo disposto no Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública do Município de Aveiro.

2 — As tarifas a cobrar pelo município relativas à actividade de exploração do sistema público de recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos serão fixadas por deliberação da Câmara Municipal nos termos da lei em vigor.

Artigo 65.º

Dispensa especial

1 — Atendendo às condições sócio-económicas do produtor de resíduos sólidos urbanos domésticos, poderá a Câmara Municipal, nas condições do número seguinte, dispensá-lo do pagamento de tarifas.

2 — A dispensa do pagamento de tarifas só será concedida mediante prévio requerimento do munícipe, instruído com a declaração emitida pelos organismos oficiais competentes que comprove uma das seguintes situações:

- a) Ser o requerente titular do rendimento social de inserção e ou encontrar-se abrangido pelo programa de isenção social instituído pela Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio;
- b) Viver o agregado familiar do requerente exclusivamente de pensões de reforma e o rendimento do agregado familiar ser igual ou inferior à prestação máxima atribuível no âmbito do rendimento social de inserção.

CAPÍTULO XI**Controlo metrológico de instrumentos de medição**

Artigo 66.º

Actividade metrológica

As taxas devidas pela actividade metrológica são fixadas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 200/83, de 19 de

Maio, e pelo despacho conjunto dos Ministros da Indústria e Energia e da Administração Interna de 19 de Setembro de 1984.

CAPÍTULO XII

Licenciamento de actividades diversas transferidas dos governos civis para as câmaras municipais

Artigo 67.º

Guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, acampamentos ocasionais, exploração de máquinas de diversão, espectáculos desportivos e de divertimentos públicos, venda de bilhetes em agências ou postos de venda, fogueiras e queimadas, leilões.

Pelos licenciamentos municipais previstos no Regulamento Sobre o Licenciamento de Diversas Actividades — Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Civis são devidas as taxas constantes da tabela anexa do presente Regulamento.

Artigo 68.º

Recintos itinerantes e recintos improvisados

1 — O licenciamento e funcionamento dos recintos de espectáculos e de divertimentos públicos previstos no Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, com excepção dos recintos itinerantes e improvisados, depende do licenciamento e emissão de licença de utilização nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.

2 — A instalação e funcionamento de recintos itinerantes e de recintos improvisados sem carácter de continuidade, carecem de licenciamento municipal a solicitar pelos interessados de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 309/2002, designadamente artigos 6.º, 7.º, 18.º e 19.º, sendo devidas as taxas previstas na tabela anexa deste Regulamento pela emissão da respectiva licença de funcionamento do recinto.

3 — Os recintos itinerantes ou improvisados não podem envolver a realização de obras de construção civil nem implicarem a alteração irreversível da topografia local.

4 — A realização de espectáculos e de divertimentos públicos com carácter de continuidade em recintos improvisados, fica sujeita à obtenção da licença de utilização nos termos do regime jurídico da urbanização e da edificação.

Artigo 69.º

Autenticação de bilhetes

1 — Os bilhetes para espectáculos e divertimentos públicos a realizar em recintos improvisados, incluindo os acidentalmente licenciados para o efeito, devem ser previamente autenticados pela Câmara Municipal.

2 — Para autenticação os bilhetes devem ser entregues na secção de taxas e licenças, no mínimo, com cinco dias de antecedência relativamente à data da realização do espectáculo ou evento.

Artigo 70.º

Inspecções periódicas e extraordinárias de ascensores, escadas mecânicas e tapetes-rolantes e monta-cargas

Pela realização de inspecções periódicas, reinspecções e inspecções extraordinárias de ascensores, escadas mecânicas, tapetes-rolantes e monta-cargas, realizadas a pedido dos interessados nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro, serão devidas as taxas previstas na tabela anexa deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII

Disposições finais

Artigo 71.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do presente Regulamento compete à Polícia Municipal e serviços de fiscalização municipal, à Guarda Nacional

Republicana, à Polícia de Segurança Pública e demais funcionários e agentes ao serviço do município, cabendo a estes últimos o dever de participação das infracções de que tenham conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas.

2 — Sempre que as entidades fiscalizadoras verifiquem qualquer infracção ao disposto no presente Regulamento levantarão o auto de notícia que remeterão aos respectivos serviços no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 72.º

Norma revogatória

O presente Regulamento e tabela anexa revogam todas as disposições anteriores e contrárias sobre a matéria.

Artigo 73.º

Integração de lacunas e omissões

Os diferendos decorrentes da interpretação das normas expressas neste Regulamento e tabela anexa, assim como as suas omissões, serão resolvidos pela Câmara Municipal por recurso à interpretação das leis gerais em vigor.

Artigo 74.º

Entrada em vigor

1 — O disposto neste Regulamento entrará em vigor no dia 1 do primeiro mês, após o decurso do prazo de 15 dias a contar da sua publicação no *Diário da República*.

2 — As actualizações da tabela anexa deverão, sempre que possível, ser publicitadas por forma a que a sua entrada em vigor se efectue no dia 1 de Janeiro do ano seguinte.

ANEXO

Tabela de taxas, tarifas e preços do município de Aveiro

CAPÍTULO I

Prestação de serviços administrativos

1 — Alvarás não contemplados noutros locais — por cada — 5 euros.

2 — Autos ou termos de qualquer espécie, excluindo petições verbais — por cada — 5 euros.

3 — Averbamentos não consignados especialmente noutros capítulos — por cada — 10 euros.

4 — Buscas — por cada ano:

4.1 — Aparecendo o objecto da busca — 5 euros;

4.2 — Não aparecendo o objecto da busca — 10 euros.

5 — Certidões ou fotocópias autenticadas:

5.1 — Certidões ou fotocópias tamanho A4:

5.1.1 — Até duas laudas ou faces — 5 euros;

5.1.2 — Por cada lauda ou face a mais — 2,50 euros.

5.2 — Fotocópias tamanho A3:

5.2.1 — Até duas laudas ou faces — 7,50 euros;

5.2.2 — Por cada lauda ou face a mais — 2,50 euros.

5.3 — Certidões de narrativa:

5.3.1 — Não excedendo uma página — 7,50 euros;

5.3.2 — Por cada página além da primeira, ainda que incompleta — 2,50 euros.

6 — Conferência e autenticação de documentos apresentados pelos particulares — por cada folha — 2,50 euros.

7 — Declarações a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou colectivas, sobre capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, emprego de explosivos e situações semelhantes — por cada — 25 euros.

8 — Elaboração, a pedido dos munícipes, de requerimentos ou exposições e a redução a auto de petições orais — 5 euros.

9 — Emissão de cartões e ou mapas:

9.1 — De horário de funcionamento de estabelecimentos — por cada — 5 euros;

9.2 — De estacionamento autorizado a residentes nas zonas de parquímetros, com validade anual — 5 euros;

9.3 — Outros não previstos especificadamente — 7,50 euros.

10 — Emissão de pareceres:

10.1 — Para acções de destruição de revestimento vegetal, que não tenham fins agrícolas — por cada — 50 euros;

10.2 — Para aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável — por cada — 50 euros.

10.3 — Sobre arborização ou rearborização com recurso a espécies de crescimento rápido:

10.3.1 — Áreas entre 50 e 350 ha — por cada — 75 euros;

10.3.2 — Áreas superiores a 350 ha — por cada — 125 euros.

10.4 — Para extracção de inertes — por cada — 75 euros;

10.5 — Outros — por cada — 15 euros.

11 — Fornecimento de dados em suporte informático:

12 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de segundas vias de documentos, por extravio ou degradação, desde que não previstos noutros locais desta tabela — 10 euros.

13 — Fotocópias diversas:

13.1 — De plantas topográficas:

13.1.1 — Em papel transparente — por cada metro quadrado ou fracção — 25 euros;

13.1.2 — Em papel *ozalid* ou semelhante — por metro quadrado ou fracção — 5 euros.

13.2 — Outras:

13.2.1 — Destinadas ao ensino e investigação:

13.2.1.1 — Em tamanho A4 — 0,50 euros;

13.2.1.2 — Em tamanho A3 — 1 euro.

13.2.2 — Não especialmente previstas na tabela:

13.2.2.1 — Em tamanho A4 — 2,50 euros;

13.2.2.2 — Em tamanho A3 — 5 euros.

14 — Digitalização de imagem por cada A4 — 1 euro.

15 — Impressão de texto b/w — por cada A4 — 1 euro.

16 — Impressão de imagem b/w — por cada A4 — 2 euros.

17 — Restituição de documentos juntos a processos — por cada — 2,50 euros.

18 — Rubricas em livros, processo e documentos, quando legalmente exigidos — por lei — cada — 0,25 euros.

19 — Termos de abertura e encerramento de livros sujeitos a essa formalidade — por cada livro — 10 euros.

20 — Vistorias não especialmente previstas — 25 euros.

21 — Atestados diversos — 5 euros.

22 — Autos de adjudicação ou arrematação de fornecimentos ou semelhantes — cada — 20 euros.

23 — Registo de documentos avulsos — 5 euros.

24 — Fornecimento a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado — por cada — 5 euros.

25 — Contratos de empreitada, no acto da celebração:

25.1 — Por contrato — 10 euros.

25.2 — Por cada página ainda que incompleta — 1 euro.

25.3 — Acresce aos valores referidos nos números anteriores a quantia resultante do cálculo sobre o valor do contrato, com o escalonamento seguinte e por cada 5 euros ou fracção:

25.3.1 — Até 1000 euros — 0,05 euros;

25.3.2 — Acima de 1000 euros sobre o excedente — 0,03 euros.

26 — Serviços, actos ou informações não especialmente previstos nesta tabela — 5 euros.

CAPÍTULO II

Cemitérios

1 — Inumação em covais:

1.1 — Sepulturas temporárias — por cada — 40 euros;

1.2 — Sepulturas perpétuas, não incluindo remoção de pedras, grades ou outros objectos semelhantes — por cada — 50 euros;

1.3 — Sepulturas perpétuas, incluindo remoção de pedras, grades ou outros objectos semelhantes — por cada — 75 euros.

2 — Inumação em jazigos:

2.1 — Particulares — por cada — 50 euros;

2.2 — Municipais — por cada período de um ano ou fracção — 25 euros.

3 — Ocupação de ossários municipais:

3.1 — Por cada ano ou fracção — 25 euros.

3.2 — Pelo período de 50 anos:

3.2.1 — 1.ª ossada — 300 euros;

3.2.2 — 2.ª ossada (urna dupla) — 200 euros.

3.3 — Com carácter perpétuo — 500 euros.

4 — Depósito transitório de caixões, por dia ou fracção, exceptuando a primeira hora — 5 euros.

5 — Exumação:

5.1 — Por cada ossada, incluindo limpeza e transporte dentro do cemitério — 50 euros;

5.2 — Abertura de coval para exumação que não se concretize — 25 euros.

6 — Concessão de terrenos:

6.1 — Para sepultura perpétua:

6.1.1 — Média ($0,95 \times 2 = 1,90 \text{ m}^2$) — 1000 euros;

6.1.2 — Máxima ($2 \times 2 = 4 \text{ m}^2$) (não utilizável para a construção de sarcófagos) — 1500 euros;

6.1.3 — Por cada metro quadrado ou fracção a mais — 1500 euros.

6.2 — Para jazigo:

6.2.1 — Até 3 m^2 — 2000 euros;

6.2.2 — Pelo quarto metro quadrado — 750 euros;

6.2.3 — Por cada metro quadrado a mais — 1500 euros.

7 — Utilização da capela:

7.1 — Por cada período de vinte e quatro horas ou fracção, exceptuando a primeira hora — 10 euros.

7.2 — Utilização da capela por motivo de obras em jazigos particulares, por período de 15 dias ou fracção — 100 euros.

8 — Transladação:

8.1 — Dentro do próprio cemitério:

8.1.1 — De cadáver — 100 euros;

8.1.2 — De ossadas — 50 euros;

8.1.3 — Incluindo remoção de pedras, grades ou outros objectos semelhantes — 75 euros.

8.2 — Para outro cemitério:

8.2.1 — De cadáver — 80 euros;

8.2.2 — De ossadas — 40 euros;

8.2.3 — Incluindo remoção de pedras, grades ou outros objectos semelhantes — 60 euros.

9 — Averbamentos aos alvarás de concessão, em nome de novo concessionário:

9.1 — Classes sucessíveis, nos termos das alíneas *a)* a *d)* do artigo 2133.º do Código Civil Português:

9.1.1 — Para jazigos — 25 euros;

9.1.2 — Para sepulturas perpétuas — 25 euros;

9.1.3 — De ossários — 25 euros.

9.2 — Para terceiras pessoas:

9.2.1 — De jazigos — 200 euros;

9.2.2 — De sepulturas perpétuas — 500 euros;

9.2.3 — De ossários — 200 euros.

9.3 — Averbamento por troca de sepulturas para talhão diferente — 25 euros.

10 — Tratamento de sepulturas e sinais funerários:

10.1 — Construção de bordadura e sua conservação durante o período de inumação:

10.1.1 — Em argamassa de cimento — 100 euros;

10.1.2 — Em cantaria/mármore — 200 euros.

10.2 — Colocação de grades ou protecções semelhantes — 50 euros.

10.3 — Remoção de cobertura em covais (acrescem as despesas de equipamento ou maquinaria necessária para a remoção, se tal for necessário):

10.3.1 — Total — 50 euros;

10.3.2 — Parcial — 25 euros.

10.4 — Revestimento em cantaria, mármore ou outro material, incluindo lápides, floreiras e similares — 25 euros.

11 — Processos administrativos de averiguações sobre a titularidade de direitos sobre:

11.1 — Jazigos — 50 euros;

11.2 — Sepulturas perpétuas ou ossários — 25 euros;

11.3 — Emissão do respectivo alvará — 15 euros.

12 — Ocupação de sepultura, para além do período de inumação, desde que autorizada, mediante requerimento do interessado:

12.1 — Sepultura com 1 m:

12.1.1 — Por ano — 50 euros;

12.1.2 — Por cinco anos — 200 euros.

12.2 — Sepultura com 2 m:

12.2.1 — Por ano — 100 euros;

12.2.2 — Por cinco anos — 450 euros.

12.3 — Após construção do ossário, o valor das taxas previstas nos números anteriores deverá ser agravado, relativamente à utilização de sepulturas temporárias para além do prazo dos três anos.

13 — Obras em sepulturas:

13.1 — Taxas constantes do Regulamento de Taxas, Autorizações e Licenças Urbanísticas:

13.2 — Fornecimento de água ou energia eléctrica para obras, por dia ou fracção — 10 euros.

CAPÍTULO III

Ocupação do espaço ou domínio público

a) Ocupação do espaço aéreo da via pública ou de outros bens de domínio municipal:

- 1 — Alpendres fixos ou articulados não integrados em edifícios; toldos e similares, não integrados nos edifícios:
 - 1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por ano:
 - 1.1.1 — Até 1 m de avanço — 10 euros;
 - 1.1.2 — Mais de 1 metro de avanço — 12,50 euros.
 - 1.2 — Por metro quadrado ou fracção e por mês:
 - 1.2.1 — Até 1 m de avanço — 1 euro;
 - 1.2.2 — Mais de 1 m de avanço — 1,50 euros.
- 2 — Passarelas ou outras ocupações, por metro quadrado ou fracção de projecção sobre a via pública e por mês — 1 euro.
- 3 — Fios, cabos ou outros dispositivos de qualquer natureza e fim, atravessando ou projectando-se sobre a via pública:
 - 3.1 — Por metro linear e por mês — 1 euro;
 - 3.2 — Por metro linear e por ano — 10 euros.
- 4 — Guindastes e semelhantes — por cada metro de projecção sobre a via e por mês — 5 euros.

b) Instalações especiais no solo ou subsolo:

- 1 — Depósitos subterrâneos — por metro cúbico ou fracção e por ano — 100 euros;
- 2 — Pavilhões, quiosques e similares — por metro quadrado ou fracção e por mês — 7,50 euros;
- 3 — Outras instalações especiais no solo ou subsolo — por metro quadrado ou fracção e por ano — 100 euros;
- 4 — Ocupação da via pública ou de outros bens de domínio municipal por tabuleiros destinados à venda ambulante — por metro quadrado ou fracção:
 - 4.1 — Por mês — 20 euros;
 - 4.2 — Por dia — 1 euro.
- 5 — Cabine ou posto telefónico — por ano — 50 euros.
- 6 — Armários de operadores de distribuição de serviço — por metro quadrado e por ano:
 - 6.1 — À superfície — 150 euros;
 - 6.2 — Subterrâneo — 50 euros.
- 7 — Câmaras ou caixas de visita — por metro cúbico ou fracção e por ano — 50 euros;
- 8 — Marcos postais e outros equipamentos destinados ao mesmo fim — por unidade — 50 euros.
- 9 — Arcas congeladoras ou de conservação de gelados e máquinas de tiragem de gelados:
 - 9.1 — Por mês ou fracção — 20 euros;
 - 9.2 — Por ano — 175 euros.
- 10 — Máquinas de tiragem de bebidas, tabacos e semelhantes, máquinas de diversão e outras:
 - 10.1 — Por mês ou fracção — 50 euros;
 - 10.2 — Por ano — 400 euros.
- 11 — Balanças:
 - 11.1 — Por mês ou fracção — 20 euros;
 - 11.2 — Por ano — 100 euros.
- 12 — Viaturas estacionadas para o exercício de comércio e indústria ou outra natureza, e por dia:
 - 12.1 — No centro da cidade:
 - 12.1.1 — Veículos automóveis — 100 euros;
 - 12.1.2 — Atrelados — 150 euros;
 - 12.1.3 — Veículos longos — 300 euros.
 - 12.2 — Nas restantes áreas:
 - 12.2.1 — Veículos automóveis — 75 euros;
 - 12.2.2 — Atrelados — 100 euros;
 - 12.2.3 — Veículos longos — 250 euros.
- 13 — Cabos subterrâneos condutores de energia eléctrica e fios telefónicos — por metro linear e por ano — 1 euro;
- 14 — Conduitas subterrâneas condutoras de gás — por metro linear ou fracção e por ano — 2 euros;
- 15 — Antena colocada sobre a via pública, por metro linear e por ano — 5 euros;
- 16 — Contentores subterrâneos de telecomunicações — por metro cúbico ou fracção e por ano — 100 euros.

c) Ocupações diversas:

- 1 — Dispositivos destinados a anúncios ou reclamos — por metro quadrado ou fracção de superfície e por ano — 25 euros;
- 2 — Mesas e cadeiras — por mesa e quatro cadeiras e por mês — 10 euros;

- 3 — Tubos, condutas, cabos condutores e semelhantes, por metro linear ou fracção e por dia — 5 euros;
- 4 — Outras ocupações da via pública por metro quadrado:
 - 4.1 — Por ano — 500 euros;
 - 4.2 — Por mês — 50 euros.
- 5 — Postes e marcos — por cada um:
 - 5.1 — Para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos — por ano — 50 euros;
 - 5.2 — Para decorações (mastros) por dia — 1 euro;
 - 5.3 — Para colocação de anúncios ou iluminação — por mês — 10 euros.
- 6 — Guarda-ventos anexos aos locais ocupados na via pública — por metro linear e por mês — 5 euros;
- 7 — Aluguer de tubo em conduta no subsolo, por quilómetro e por mês — 250 euros.
- 8 — Aluguer de espaço em conduta no subsolo:
 - 8.1 — Por quilómetro e por mês — 100 euros;
 - 8.2 — Acresce por operador, por contrato e por ano para custo de gestão — 2500 euros;
- 9 — Zonas de estacionamento de duração limitada e utilização onerosa — parcómetros — período máximo de duas horas consecutivas — por hora — 0,50 euros.
- 10 — Ocupações de carácter cultural (caricaturistas, pintores, artesãos, actores e outros) — por metro quadrado ou fracção e por semana — 5 euros.
- 11 — Engraxadores — por cada e por mês:
 - 11.1 — Com abrigo — 7,50 euros;
 - 11.2 — Sem abrigo — 5 euros.

CAPÍTULO IV

Publicidade

- 1 — Vitruines, expositores, mostradores ou semelhantes destinadas a fins publicitários:
 - 1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por mês ou fracção — 5 euros;
 - 1.2 — Por metro quadrado ou fracção e por ano ou fracção — 15 euros.
- 2 — Cartazes (em papel ou tela) a afixar em dispositivos próprios ou em locais autorizados, confinando com a via pública:
 - 2.1 — Por metro quadrado e por mês ou fracção — 5 euros;
 - 2.2 — Por metro quadrado e por ano ou fracção — 15 euros.
- 3 — Publicidade em veículos automóveis:
 - 3.1 — Particulares — não relacionados com a actividade principal do proprietário:
 - 3.1.1 — Por metro quadrado e por mês ou fracção — 7,50 euros;
 - 3.1.2 — Por metro quadrado e por ano ou fracção — 20 euros.
 - 3.2 — Em transportes públicos:
 - 3.2.1 — Transportes colectivos — por metro quadrado, por anúncio e por ano — 50 euros;
 - 3.2.2 — Táxis — por viatura e por ano — 120 euros.
 - 3.3 — Em veículos de empresas quando alusivos à firma proprietária — por veículo e por ano:
 - 3.3.1 — Ciclomotores e motociclos — 30 euros;
 - 3.3.2 — Veículos ligeiros — 100 euros;
 - 3.3.3 — Veículos pesados — 200 euros;
 - 3.3.4 — Reboque e semi-reboque — 250 euros.
 - 3.4 — Veículos utilizados exclusivamente para a actividade publicitária — por veículo e por metro quadrado:
 - 3.4.1 — Por dia — 25 euros;
 - 3.4.2 — Por semana — 100 euros;
 - 3.4.3 — Por mês — 350 euros.
 - 3.5 — Veículos até 3500 kg com painéis de publicidade rotativa ou publicidade corrida — *display* — por veículo e por painel:
 - 3.5.1 — Por dia — 150 euros;
 - 3.5.2 — Por semana — 500 euros;
 - 3.5.3 — Por mês — 1500 euros.
- 3.6 — Publicidade em avionetas, helicópteros, parapentes, pára-quedas e outros semelhantes:
 - 3.6.1 — Por dia — 150 euros.
 - 3.6.2 — Por semana — 750 euros.
 - 3.6.3 — Fita anunciadora — por metro quadrado e por mês — 25 euros.
- 3.7 — Outros meios de locomoção terrestres ou fluviais:
 - 3.7.1 — Por metro quadrado e por mês ou fracção — 10 euros;
 - 3.7.2 — Por metro quadrado e por ano ou fracção — 100 euros.

4 — Painéis ou *placards* destinados à afixação de publicidade em domínio público com as seguintes dimensões e por ano:

- 4.1 — 2 m × 3 m — 300 euros;
- 4.2 — 4 m × 3 m — 600 euros;
- 4.3 — 8 m × 3 m — 1250 euros;
- 4.4 — Outras dimensões por metro quadrado — 55 euros.

5 — Painéis ou *placards* destinados à afixação de publicidade do respectivo proprietário ou de produtores do seu comércio com as seguintes dimensões e por ano:

5.1 — Se colocados em propriedade privada, com projecção para a via ou bens públicos ou de propriedade municipal — por cada metro quadrado e por ano — 50 euros;

5.2 — Se colocados em propriedade privada, com projecção para a via ou bens privados ou de propriedade particular — por cada metro quadrado e por ano — 25 euros.

6 — Frisos luminosos — por metro linear ou fracção:

- 6.1 — Por mês ou fracção — 2,50 euros;
- 6.2 — Por ano — 10 euros.

7 — Painéis electrónicos — por metro quadrado e por ano — 750 euros.

8 — Placas:

- 8.1 — Por mês ou fracção — 10 euros;
- 8.2 — Por ano — 75 euros.

9 — Pinturas nas montras:

- 9.1 — Por mês ou fracção — 5 euros;
- 9.2 — Por ano — 50 euros.

2 — Faixa anunciadora apenas quando colocada nos locais destinados pela Câmara Municipal de Aveiro para o efeito:

- 10.1 — Primeira semana — por metro quadrado — 25 euros;
- 10.2 — Segunda semana — por metro quadrado — 50 euros.

11 — Mupis, por cada um — por mês ou fracção — 30 euros.

12 — Placas de proibição de afixação de anúncios, por ano:

12.1 — Não excedendo 0,25 m² — isento;

12.2 — Excedendo 0,25 m² — 5 euros.

13 — Mensagens publicitárias em balões suspensos por aeróstato, por cada:

- 13.1 — Por dia — 20 euros;
- 13.2 — Por semana — 120 euros.

14 — Anúncios luminosos — por metro quadrado ou fracção e por ano — 10 euros.

15 — Aparelhos de difusão de som ou imagem, como rádios ou televisões ou altifalantes, a emitir directamente na ou para a via pública, com fins publicitários — por unidade:

- 15.1 — Por dia — 20 euros;
- 15.2 — Por semana ou fracção — 150 euros;
- 15.3 — Por mês — 750 euros.

16 — Campanhas publicitárias de rua:

16.1 — Distribuição de impressos publicitários na via pública — por milhar e por dia — 50 euros;

16.2 — Distribuição de produtos — por dia e local — 75 euros;

16.3 — Provas de degustação — por dia e local — 75 euros;

16.4 — Outras — por dia e local — 80 euros.

17 — Anúncios electrónicos — por metro quadrado e por ano:

17.1 — No local onde o anunciante exerce actividade — 350 euros;

17.2 — Fora do local onde o anunciante exerce a actividade — 1000 euros.

CAPÍTULO V

Arborização

1 — Acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas, por hectare ou fracção — 250 euros.

2 — Acções de arborização e re-arborização com recurso a espécies de rápido crescimento:

- 2.1 — Até 5 ha — 150 euros;
- 2.2 — De 6 a 10 ha — por cada hectare — 50 euros;
- 2.3 — De 11 a 20 ha — por cada hectare — 75 euros;
- 2.4 — De 21 a 30 ha — por cada hectare — 100 euros;
- 2.5 — De 31 a 40 ha — por cada hectare — 125 euros;
- 2.6 — De 41 a 50 ha — por cada hectare — 150 euros.

CAPÍTULO VI

Tarifas de aluguer de plantas de ornamentação

Aluguer diário de plantas de ornamentação, na área do município e até ao limite de cinco dias:

- 1 — Com transporte feito pelos interessados:
- 1.1 — Vasos pequenos — 1,25 euros;

1.2 — Vasos médios — 1,50 euros;

1.3 — Vasos grandes — 2 euros.

2 — Com transporte pelos serviços municipais:

2.1 — Vasos pequenos — 2,50 euros;

2.2 — Vasos médios — 3 euros;

2.3 — Vasos grandes — 4 euros.

3 — Extravio ou danificação de vasos e ou plantas:

3.1 — Vasos pequenos — 5 euros;

3.2 — Vasos médios — 12,50 euros;

3.3 — Vasos grandes — 25 euros.

CAPÍTULO VII

Licenciamento de veículos automóveis ligeiros de transporte público de passageiros

1 — Pela emissão do alvará de licença de veículo de táxi, incluindo a sua substituição — taxa — 250 euros.

2 — Pelo averbamento ao alvará de licença de veículo de táxi — taxa — 50 euros.

3 — Pedidos de alteração de local de estacionamento:

3.1 — Temporária — 20 euros;

3.2 — Definitiva — 75 euros.

CAPÍTULO VIII

Condução e registo de ciclomotores, motociclos e veículos agrícolas

1 — Matrícula, incluindo o custo do livrete e respectiva chapa de identificação, por uma só vez:

1.1 — De ciclomotores — 25 euros;

1.2 — De motociclos até 50 cm³ — 30 euros.

2 — De substituição de chapas, a pedido dos interessados:

2.1 — De ciclomotores, cada uma — 15 euros;

2.2 — De motociclos até 50 cm³ — 7,50 euros.

3 — Averbamentos:

3.1 — De ciclomotores — 5 euros;

3.2 — De motociclos até 50 cm³ — 10 euros.

4 — Segunda via de livrete:

4.1 — De ciclomotores — 5 euros;

4.2 — De motociclos até 50 cm³ — 10 euros.

5 — Emissão de licença de condução:

5.1 — De ciclomotores — 10 euros;

5.2 — De motociclos até 50 cm³ — 15 euros;

5.3 — De veículos agrícolas — 5 euros.

6 — Segunda via da licença de condução de ciclomotores, incluindo o impresso ciclomotores — 5 euros

7 — Substituição da licença de condução de velocípedes com motor, por ciclomotor, conforme Decreto-Lei n.º 209/98, de 15 de Julho — 5 euros;

8 — Renovação de licenças de condução de ciclomotores — 10 euros.

CAPÍTULO IX

Utilização de instalações públicas desportivas, de lazer, recreio e cultura

Utilização de piscinas, pavilhões e polidesportivos:

1 — Pavilhão por hora — 25 euros;

2 — Piscina municipal:

2.1 — Tanque de aprendizagem:

2.1.1 — Diurno/períodos de 45 m — 20 euros;

2.1.2 — Nocturno/períodos de 45 m — 25 euros;

2.2 — Pista piscina 25 m:

2.2.1 — Diurno/períodos de 45 m — 10 euros;

2.2.2 — Nocturno/períodos de 45 m — 15 euros.

3 — Piscina exterior do Beira Mar — 50 m, por hora — 15 euros;

4 — Polidesportivos por hora — 15 euros.

a) Utilização dos barcos moliceiros:

1 — Deslocações:

1.1 — Dias úteis:

a) Até 3 horas — 100 euros;

b) Por cada hora a mais — 25 euros.

- 1.2 — Sábados, domingos e feriados:
- a) Até 3 horas — 125 euros;
 - b) Por cada hora a mais — 30 euros.
- b) Utilização da lancha *Santa Joana*:
- 1 — Circuitos de Verão Aveiro/Costa Nova/Aveiro:
 - 1.1 — Adultos — 7,50 euros;
 - 1.2 — Crianças (dos 5 aos 10 anos) — 2,50 euros.
 - 2 — Aluguer — mínimo 30 passageiros:
 - 2.1 — Aveiro/São Jacinto/Aveiro — três horas — 200 euros;
 - 2.2 — Aveiro/Casa Abrigo/Aveiro — três horas — 225 euros;
 - 2.3 — Aveiro/Pousada/Aveiro — quatro horas — 250 euros;
 - 2.4 — Aveiro/Torreira/Aveiro — cinco horas — 300 euros;
 - 2.5 — Hora suplementar de espera — 50 euros.
- c) Aeródromo Municipal de São Jacinto:
- 1 — Taxas aeronáuticas:
Taxas de aterragem/descolagem (fracção/ton.);
Terminal (fracção/ton.):
 - 1.1 — Até 30 movimentos — 15 euros;
Controlo terminal — 5 euros;
 - 1.2 — 30 a 75 movimentos — 10 euros;
Controlo terminal — 5 euros;
 - 1.3 — Mais 75 movimentos — 7,50 euros;
Controlo terminal — 5 euros.
 - 2 — Taxas de passageiros:
 - 2.1 — Domésticos — 5 euros;
 - 2.2 — Internacionais — 10 euros.
 - 3 — Taxas de estacionamento:
 - 3.1 — Ton/vinte e quatro horas — 5 euros;
 - 3.2 — Ton/semana — 20 euros;
 - 3.3 — Ton/mês — 60 euros.
 - 4 — Taxa municipal de reboque da manga — 7,50 euros.
 - 5 — Taxa de ocupação/m² (arrendamento de hangares espaços abertos) — até 1000 kg ou fracção — dia — 2,50 euros.
- d) Utilização do Museu da República:
- 1 — Ocupação, por hora ou fracção:
 - 1.1 — Ocupação das 9 às 13 horas — 10 euros;
 - 1.2 — Ocupação das 14 às 18 horas — 10 euros;
 - 1.3 — Ocupação das 9 às 18 horas — 7,50 euros;
 - 1.4 — Ocupação das 9 às 24 horas — 7,50 euros;
 - 1.5 — Ocupação das 21 às 24 horas — 20 euros;
 - 1.6 — A partir das 24 horas — 50 euros.
 - 1.7 — Ao fim de semana as taxas de ocupação serão acrescidas de 50% do valor hora.
 - 2 — Se houver utilização de aparelhagem sonora, a respectiva taxa de ocupação será acrescida de mais de 20%.
- e) Utilização da Galeria Municipal e da Galeria dos Paços do Concelho — cada espaço e por dia — 100 euros.
 - f) Utilização da Galeria da Casa dos Morgados da Pedricosa — por dia — 100 euros.
 - g) Utilização do Centro Cultural e de Congressos:
 - 1 — Por dia:
 - 1.1 — Grande auditório — 750 euros;
 - 1.2 — Pequeno auditório — 250 euros;
 - 1.3 — Galerias de exposições:
 - a) Artes plásticas — 100 euros;
 - b) Carácter comercial — 250 euros.
 - 1.4 — Outros espaços — 250 euros.
 - 2 — Aluguer de equipamento:
 - 2.1 — Interpretação simultânea:
 - a) Para dois idiomas — por orçamento;
 - b) Para três idiomas — por orçamento;
 - e) Para quatro idiomas — por orçamento.
 - 2.2 — Cada receptor *infra-red* — por dia — 3 euros.
 - 2.3 — Iluminação — por orçamento;
 - 2.4 — Cadeira suplementar — por unidade — 2,50 euros;
 - 2.5 — Mesa suplementar — por unidade — 5 euros.
 - 3 — Gravação áudio com cassetes:
 - 3.1 — Só gravação do orador — por dia — 50 euros.
 - 4 — Audiovisuais por dia e por unidade:
 - 4.1 — Ponteiro laser — 10 euros;
- 4.2 — Projector:
- a) De *slides* — 50 euros;
 - b) De opacos — 100 euros;
 - c) De vídeo — 250 euros.
- 4.3 — Projector vídeo/*écran* e *datashow* — 150 euros;
 - 4.4 — Projector *slides/écran* e retroprojector — 100 euros;
 - 4.5 — Retroprojector — 25 euros;
 - 4.6 — Gravação cassette vídeo — 75 euros;
 - 4.7 — Aparelhagem sonora (inclui amplificador, mesa de mistura, colocação de quatro microfones com fio, dois microfones volantes e um microfone de lapela) — 200 euros;
 - 4.8 — Computador portátil — 150 euros;
 - 4.9 — Tela 1,50 m × 1,50 m — 25 euros;
 - 4.10 — *Fli/sharp* — 15 euros.
 - 5 — Técnico — por dia e até oito horas:
 - 5.1 — No horário normal e em dias úteis — 75 euros;
 - 5.2 — Aos fins-de-semana e feriados — 120 euros;
 - 5.3 — Por hora suplementar — 20 euros.
- h) Utilização de viaturas de apoio às actividades culturais e desportivas — por quilómetro — 1 euro.
- i) Parque de Campismo de São Jacinto:
- 1 — Por pessoa e por dia:
 - 1.1 — Até quatro anos — gratuito;
 - 1.2 — De 5 a 10 anos — 1 euro;
 - 1.3 — Mais de 10 anos — 2 euros.
 - 2 — Por tenda e por dia:
 - 2.1 — Tenda canadiana — 1 euro.
 - 2.2 — Tenda familiar — 2 euros.
 - 2.3 — Quando desocupada, durante os meses de Julho e Agosto, cobrar-se-á o dobro das taxas previstas nos pontos anteriores, sem prejuízo da agravação ser afastada caso o utente ocupe o espaço no respectivo mês.
 - 3 — Por caravana, autocaravana, atrelado tenda (incluindo avançado e cozinha) e por dia:
 - 3.1 — De 30 m² — 5 euros;
 - 3.2 — De 36 m² — 6 euros;
 - 3.3 — De 42 m² — 7 euros;
 - 3.4 — De 60 m² — 10 euros.
 - 3.5 — Quando desocupada, durante os meses de Julho e Agosto, cobrar-se-á o dobro das taxas previstas nos números anteriores, sem prejuízo da agravação ser afastada caso o utente ocupe o espaço no respectivo mês.
 - 4 — Electricidade, por dia — 1 euro.
 - 5 — Aluguer de barco por hora — 2,50 euros.
 - 6 — Banhos:
 - 6.1 — Banhos frios — gratuito;
 - 6.2 — Banhos quentes:
 - 1 banho — 0,75 euros;
 - 10 banhos — 6 euros;
 - 15 banhos — 8 euros;
 - 20 banhos — 9 euros;
 - 25 banhos — 10 euros;
 - 50 banhos — 15 euros.
 - 7 — Lavagem de viaturas — por unidade — 2,50 euros.
 - 8 — Estacionamento de viaturas por dia — 1 euro.
 - 9 — Quando portadores do cartão de campista nacional ou internacional, os utentes beneficiarão de descontos nos seguintes termos e períodos:
 - 9.1 — De 1 de Outubro a 31 de Maio — desconto de 40%;
 - 9.2 — De 1 de Junho a 30 de Setembro — desconto de 20%.
 - 10 — Durante os meses de Julho e Agosto a permanência de material e pessoas limita-se a 14 noites.

CAPÍTULO X

a) Instalações abastecedoras de carburantes líquidos, de ar e água:

- 1 — Bombas ou aparelhos abastecedores de carburantes instalados na via ou espaço público — por cada uma, por ano ou fracção:
 - 1.1 — Instaladas inteiramente na via ou espaço público — 550 euros;
 - 1.2 — Instaladas na via ou espaço público mas com depósito em propriedade particular — 450 euros;
 - 1.3 — Instaladas em propriedade particular mas com depósito na via ou espaço público — 450 euros;

1.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo da via ou espaço público — 250 euros.

2 — Bombas de ar ou de água, por cada uma e por ano ou fracção:

2.1 — Instaladas inteiramente na via ou espaço público — 100 euros;

2.2 — Instaladas na via ou espaço público mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 75 euros;

2.3 — Instalada em propriedade particular mas com depósito ou compressor na via ou espaço público — 75 euros;

2.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular mas abastecendo na via ou espaço público — 50 euros.

3 — Tomadas de ar instaladas em outras bombas — por cada uma e por ano ou fracção:

3.1 — Com compressor colocado na via ou espaço público — 45 euros;

3.2 — Com compressor ocupando apenas o subsolo da via ou espaço público — 25 euros;

3.3 — Com compressor apenas em propriedade particular ou em qualquer posto de abastecimento, mas abastecendo na via ou espaço público — 25 euros.

4 — Tomadas de água abastecendo na via ou espaço público, por cada e por ano — 25 euros.

5 — Bombas carburantes abastecendo na via ou espaço público, por cada e por ano — 75 euros.

b) Áreas de serviço na rede viária municipal:

1 — Licença de funcionamento, por cada ano — 500 euros.

CAPÍTULO XI

Mercados, feiras e venda ambulante

a) Mercados:

1 — Ocupação de lugares de venda:

1.1 — Lojas — por metro quadrado e por mês — 20 euros;

1.2 — Meias lojas — por cada metro de frente ou fracção e por mês — 15 euros;

1.3 — Bancas — por cada metro quadrado e por dia — 2 euros;

1.4 — Bancas reservadas com direito a armazenagem — por mês e por metro linear — 12,50 euros,

1.5 — Lugares de terrado — por metro quadrado e por dia — 1 euro;

1.6 — Outras instalações de apoio — por metro quadrado ou fracção e por mês — 2,50 euros.

2 — Ocupação de outras instalações:

2.1 — Zona de serviço de apoio destinada a uso individual de comerciantes — por metro quadrado e por dia — 3 euros;

2.2 — Frigorífico — por metro quadrado ou fracção e por dia — 1 euro;

2.3 — Aluguer de armários — por mês — 7,50 euros.

b) Mercado abastecedor:

1 — Ocupação de lugares:

1.1 — Por metro quadrado e por mês — 10 euros;

1.2 — Emissão anual do cartão de operador — 15 euros;

1.3 — Renovação do cartão — 10 euros.

c) Feiras:

1 — Feiras com carácter periódico, em lugares a tal destinados:

1.1 — Terrado na Feira dos 28, por metro quadrado ou fracção e por feira — 1,50 euros;

1.2 — Terrado na Feira das Velharias, por metro quadrado ou fracção e por feira — 1,50 euros.

2 — Feiras e festas anuais em geral — (se existirem vários interessados e falta de espaço, poderá processar-se a atribuição mediante concurso, tendo como base de licitação o valor por metro quadrado e área da maior ocupação):

2.1 — Barracas de comidas e bebidas, por metro quadrado ou fracção e por dia e fracção — 1 euro;

2.2 — Barracas de diversões, por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção — 1 euro;

2.3 — Carrosséis, cavalinhos, pistas infantis e similares, por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção — 1 euro;

2.4 — Carros de venda de algodão doce, pipocas e semelhantes, por dia — 1,50 euros;

2.5 — Pistas de automóveis, por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção — 2,50 euros;

2.6 — Pistas de aranhas, bailarinas, montanhas russas, polvos e similares, por cada metro quadrado ou fracção e por dia — 2 euros.

2.7 — Terrado:

2.7.1 — Para venda de roupas, calçado, tapeçarias, cutelarias, malas, artigos de pele e semelhantes, por metro linear de frente com os arruamentos do recinto, com um máximo de 5 m de profundidade e por dia ou fracção — 1,50 euros;

2.7.2 — Para venda de produtos alimentares, por metro quadrado ou fracção e por dia — 1 euro;

2.7.3 — Para restantes produtos, por metro quadrado e por dia ou fracção — 1 euro.

2.8 — Outras ocupações — 1 euro.

d) Feira de Março:

1 — Sector comercial:

1.1 — Módulos (abarracamentos municipais por módulo e por feira) — 400 euros.

1.2 — Ocupação de terrado, por metro quadrado ou fracção e por feira:

1.2.1 — Bares — 65 euros;

1.2.2 — Pão com chouriço — 100 euros;

1.2.3 — Farturas — 150 euros;

1.2.4 — Gelados — 100 euros;

1.2.5 — Bolacha americana — 40 euros;

1.2.6 — Pipocas, rocas de açúcar — 260 euros;

1.2.7 — Cachorros — 200 euros;

1.2.8 — Instalações particulares — 25 euros.

2 — Sector de diversão — infantis — por metro quadrado ou fracção e por feira — 25 euros.

2 — Sector de diversão — adultos — por metro quadrado ou fracção e por feira — 20 euros.

2.5 — Pistas de automóveis — adultos — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção — 25 euros.

Diversos não especificados — por metro quadrado ou fracção e por dia ou fracção — 25 euros.

3 — Sector de exposição/área coberta:

3.1 — Módulos de 9 m² — 300 euros;

3.2 — Por cada metro quadrado ou fracção adicional — 35 euros.

4 — Sector exposição/área livre — metro quadrado ou fracção e por feira — 25 euros.

5 — Por cada frente acresce 10% sobre o valor total do espaço.

6 — Decoração tipo — *stand* tipo 9 m² — 300 euros.

7 — Fornecimento de electricidade:

7.1 — Trifásica — *stand* próprio — 100 euros;

7.2 — Trifásica — *stand* alugado ou tipo — 50 euros.

e) Agrovouga:

1 — Área coberta:

1.1 — Por metro quadrado ou fracção e por feira — 20 euros;

1.2 — Módulos de 9 m² — 200 euros.

2 — Área livre:

2.1 — Terrado, metro quadrado ou fracção e por feira — 7,50 euros;

2.2 — Barraquinhas — 120 euros;

2.3 — Cachorros, pipocas e bares — 25 euros.

f) Farav:

1 — Área coberta — artesanato nacional:

1.1 — Módulos de 9 m² — 70 euros;

1.2 — Módulos de 18 m² — 140 euros;

1.3 — Módulos de 27 m² — 210 euros;

1.4 — Metro quadrado ou fracção — 10 euros.

2 — Área coberta — artesanato estrangeiro:

2.1 — Módulos de 9 m² — 170 euros;

2.2 — Módulos de 18 m² — 340 euros;

2.3 — Módulos de 27 m² — 510 euros;

2.4 — Metro quadrado ou fracção — 25 euros.

g) Outros eventos a realizar no parque de feiras e exposições:

1 — Área coberta, por cada pavilhão, por dia — 1500 euros;

2 — Área descoberta, por cada metro quadrado e por dia — 0,25 euros;

3 — Taxa mínima quando a ocupação não visa fins lucrativos — redução de 50% aos valores anteriores;

4 — Auditório com equipamento (som e projecção) — 1250 euros;

5 — Auditório sem equipamento (som e projecção) — 1000 euros;

6 — Salão Nobre sem equipamento (som e projecção) — 500 euros;

- 7 — Sala polivalente — 250 euros;
- 8 — Sala de imprensa — 250 euros;
- 9 — Átrio principal — 250 euros.

h) Feirantes:

- 1 — Pelo exercício da actividade:
 - 1.1 — Inscrição (incluindo emissão do correspondente cartão) — 25 euros;
 - 1.2 — Renovação anual do cartão — 12,50 euros;
 - 1.3 — Emissão de segunda via do cartão — 7,50 euros.

h) Venda ambulante:

- 1 — Pelo exercício da actividade:
 - 1.1 — Inscrição (incluindo emissão do correspondente cartão) — 50 euros;
 - 1.2 — Renovação anual do cartão — 25 euros;
 - 1.3 — Emissão de segunda via do cartão — 15 euros.

CAPÍTULO XII

Canil municipal de Aveiro

- 1 — Recolha de animais ao domicílio — 25 euros;
- 2 — Identificação mecânica de animais — 15 euros;
- 3 — Identificação por implante de *microchip* — 25 euros;
- 4 — Occisão (abate) — 20 euros;
- 5 — Diária, por animal — 20 euros;
- 7 — Vacinas — as taxas do posto oficial de vacinação são fixadas pelos Ministérios das Finanças e Agricultura.

CAPÍTULO XIII

Instalação e aluguer de equipamentos

Pelos serviços de montagem, instalação e desmontagem, bem como pelo aluguer de equipamentos, será devido o pagamento dos seguintes preços:

- Equipamentos — aluguer por dia:
 - Palcos 9 m × 9 m — p/unidade — 500 euros;
 - Palcos 12 m × 12 m — p/unidade — 580 euros;
 - Coreto — p/unidade — 150 euros;
 - Boxes — p/unidade — 15 euros;
 - Estrados — 3 m × 1,5 m — s/alcatifa — por metro quadrado — 1 euro;
 - Estrados — 3 m × 1,5 m — c/alcatifa — por metro quadrado — 2 euros;
 - Cadeiras — p/unidade — 1,50 euros;
 - Barracas — p/unidade — 60 euros;
 - Grades — 3,5 m p/unidade — 2 euros;
 - Bancadas p/metro quadrado — 1,50 euros;
 - Logetes c/bebedouro — 1,50 euros;
 - Bancos de jardim p/unidade — 3 euros.

CAPÍTULO XIV

Taxa de avaliação

- 1 — Taxa pela avaliação do valor das rendas dos imóveis construídos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 220/83, e legislação complementar — 2750 euros.
- 2 — Taxa pela avaliação do valor máximo de venda ou arrendamento das casas de renda limitada, nos termos dos artigos 4.º e 43.º do Decreto-Lei n.º 608/73, de 14 de Novembro, e legislação complementar — 2750 euros.

CAPÍTULO XV

Taxas de bloqueamento, remoção e depósito de veículos

- 1 — Pelo bloqueamento:
 - 1.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nos números seguintes — 15 euros;
 - 1.2 — Veículos ligeiros — 30 euros;
 - 1.3 — Veículos pesados — 60 euros.

2 — Pela remoção de ciclomotores e outros veículos a motor, não previstos nos números seguintes:

- 2.1 — Dentro de uma localidade — 20 euros;
- 2.2 — Fora ou a partir de fora de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 30 euros.
- 2.3 — Por cada quilómetro percorrido para além dos 10 km — 0,80 euros.

3 — Pela remoção de veículos ligeiros:

- 3.1 — Dentro de uma localidade — 50 euros;
- 3.2 — Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 60 euros;
- 3.3 — Por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — 1 euro.

4 — Pela remoção de veículos pesados:

- 4.1 — Dentro de uma localidade — 100 euros;
- 4.2 — Fora ou a partir de uma localidade, até ao máximo de 10 km contados desde o local da remoção até ao local de depósito do veículo — 120 euros;
- 4.3 — Por cada quilómetro percorrido para além dos primeiros 10 km — 2 euros.

5 — Pelo depósito de um veículo à guarda da entidade competente para a fiscalização são devidas, por cada período de vinte e quatro horas, ou parte deste período, se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:

- 5.1 — Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nos subpontos seguintes — 5 euros;
- 5.2 — Veículos ligeiros — 10 euros;
- 5.3 — Veículos pesados — 20 euros;
- 6 — Vistorias a veículos para verificação das condições hígio-sanitárias, em cumprimento de disposições legais ou regulamentares — por vistoria — 3250 euros.

CAPÍTULO XVI

Taxas pela emissão da licença especial de ruído

Competições desportivas:

- Nacionais — por dia:
 - Dias úteis — 75 euros;
 - Fins-de-semana e feriados — 100 euros.

Internacionais — por dia:

- Dias úteis — 200 euros;
- Fins-de-semana e feriados — 250 euros;
- Feiras e mercados — 100 euros.

Festas com música ao vivo:

- Concertos — por dia:
 - Recintos abertos:
 - Dias úteis — 800 euros;
 - Fins-de-semana e feriados — 850 euros.

Recintos fechados:

- Dias úteis — 400 euros;
- Fins-de-semana e feriados — 450 euros.

Festas — por dia:

- Dias úteis — 130 euros;
- Fins-de-semana e feriados — 160 euros.

Festas com música gravada:

- Concertos — por dia:
 - Recintos abertos:
 - Dias úteis — 520 euros;
 - Fins-de-semana e feriados — 570 euros.

Recintos fechados:

- Dias úteis — 260 euros;
- Fins-de-semana e feriados — 310 euros;

Festas — por dia:

- Dias úteis — 130 euros;
- Fins-de-semana e feriados — 180 euros.

CAPÍTULO XVI

Licenciamentos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e Regulamento sobre o Licenciamento de Diversas Actividades — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos civis.

- 1 — Guarda-nocturno:
 - 1.1 — Licenciamento do exercício da actividade — 18 euros;
 - 1.2 — Renovação anual da licença — 9 euros;
 - 1.3 — Emissão ou substituição de cartão de identificação — 5 euros.
- 2 — Vendedor ambulante de lotarias:
 - 2.1 — Licenciamento do exercício da actividade — 5 euros;
 - 2.2 — Renovação anual da licença — 2,50 euros;
 - 2.3 — Emissão ou substituição de cartão de identificação — 2,50 euros.
- 3 — Acampamentos ocasionais:
 - 3.1 — Por cada licença até cinco dias — 25 euros;
 - 3.2 — Por cada dia além do 5.º dia — acresce 10%.
- 4 — Máquinas de diversão (automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão):
 - 4.1 — Título de registo por cada máquina — primeiro registo — 85 euros;
 - 4.2 — Título de registo por cada máquina — segunda via — 45 euros;
 - 4.3 — Averbamento de transferência de propriedade da máquina — 40 euros;
 - 4.4 — Licença de exploração anual — 85 euros;
 - 4.5 — Licença de exploração semestral — 50 euros;
 - 4.6 — Averbamento por alteração de local de exploração da máquina — 45 euros.
- 5 — Licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados sem ocupação de espaço ou via pública — 40 euros.
 - 5.1 — Acresce, quando ocupem espaço ou via pública ou bens dominiais do município, por metro quadrado ou fracção:
 - 5.1.1 — Por dia — 10 euros;
 - 5.1.2 — Por semana — 75 euros;
 - 5.1.3 — Por mês — 350 euros.
- 6 — Espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:
 - 6.1 — Licenciamento de arraiais, romarias e bailes, por dia — 25 euros;
 - 6.2 — Licenciamento de provas desportivas de âmbito municipal — (acresce 10% por cada dia além do 5.º) — 25 euros;
 - 6.3 — No caso de provas desportivas de âmbito intermunicipal, à taxa prevista no subponto anterior acresce 2,5 euros por cada CM a consultar:
 - 6.4 — Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos (acresce 10% por cada dia além do 5.º) — 11 euros;
 - 6.5 — Fogueiras populares (santos populares) — 25 euros.
 - 7 — Licenciamento de fogueiras e queimadas — 10 euros.
 - 8 — Agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos:
 - 8.1 — Licenciamento do exercício da actividade — 10 euros;
 - 8.2 — Renovação anual — 5 euros;
 - 9 — Realização de leilões em sítios públicos:
 - 9.1 — Sem fins lucrativos — 10 euros;
 - 9.2 — Com fins lucrativos — 50 euros.
 - 10 — Inspecções periódicas de ascensores, escadas mecânicas, tapetes-rolantes e monta-cargas:
 - 10.1 — Inspecções periódicas — 100 euros;
 - 10.2 — Reinspecções — 150 euros;
 - 10.3 — Inspecções extraordinárias — 150 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARCELOS

Aviso n.º 6362/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade dos funcionários.* — Faz-se público que foi afixada nas diversas secções desta Câmara Municipal a lista de antiguidade de todos os funcionários desta autarquia.

8 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

Aviso n.º 6363/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que foi renovado o contrato a termo certo, por um ano, com os trabalhadores abaixo indicados, de acordo com o artigo 20.º do De-

creto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

- José Manuel Gomes Fernandes — com a categoria de limpa-colectores, com início em 6 de Setembro de 2003.
- Manuel Alves de Sousa — com a categoria de limpa-colectores, com início em 11 de Setembro de 2003.
- Américo da Silva Pena — com a categoria de operário qualificado (pedreiro), com início em 9 de Setembro de 2003.
- Valdemar Avelino Lima Pereira — com a categoria de operário qualificado (canalizador), com início em 6 de Setembro de 2003.
- Ilídio Fernandes Lopes com a categoria de auxiliar dos serviços gerais, com início em 9 de Setembro de 2003.
- Carlos Alberto Magalhães Martins — com a categoria de leitor-cobrador de consumos, com início em 6 de Setembro de 2003.
- Hélder Manuel Miranda da Costa — com a categoria de leitor-cobrador de consumos, com início em 14 de Outubro de 2003.
- José Maria Barbosa Pereira — com a categoria de leitor-cobrador de consumos, com início em 16 de Setembro de 2003.

9 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRANCOS

Aviso n.º 6364/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo.* — Pelo despacho n.º 58/P/2003, de 26 de Julho:

Carlos Manuel Bergano Nunes, número de identificação fiscal 200497383, Cristina Isabel Costa Seleiro Bossa, número de identificação fiscal 202979407 — contratados a termo certo, pelo período de três meses, para o exercício das funções inerentes à carreira de nadador-salvador (escalão 1, índice 115 do NSR), com início em 26 de Junho de 2003.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

26 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Nelson José Costa Berjano*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Aviso n.º 6365/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se faz público que esta Câmara Municipal procedeu à contratação a termo certo dos seguintes trabalhadores, pelo prazo de seis meses, com possibilidades de renovação por iguais períodos até ao limite legal, nos termos dos artigos 18.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, a partir de 3 de Julho de 2003:

Operários semiquilificados — cabouqueiros (escalão 1, índice 134):

António Manuel Roque Martins Correia.
Edgar Miguel Gonçalves Mera.
Gabriel António Soeiro Bexiga.

8 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 6366/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 3 de Julho de 2003, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea e) do n.º 2 dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para continuarem a exercer as mesmas funções:

Pelo período de cinco meses:

Rui Jorge Soares Pereira — assistente da acção educativa — início em 10 de Agosto de 2003 e termo a 9 de Janeiro de 2004 (última renovação).

Pelo período de seis meses:

Carolina Augusta Afonso Cordeiro — assistente da acção educativa — início em 3 de Agosto de 2003 e termo a 2 de Fevereiro de 2004.

Paula Cristina Ferreira de Sá Seixas — assistente da acção educativa — início em 3 de Agosto de 2003 e termo a 2 de Fevereiro de 2004.

Cláudia Élia Loução de Carvalho Pires — assistente da acção educativa — início em 3 de Agosto de 2003 e termo a 2 de Fevereiro de 2004.

4 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Rui Afonso Cepeda Caseiro*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 6367/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que foram renovados os contratos de trabalho a termo certo, dos trabalhadores abaixo mencionados nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Álvaro Joaquim da Costa Gomes — por despacho do vice-presidente da Câmara datado de 6 de Junho de 2003 foi renovado o presente contrato até 16 de Janeiro de 2004.

Carla Celina de Magalhães Pacheco — por despacho do presidente da Câmara datado de 13 de Junho de 2003 foi renovado o presente contrato até 18 de Janeiro de 2004.

Domingos Pereira Ferraz — por despacho do vice-presidente da Câmara datado de 13 de Junho de 2003 foi renovado o presente contrato até 9 de Fevereiro de 2004.

Valéria de Magalhães Moura — por despacho do vice-presidente da Câmara datado de 6 de Junho de 2003 foi renovado o presente contrato até 7 de Fevereiro de 2004.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

4 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Agostinho Borges Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMARA DE LOBOS

Rectificação n.º 566/2003 — AP. — Rectificação ao aviso n.º 4971/2003 (2.ª série) publicado no apêndice n.º 99 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 154, de 7 de Julho de 2003, onde se lê «[...] foi renovado o contrato a termo certo, pelo período de 12 meses, a contar do dia 3 de Julho de 2003, [...]» deve ler-se «[...] foi renovado o contrato a termo certo, pelo período de 12 meses, a contar do dia 2 de Julho de 2003».

11 de Julho de 2003. — O Vereador dos Recursos Humanos e Ambiente, *Leonel Calisto Correia da Silva*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANTANHEDE

Aviso n.º 6368/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 30 de Junho de 2003, autorizei a renovação do contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 1 de Agosto de 2002, com Ana Margarida Moreira Patrão Ramos Soares, assistente social, por mais um ano.

10 de Julho de 2003. — A Vereadora em Regime de Permanência, *Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira*.

Aviso n.º 6369/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho datado de 13 de Junho de 2003, autorizei a renovação do contrato de trabalho a termo certo, celebrado em 15 de Julho de 2002, com Lilian Betty Martins de Oliveira da Silva, auxiliar administrativo, por mais um ano.

10 de Julho de 2003. — A Vereadora em Regime de Permanência, *Maria Helena Rosa de Teodósio e Cruz Gomes de Oliveira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARREGAL DO SAL

Aviso n.º 6370/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública.* — Atilio

dos Santos Nunes, presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

Faz público, para os devidos efeitos, que, sob proposta da Câmara, a Assembleia Municipal de Carregal do Sal, em sessão extraordinária realizada em 4 de Julho de 2003, aprovou o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública.

O presente Regulamento foi sujeito a apreciação pública, não tendo sido registadas quaisquer sugestões.

9 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Atilio dos Santos Nunes*.

Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública

Preâmbulo

Em resultado do crescimento e desenvolvimento das várias actividades económicas, da evolução dos hábitos de vida, do crescimento demográfico e do aumento de consumo, potenciadores da produção de grandes quantidades de resíduos sólidos, impõe-se dotar o município de Carregal do Sal com adequada regulamentação tendente à disciplina da gestão dos resíduos sólidos.

Tal regulamentação constitui um instrumento legal, de carácter pedagógico e preventivo mas também directivo no que respeita à problemática da gestão municipal dos resíduos sólidos urbanos, e procura dar um contributo significativo para obviar à degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida e para aplicar em todo o território municipal o disposto na Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, que estabelece a Lei de Base do Ambiente.

Face ao disposto no artigo 6.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos urbanos cabe aos municípios ou às associações de municípios, competindo aos respectivos órgãos o planeamento, gestão de equipamentos e realização de investimentos nos domínios dos sistemas municipais de limpeza pública e de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, nos termos do que se dispõe no artigo 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, competência esta que, neste município, é partilhada com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

Cabe agora à Câmara Municipal de Carregal do Sal e à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, a remoção dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município, assegurando ainda, a primeira, em colaboração com as juntas de freguesia, a limpeza geral da área territorial do município, e a segunda, o destino final dos resíduos sólidos urbanos.

Assim, tendo como lei habilitante o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, o artigo 26.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, e o artigo 53.º, n.º 2, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 1 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta do executivo, aprova o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos — a seguir designados por RSU — e a higiene pública na área do município de Carregal do Sal.

Artigo 2.º

Competências

1 — A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão define o sistema de tratamento, valorização e destino final dos RSU produzidos na área do município de Carregal do Sal.

2 — Compete à Câmara Municipal de Carregal do Sal e à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, assegurar a recolha indiferenciada de RSU.

3 — À Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão compete assegurar a recolha selectiva, transporte e destino final das fracções valorizáveis de RSU.

4 — À Câmara Municipal de Carregal do Sal compete organizar e executar a limpeza das vias municipais e de todos os outros espaços públicos e ainda zelar pelo bom estado de higiene e salubridade dos espaços privados não edificados.

5 — A Câmara Municipal sempre que as circunstâncias o justifiquem e assim o decida, pode fazer-se substituir, mediante delegação de competências, no âmbito da limpeza pública, pelas juntas de freguesia ou mediante concessão de contrato, por empresas acreditadas para o efeito.

Artigo 3.º

Responsabilidades

1 — Para efeito do presente Regulamento a responsabilidade pelo destino final dos resíduos sólidos é de quem os produz, sem prejuízo da responsabilidade de cada um dos operadores na medida da sua intervenção no circuito de gestão desses resíduos e salvo o disposto em legislação especial.

2 — Para efeitos do número anterior, considera-se responsável pelo destino final a dar aos resíduos sólidos produzidos no município de Carregal do Sal:

- a) A Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão sem prejuízo do disposto no n.º 6 do presente artigo;
- b) Os industriais, no caso dos resíduos industriais e dos resíduos industriais equiparáveis a RSU;
- c) Os comerciantes, no caso dos resíduos comerciais equiparáveis a RSU;
- d) As unidades de saúde, no caso dos resíduos hospitalares.

3 — Os custos de gestão dos resíduos são suportados pelo respectivo produtor.

4 — Quando o produtor for desconhecido ou indeterminado, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelo custo da sua gestão, é do seu detentor.

5 — Quando os resíduos forem provenientes de países terceiros, a responsabilidade pelo destino final a dar aos resíduos sólidos e pelos custos da respectiva gestão, é do responsável pela sua introdução em território nacional.

6 — A responsabilidade atribuída à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos da alínea a) do n.º 2 do presente artigo, não isenta os munícipes do pagamento das correspondentes taxas ou tarifas pelo serviço prestado, a título de gestão directa ou delegada.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 4.º

Definição de resíduos sólidos

Define-se resíduos sólidos como qualquer substância ou objecto, com consistência predominantemente sólida, de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer.

Artigo 5.º

Tipos de resíduos sólidos urbanos

1 — Define-se RSU como os resíduos sólidos domésticos ou outros resíduos semelhantes de consistência predominantemente sólida, em razão da sua natureza ou composição, nomeadamente os provenientes do sector de serviços ou de estabelecimentos comerciais ou industriais de unidades prestadoras de cuidados de saúde, desde que, em qualquer dos casos, a produção diária não exceda 1100 l por produtor.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se RSU os seguintes:

- a) Resíduos sólidos domésticos — os resíduos produzidos nas habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente os provenientes das actividades de preparação de alimentos e da limpeza normal desses locais;
- b) Resíduos sólidos comerciais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por um ou por vários estabelecimentos comerciais ou de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos que, pela sua

natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;

- c) Resíduos sólidos industriais equiparados a RSU — os resíduos produzidos por uma única entidade em resultado de actividades industriais ou actividades acessórias com elas relacionadas que pela sua natureza ou composição, sejam semelhantes a resíduos sólidos domésticos, nomeadamente os provenientes de refeitórios e de escritórios;
- d) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a RSU — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais e as actividades de investigação relacionadas, que não estejam contaminados, nos termos da legislação em vigor, que pela sua natureza ou composição sejam semelhantes aos resíduos sólidos domésticos;
- e) Monstros — objectos volumosos fora de uso, provenientes das habitações unifamiliares e plurifamiliares que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- f) Resíduos verdes urbanos — os resíduos provenientes da limpeza e manutenção dos jardins ou hortas das habitações unifamiliares e plurifamiliares, nomeadamente aparas, troncos, ramos, relva e ervas;
- g) Resíduos de limpeza pública — os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de actividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- h) Dejectos de animais — excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública.

Artigo 6.º

Tipos de resíduos sólidos especiais

São considerados resíduos especiais e, portanto, excluídos dos RSU, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos comerciais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária por estabelecimento comercial ou estabelecimentos comerciais com administração comum (centros comerciais) ou serviços, superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos sólidos gerados nas actividades ou processos industriais, bem como os que resultam das actividades de produção e distribuição de electricidade, gás e água;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- d) Resíduos sólidos perigosos — todos os resíduos sólidos que, nos termos da alínea b) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, apresentem características de perigosidade para a saúde e para o ambiente;
- e) Resíduos radioactivos — os resíduos contaminados por substâncias radioactivas;
- f) Resíduos sólidos hospitalares contaminados — os resíduos sólidos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção de doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, que apresentem ou sejam susceptíveis de apresentar alguma perigosidade de contaminação, constituindo risco para a saúde pública ou para o ambiente, nos termos da legislação em vigor;
- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparáveis a RSU — os resíduos sólidos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior, atinjam uma produção diária superior a 1100 l;
- h) Resíduos sólidos de centros de reprodução e abate de animais — os resíduos sólidos provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação;
- i) Entulhos — resíduos sólidos provenientes de construções ou demolições, constituídos por calças, pedras, escom-

- bros, terras e similares, resultantes de obras públicas ou particulares;
- j) Objectos volumosos fora de uso — os objectos provenientes de locais que não sejam habitações unifamiliares ou plurifamiliares e que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção;
- l) Resíduos verdes especiais — resíduos que, embora apresentem características semelhantes aos resíduos indicados na alínea f) do n.º 2 do artigo anterior, não provêm de habitações unifamiliares e plurifamiliares e cuja produção quinzenal correspondente a um produtor seja superior a 1100 l;
- m) Resíduos de extracção de inertes — resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento e armazenamento dos recursos minerais, bem como os resultados da exploração de pedreiras;
- n) Outros resíduos sólidos especiais — os resíduos que integram efluentes líquidos, lamas ou emissões para a atmosfera (partículas) que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- o) Resíduos para os quais exista legislação especial que os exclua expressamente da categoria de RSU.

Artigo 7.º

RSU valorizáveis

1 — Consideram-se RSU valorizáveis, de acordo com o artigo 2.º da Portaria n.º 15/96, de 23 de Janeiro, os resíduos que possam ser recuperados ou regenerados.

2 — No município de Carregal do Sal, são considerados RSU valorizáveis e portanto passíveis de recolha selectiva os resíduos de embalagem e outros em cuja composição se encontrem fracções valorizáveis.

3 — Define-se resíduo de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

CAPÍTULO III

Sistema municipal de gestão de resíduos sólidos urbanos

Artigo 8.º

Definição

1 — Define-se sistema de resíduos sólidos urbanos, identificado pela sigla SRSU, como o conjunto de obras de construção civil, equipamentos mecânicos e ou eléctricos, viaturas, recipientes e acessórios, recursos humanos, institucionais e financeiros bem como de estruturas de gestão, destinados a assegurar, em condições de eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização, tratamento e eliminação dos resíduos, sob quaisquer das formas enunciadas no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, incluindo ainda a monitorização dos locais de descarga após o encerramento das respectivas instalações, bem como o planeamento dessas operações.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto das actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessárias à deposição, recolha, transporte, armazenagem, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e a fiscalização dessas operações, de modo a não constituírem perigo ou causarem prejuízo para a saúde humana ou para o ambiente, bem como a monitorização dos locais de destino final, depois de se proceder ao seu encerramento.

Artigo 9.º

Processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

O sistema de gestão de RSU engloba, no todo ou em parte, os seguintes processos e componentes técnicas:

- a) Produção;
b) Remoção;

- c) Deposição:
Deposição selectiva;
Deposição indiferenciada.
- d) Recolha:
Recolha selectiva;
Recolha indiferenciada.
- e) Transporte;
f) Armazenagem;
g) Transferência:
Estação de transferência.
- h) Valorização ou recuperação;
i) Tratamento;
j) Eliminação.

Artigo 10.º

Definições dos processos e componentes técnicas do sistema de gestão de RSU

1 — Define-se produção como a geração de RSU nas suas variadas fontes:

- a) Define-se local de produção como o local onde se geram RSU;
b) Define-se produtor como qualquer pessoa singular ou colectiva, cuja actividade produza resíduos ou que efectue operações de tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição de resíduos;
c) Define-se detentor como qualquer pessoa singular ou colectiva, incluindo o produtor, que tenha resíduos na sua posse.

2 — Define-se remoção como o conjunto de operações que visa o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, em cujo conceito se integra ainda a limpeza pública.

3 — Define-se deposição como o conjunto de operações de manuseamento e acondicionamento adequado dos RSU em recipientes aprovados pela Câmara Municipal de Carregal do Sal e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, a fim de serem recolhidos:

Deposição selectiva é o acondicionamento adequado dos RSU, destinados a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas e indicados para o efeito;

Deposição indiferenciada é o acondicionamento adequado dos RSU não separados por espécie ou material, em contentores de utilização colectiva colocados na via pública para o efeito.

4 — Recolha consiste na passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte, em que:

Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;

Recolha indiferenciada é a passagem dos RSU depositados indiferenciadamente dos contentores de utilização colectiva para as viaturas de transporte.

5 — Transporte é qualquer operação que vise transferir os RSU, dos recipientes de deposição até aos locais de tratamento e ou destino final, com ou sem passagem por uma estação de transferência.

6 — Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária e controlada, por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

7 — Define-se transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

8 — Define-se estação de transferência como o conjunto de instalações onde os resíduos são descarregados com o objectivo de os preparar para serem transportados para o local de tratamento, valorização ou eliminação.

9 — Define-se valorização como o conjunto de operações que visem o reaproveitamento das fracções dos materiais que constituem os resíduos depositados e recolhidos selectivamente.

10 — Define-se tratamento como quaisquer processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos, que alterem as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

11 — Define-se eliminação como quaisquer operações que visem dar um destino final adequado aos resíduos, identificados em portaria do Ministério do Ambiente.

Artigo 11.º

Noção de limpeza pública

A limpeza pública integra-se na componente técnica «remoção» e compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais ou por outras entidades habilitadas e autorizadas a fazê-lo, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, de sarjetas, lavagem de pavimentos, corte de ervas e mato;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

CAPÍTULO IV

Remoção dos resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Deposição de RSU

Artigo 12.º

Sistemas de deposição de RSU

1 — Os RSU são depositados em recipientes próprios, nos locais apropriados, nos dias e horas definidos.

2 — Define-se como sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos o conjunto de infra-estruturas destinadas ao transporte e armazenagem de resíduos nos locais de produção.

3 — No município de Carregal do Sal o sistema de deposição de resíduos sólidos urbanos está baseado em contentores normalizados de superfície ou semienterrados localizados na via pública.

Artigo 13.º

Sistema de deposição de RSU em loteamentos novos

1 — Todos os projectos de loteamentos devem prever os espaços/áreas para a colocação de equipamento de deposição colectiva, indiferenciada e selectiva, de RSU, bem como a descrição da sua tipologia e quantidade/capacidade em litros, de forma a satisfazer as necessidades do loteamento segundo o prescrito nos planos de ordenamento da Câmara Municipal de Carregal do Sal.

2 — Os equipamentos de deposição indiferenciada deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pelo município a pedido do loteador.

3 — Cabe ao loteador a aquisição dos equipamentos de deposição indiferenciada referidos no n.º 2, que poderá, em alternativa, pagar à Câmara Municipal de Carregal do Sal a importância correspondente ao custo respectivo.

4 — Para fins de recepção provisória e definitiva do loteamento é condição necessária a certificação pela Câmara Municipal de Carregal do Sal de que os equipamentos previstos no n.º 1 estão instalados nos locais definidos e com a tipologia e quantidade/capacidade em litros, aprovada.

5 — Os equipamentos de deposição selectiva (ecopontos) deverão ser normalizados e de tipo homologado pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, pelo que as características dos recipientes devem ser fornecidas pela Associação a pedido do loteador.

6 — Cabe ao loteador a aquisição dos equipamentos de deposição selectiva (ecopontos) referidos no n.º 1, que poderá, em alternativa, pagar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a importância correspondente ao custo respectivo.

7 — É proibida a instalação de tubos de queda de resíduos, de equipamentos de incineração e de trituradores domésticos de resíduos sólidos com a sua emissão para a rede de esgoto.

Artigo 14.º

Sistemas de deposição por transporte vertical de RSU

1 — É facultativa a instalação de sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos em edifícios de habitação unifamiliar e plurifamiliar.

2 — É proibida a instalação do sistema referido no número anterior em edifícios destinados a:

- Estabelecimentos comerciais, independentemente da sua superfície;
- Sector de serviços;
- Edifícios mistos;
- Estabelecimentos de ensino;
- Estacionamento de veículos;
- Hotéis ou estabelecimentos similares;
- Unidades de uso industrial;
- Unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação afins.

3 — O proprietário ou a administração do condomínio é responsável pelas condições de salubridade do sistema de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos.

4 — Quando os sistemas de deposição por transporte vertical de resíduos sólidos não se encontrem nas devidas condições de salubridade, a Câmara Municipal de Carregal do Sal pode exigir o seu encerramento e a respectiva selagem.

5 — Quando o projecto de arquitectura prever a instalação do sistema referido no n.º 1, deve ser apresentado o respectivo projecto de especialidade.

6 — Quando forem apresentados projectos de sistemas de deposição de resíduos sólidos diferentes dos especificados neste Regulamento, devem ser sujeitos a parecer da respectiva divisão da Câmara Municipal de Carregal do Sal.

Artigo 15.º

Responsabilidade pelo bom acondicionamento e deposição de RSU

1 — Entende-se por bom acondicionamento dos RSU, a sua deposição no interior dos recipientes, em condições de higiene e estanquidade, em sacos de plástico devidamente fechados.

2 — São responsáveis pelo bom acondicionamento dos RSU e pela sua colocação nos equipamentos que compõem o sistema de deposição de RSU na via pública:

- a) Os proprietários, gerentes ou administradores de estabelecimentos comerciais, industriais ou hospitalares, escritórios e similares;
- b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio representado pela administração nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os residentes.

Artigo 16.º

Recipientes para deposição de RSU

1 — Para efeitos de deposição indiferenciada dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

- a) Contentores normalizados, distribuídos pelos locais de produção de RSU, destinados à deposição indiferenciada de resíduos, com capacidade de 800 l, 1000 l, 1100 l, 3000 l e 5000 l e colocados nos espaços públicos.
- b) Outro equipamento de utilização colectiva existentes ou a implementar, com capacidade variável, colocado nos espaços públicos.

2 — Para efeitos de deposição selectiva dos RSU são utilizados os seguintes recipientes:

- a) Equipamento de deposição com capacidade de 1000 l e 2500 l — ecopontos — distribuído pelos locais de produção

de RSU, destinado à deposição selectiva das fracções valorizáveis dos resíduos, em áreas específicas do município;

- b) Outros equipamentos destinados à deposição selectiva que vierem a ser adaptados pela Câmara Municipal de Carregal do Sal ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Para efeitos de deposição selectiva define-se:

Ecopontos — baterias de contentores destinadas a receber fracções valorizáveis de RSU, definidas no n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento;

Ecocentros — áreas vigiadas, destinadas à recepção de fracções valorizáveis de resíduos, onde os munícipes podem utilizar os equipamentos disponíveis para a sua deposição;

Compostores individuais — equipamento destinado a ser colocado nos jardins particulares para receber os resíduos verdes urbanos e a fracção orgânica dos resíduos produzidos nas cozinhas, com o objectivo de produzir um fertilizante orgânico, o composto, que será utilizado no próprio jardim ou horta.

4 — Qualquer outro recipiente utilizado pelos munícipes, além dos normalizados adoptados pela Câmara Municipal de Carregal do Sal ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, é considerado tara perdida e removido conjuntamente como os RSU.

5 — Poderão os residentes de novas habitações sugerir directamente à Câmara Municipal ou através das juntas de freguesia, a colocação de contentores e ou papeleiras, quando não existam nas proximidades ou sejam manifestamente em número insuficiente.

Artigo 17.º

Utilização do equipamento de deposição selectiva

Sempre que no local de produção de RSU exista equipamento de deposição selectiva definidos no n.º 2 do artigo 16.º, os produtores devem utilizá-los para a deposição das fracções valorizáveis dos RSU a que se destinam.

Artigo 18.º

Propriedade dos equipamentos de deposição

1 — Os equipamentos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º são propriedade da Câmara Municipal de Carregal do Sal sendo fornecidos por esta ou, no caso de loteamentos novos, através do disposto no n.º 3 do artigo 13.º

2 — Os equipamentos referidos na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º são propriedade da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e por esta fornecidos ou, no caso de loteamentos novos, através do disposto no n.º 6 do artigo 13.º

3 — A substituição dos equipamentos de deposição indiferenciada distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pelos serviços municipais, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no n.º 2 do artigo 15.º

4 — A substituição dos equipamentos de deposição selectiva distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores, é efectuada pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, mediante pagamento, sendo responsáveis as entidades definidas no n.º 2 do artigo 15.º

Artigo 19.º

Utilização de equipamentos de deposição

1 — Para a devida utilização dos equipamentos de deposição os munícipes devem:

- a) Acondicionar os RSU em sacos de plástico fechados;
b) Fechar a tampa do contentor;
c) Não depositar resíduos no contentor logo que tal impeça o fecho da tampa respectiva.

2 — Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes.

Artigo 20.º

Localização dos equipamentos de deposição

1 — É da competência da Câmara Municipal de Carregal do Sal, ouvidas as juntas de freguesia, decidir sobre a localização de contentores, papeleiras e ecopontos.

2 — Os recipientes de deposição de RSU não podem ser deslocados dos locais previstos sem supervisão dos serviços municipais competentes.

SECÇÃO II

Horário de deposição dos RSU

Artigo 21.º

Horário de deposição dos RSU

1 — O horário de deposição dos RSU é o seguinte:

- a) Entre as 11 e as 21 horas nas zonas em que se efectua a recolha em horário nocturno;
b) Entre as 16 e as 6 horas nas zonas em que se efectua a recolha em horário diurno;
c) A qualquer hora, nos equipamentos destinados à deposição selectiva;
d) Para efeitos do disposto nas anteriores alíneas a) e b), compete à respectiva divisão propor a definição e alteração dos horários e os locais, a publicitar através de editais, onde se procederá à recolha diurna e nocturna dos recipientes de utilização colectiva, existentes na via pública.

2 — Não é permitida a deposição de resíduos nos contentores de deposição indiferenciada aos domingos nas zonas abrangidas por recolha não diária em horário diurno.

SECÇÃO III

Remoção dos RSU

Artigo 22.º

Serviço de recolha e transporte dos RSU

1 — Todos os utentes do município de Carregal do Sal são abrangidos pelo SRSU, definido pela Câmara Municipal de Carregal do Sal e pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, ficando obrigados a cumprir todas as instruções de operação e manutenção do serviço de remoção emanadas por estas entidades.

2 — Se os munícipes encontrarem sistematicamente cheio o contentor mais próximo da sua habitação, deverão alertar a Câmara Municipal ou a junta de freguesia.

3 — À excepção da Câmara Municipal de Carregal do Sal, da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e de outras entidades, públicas ou privadas, devidamente autorizadas para o efeito, é proibido a qualquer outra entidade o exercício de quaisquer actividades de remoção de RSU, tal como foram definidos no n.º 2 do artigo 5.º do presente Regulamento.

4 — Constitui excepção ao número anterior a recolha de publicidade variada, cuja obrigação é imputável ao promotor nos termos do Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei 166/99, de 13 de Maio.

Artigo 23.º

Categorias da recolha de RSU

A recolha de RSU é classificada, para efeitos do presente Regulamento, nas seguintes categorias:

Recolha normal — quando é efectuada segundo percursos e horários previamente definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano ou de um período de tempo alargado, destinando-se a remover os RSU contidos nos contentores a que se refere o n.º 1 do artigo 16.º;

Recolha especial — quando é efectuada a pedido dos produtores, sem itinerário definido e com periodicidade irregular, destinando-se apenas a RSU que pelo seu volume e ou peso não possam ser objecto de remoção normal, com pagamento de tarifa a definir pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

SECÇÃO IV

Remoção de monstros

Artigo 24.º

Processo de remoção de monstros

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, monstros, definidos nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento.

2 — O detentor de monstros deve assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — Caso o detentor de monstros não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal de Carregal do Sal a execução do serviço de remoção.

4 — O pedido referido no número anterior é efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o município e mediante pagamento das respectivas tarifas.

6 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

SECÇÃO V

Remoção de resíduos verdes urbanos

Artigo 25.º

Processo de remoção de resíduos verdes urbanos

1 — É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º deste Regulamento.

2 — O detentor de resíduos verdes urbanos deve:

- a) Assegurar a sua eliminação ou valorização no local de produção cumprindo as normas de segurança e de salubridade; ou
- b) Assegurar o seu transporte nas devidas condições de segurança e efectuar o respectivo depósito no ecocentro.

3 — O detentor de resíduos verdes urbanos que não possua os meios necessários e adequados para o cumprimento de uma das alíneas do número anterior, deve requerer à Câmara Municipal de Carregal do Sal a execução do serviço de remoção.

4 — O pedido referido no número anterior pode ser efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

5 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o município e mediante pagamento das respectivas tarifas.

6 — Compete aos municípios interessados, transportar e acondicionar os monstros no local indicado, segundo as instruções fornecidas pelos serviços municipais.

7 — Tratando-se de ramos de árvores estes não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 20 cm, não podem exceder 0,5 m de comprimento.

8 — No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior, a Câmara Municipal poderá não recolher os resíduos.

SECÇÃO VI

Remoção de dejectos de animais

Artigo 26.º

Processo de remoção de dejectos de animais

1 — Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

2 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, nomeadamente em sacos de plástico, para evitar qualquer insalubridade.

3 — A deposição dos dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição colectiva de RSU existentes na via pública com excepção para as papeleiras.

SECÇÃO VII

Limpeza de espaços públicos e privados

Artigo 27.º

Limpeza de áreas exteriores de estabelecimento e estaleiros de obras

1 — É da responsabilidade das entidades que exploram esplanadas com bares, restaurantes, cafés, pastelarias e estabelecimentos similares a limpeza diária desses espaços, ou sempre que tal seja necessário.

2 — As entidades que exploram estabelecimentos comerciais têm como responsabilidade a limpeza diária das áreas exteriores adstritas, quando existam resíduos provenientes da actividade que desenvolvem.

3 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras a manutenção da limpeza dos espaços envolventes à obra, conservando-os libertos de pó, terra e lama, para além da remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, bem como a sua valorização e eliminação.

4 — É da responsabilidade dos empreiteiros ou promotores de obras evitarem que as viaturas de transporte dos materiais provenientes dos desaterros necessários à implantação das mesmas conspurquem a via pública desde o local da obra até ao seu destino final, ficando sujeitos, para além da obrigatoriedade da limpeza de todos os arruamentos, ao pagamento de coima graduada.

Artigo 28.º

Limpeza de terrenos privados

1 — Nos terrenos não edificados confinantes com a via pública é proibida a deposição de resíduos sólidos, designadamente lixos, entulhos e outros desperdícios.

2 — Nos lotes de terrenos edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento devidamente licenciadas, caberá aos respectivos proprietários proceder periodicamente à respectiva limpeza, de modo a evitar o aparecimento de matagais, como tal susceptíveis de afectarem a salubridade dos locais ou provocarem riscos de incêndios.

3 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a deposição, em terrenos agrícolas, de terras, produtos de desmatagem, de podas ou desbastes, bem como fertilizantes, sempre que os mesmos sejam destinados ou provenientes de actividades agrícolas, salvaguardando sempre a preservação dos recursos aquíferos, a saúde pública em geral e a segurança de pessoas e bens.

Artigo 29.º

Processo de limpeza de terrenos privados

1 — Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de salubridade ou de incêndio, os proprietários, arrendatários ou usufrutuários de terrenos onde se encontrem lixos, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, serão notificados a removê-los, cortar a vegetação ou a efectuarem outro tipo de limpeza que se entender por mais adequado, no prazo que lhe vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respectiva coima, a Câmara Municipal de Carregal do Sal se substituir aos responsáveis na remoção e ou limpeza, debitando aos mesmos as respectivas despesas.

2 — Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, são obrigados a vedá-los com muros de pedra, tijolo, tapumes de madeira ou outros materiais adequados, e a manter as vedações em bom estado de conservação.

3 — Os muros terão a altura mínima de 1,20 m e a máxima de 2 m, sendo permitido elevá-los com grades, rede de arame não farpado e sebe viva.

4 — As vedações de madeira terão a altura de 2 m e serão constituídas por tábuas perfeitamente unidas e em bom estado.

5 — Em alternativa aos n.ºs 2, 3 e 4, poderão os proprietários ou detentores de terrenos não edificados mantê-los sem vedações, desde que os preservem sem resíduos e sem vegetação susceptível de criação de ambientes insalubres ou capazes de alimentar incêndios.

Artigo 30.º

Limpeza de espaços interiores

1 — No interior dos edifícios, logradouros, saguões ou pátios é proibido acumular lixos, desperdícios, resíduos móveis e maquinaria usada sempre que da acumulação possa ocorrer prejuízo para a saúde pública, risco de incêndio ou perigo para o ambiente, o que será verificado pela autoridade de saúde, se for caso disso.

2 — Nas situações de violação ao disposto no número anterior, a Câmara Municipal de Carregal do Sal notificará os proprietários ou detentores infractores para, no prazo que for designado, procederem à regularização da situação de insalubridade verificada.

3 — Para efeitos do número anterior, o não cumprimento do prazo estabelecido, implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais, constituindo, nesse caso, encargo dos proprietários ou detentores todas as despesas, sem prejuízo do pagamento da coima correspondente.

CAPÍTULO V

Produtores de resíduos sólidos especiais

SECÇÃO I

Gestão de resíduos sólidos equiparáveis a RSU

Artigo 31.º

Responsabilidade pela gestão dos resíduos sólidos especiais

A gestão dos resíduos sólidos especiais definidos nos termos do artigo 6.º deste Regulamento, é da exclusiva responsabilidade dos seus produtores, devendo ser respeitados os parâmetros referidos na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

Artigo 32.º

Resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

De acordo com o n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 488/85, de 25 de Novembro, a deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, tratamento e eliminação dos resíduos sólidos equiparáveis a RSU definidos nos termos das alíneas a), c) e g) do artigo 6.º deste Regulamento, é da responsabilidade dos seus produtores, podendo estes, contratar com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou com empresas devidamente autorizadas para a realização dessas actividades.

Artigo 33.º

Gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU

1 — Compete à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão efectuar a gestão dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU produzidos na área do município de Carregal do Sal, no respeito pelas normas legais por que são regidos este tipo de resíduos.

2 — A remoção dos resíduos sólidos especiais equiparáveis a RSU referidos no artigo anterior será efectuada mediante requerimento dos respectivos produtores, à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

3 — Cabe à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão a instrução do processo originado pelo requerimento referido no número anterior e contratar com os requerentes os termos da prestação do serviço.

SECÇÃO II

Entulhos

Artigo 34.º

Remoção de entulhos

1 — É proibido, no decurso de qualquer tipo de obras ou de operações de remoção de entulhos, abandonar ou descarregar terras e entulhos em vias e outros espaços públicos do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

2 — Nenhuma obra será iniciada sem que o responsável indique que tipo de solução final irá dar aos resíduos produzidos e os equipamentos a utilizar.

Artigo 35.º

Responsabilidade pela remoção de entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores das obras que produzam entulhos, resíduos definidos nos termos da alínea i) do artigo 6.º deste Regulamento, são responsáveis pela sua remoção, valorização ou eliminação.

2 — Os produtores de entulho com volume superior a 1 m³ podem solicitar à Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão ou a entidades privadas devidamente licenciadas para o efeito, a remoção, valorização ou eliminação dos resíduos.

3 — O promotor de obra em habitações unifamiliares ou plurifamiliares cuja produção de entulho não exceda 1 m³ deve remover o entulho em boas condições de segurança e salubridade e depositar os resíduos no ecocentro.

4 — Para a situação referida no número anterior, a Câmara Municipal de Carregal do Sal poderá, perante solicitação nesse sentido, analisar caso a caso e havendo disponibilidade de meios, proceder à remoção dos entulhos, sendo este serviço cobrado nos termos das tarifas fixadas.

5 — O pedido referido no número anterior é efectuado junto dos serviços municipais, pessoalmente, por telefone ou por escrito.

6 — A remoção efectua-se em data e hora a acordar entre os serviços municipais e o munícipe e mediante pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 36.º

Actividade de remoção de entulhos

O exercício da actividade de remoção de entulhos com volume superior a 1 m³, por entidades privadas referidas no n.º 2 do artigo 35.º, na área do município de Carregal do Sal, obedece às disposições da presente secção.

Artigo 37.º

Requerimento de remoção de entulhos

Para o exercício da actividade de remoção de entulhos as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento à Câmara Municipal de Carregal do Sal, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente — nome ou denominação social;
- b) Número de bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- c) Número de contribuinte fiscal;
- d) Residência ou sede social;
- e) Número e tipo de contentores e viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- f) Área do local destinado ao estacionamento dos contentores e viaturas.

Artigo 38.º

Documentos para instrução do processo

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- c) Certidão da conservatória do registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto

social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;

- d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento dos contentores e das viaturas e o local de destino final dos entulhos;
- e) Licença emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final de entulhos, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 117/94, de 3 de Maio, autorizando a sua localização e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;
- f) Memória descritiva com desenho esquemático cotado dos contentores a utilizar.

Artigo 39.º

Contentores para entulhos

1 — Para o exercício da actividade de depósito e remoção de entulhos devem ser utilizados:

- a) Contentores standardizados com 2,5 m³, 5 m³ ou de outra capacidade homologada;
- b) Viaturas porta-contentores apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;
- c) Outros dispositivos e equipamentos apropriados a aprovar pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

2 — Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome e número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor.

Artigo 40.º

Parqueamento

1 — A área do local destinado ao estacionamento, referido na alínea f) do artigo 37.º do presente Regulamento, deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respectivas viaturas.

2 — A localização da área destinada ao estacionamento referido no número anterior, deverá ser afastada de habitações, escolas, centros de apoio social, centros de saúde e hospitais, e ter como vias de acesso estradas de reduzido tráfego e de dimensão tal que as manobras associadas à entrada e saída de viaturas não constituam obstáculos ao trânsito nem ponham em causa a segurança de peões.

3 — Para efeitos do número anterior não é permitida a utilização das vias e outros espaços públicos como depósito de equipamentos, cheios ou vazios, destinados à deposição de entulhos, exceptuando-se as situações devidamente justificadas e autorizadas pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

Artigo 41.º

Autorização da actividade

1 — O exercício da actividade de remoção de entulhos é autorizado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal, desde que se verifique o preceituado nos artigos 36.º a 40.º deste Regulamento.

2 — A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea e) do artigo 38.º, e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 38.º, com a respectiva documentação.

3 — Cabe à Câmara Municipal de Carregal do Sal, através da respectiva divisão, a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

4 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo referido no n.º 2 deste artigo, acompanhado sempre da licença mencionada na alínea e) do artigo 38.º, e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 38.º, com a respectiva documentação.

Artigo 42.º

Uso exclusivo dos contentores

1 — Nos equipamentos destinados à deposição de entulho só pode ser depositado este tipo de resíduos.

2 — Na deposição de entulhos não deve ser ultrapassada a capacidade dos equipamentos referidos no artigo 39.º do presente Regulamento.

3 — Não são permitidos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos referidos equipamentos.

Artigo 43.º

Remoção de entulhos

Os equipamentos de deposição de entulhos devem ser removidos sempre que:

- a) Os entulhos atinjam a capacidade limite desse equipamento;
- b) Constituam um foco de insalubridade, independentemente do tipo de resíduos depositados;
- c) Se encontrem depositados nos mesmos outro tipo de resíduos;
- d) Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Carregal do Sal;
- e) Sempre que prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos, exceptuando-se as situações devidamente autorizadas pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

SECÇÃO III

Sucata e veículos abandonados

Artigo 44.º

Depósitos de sucata

1 — A instalação de depósito de sucata está sujeita a licenciamento municipal de acordo e forma com o disposto no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto.

2 — Os depósitos de sucata apenas são permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/98, de 28 de Agosto, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis pelo destino a dar aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

3 — Os proprietários das sucatas podem celebrar protocolos com a Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão para a remoção e depósito das sucatas no sentido da valorização dos diversos materiais.

Artigo 45.º

Veículos abandonados e sua remoção

1 — Considera-se veículo em estacionamento indevido ou presumivelmente abandonado:

- a) O veículo que se encontre nas condições previstas no artigo 169.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro;
- b) O veículo, máquina ou outro qualquer tipo de veículo que apresente sinais exteriores visíveis de degradação que impossibilite a deslocação pelos seus próprios meios e que prejudique de alguma forma, a segurança, a higiene e a limpeza dos locais de estacionamento na via pública por prazos superiores aos previstos no Código da Estrada.

2 — O veículo que se encontre nas situações descritas no n.º 1 será referenciado e identificado pelas autoridades competentes, removido para instalações municipais onde ficará parqueado e o seu proprietário notificado para o levantar nos termos previstos nos artigos 171.º a 175.º do Código da Estrada.

3 — O veículo removido nos termos do número anterior pode ser reclamado e levantado pelo respectivo proprietário ou seu representante, dentro dos prazos previstos nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 171.º do Código da Estrada, mediante comprovativo do pagamento da coima e taxas devidas.

4 — No caso de um veículo não ser reclamado nos prazos previstos no número anterior, é considerado abandonado e adquirido por ocupação pela Câmara Municipal de Carregal do Sal nos termos do n.º 4 do artigo 171.º do Código da Estrada.

5 — O veículo é considerado imediatamente abandonado quando essa for a vontade manifestada expressamente pelo seu proprietário, ficando, no entanto, sujeito ao pagamento da taxa devida à remoção do veículo.

CAPÍTULO VI

Fiscalização, instrução de processos e sanções

SECÇÃO I

Da fiscalização e instrução dos processos

Artigo 46.º

Competência para fiscalizar

1 — Compete à Guarda Nacional Republicana e aos diferentes sectores de fiscalização da Câmara Municipal de Carregal do Sal, a fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento, nos termos do Decreto-Lei n.º 151/84, de 9 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 231/93, de 26 de Junho.

2 — As autoridades policiais podem accionar as medidas cautelares que entendam convenientes para evitar o desaparecimento das provas.

Artigo 47.º

Instrução dos processos e aplicação das coimas

1 — Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima, sendo igualmente puníveis as tentativas de violação e os comportamentos negligentes.

2 — À Câmara Municipal de Carregal do Sal compete a instauração dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas neste Regulamento.

Artigo 48.º

Remoção das causas da infracção e reposição da situação anterior

1 — Sem prejuízo das sanções referidas nos artigos 49.º a 54.º, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios no prazo fixado pela Câmara.

2 — Quando os infractores não procederem à remoção no prazo indicado, proceder-se-á à remoção dos resíduos e à realização das obras e outros trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas do infractor.

Artigo 49.º

Determinação da medida da coima

1 — A determinação da medida da coima far-se-á nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, considerando-se sempre a gravidade da contra-ordenação, a culpa e a situação económica do agente.

2 — A coima deverá exceder sempre o benefício económico que o agente retirou da prática da contra-ordenação e, se o benefício económico calculável for superior ao limite máximo da coima, não pode a elevação da coima exceder metade do limite máximo estabelecido.

3 — Nos termos dos artigos 48.º e 83.º do referido Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, podem ser apreendidos, provisoriamente, os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações.

Artigo 50.º

Comunicação de impedimentos à remoção

Sempre que quaisquer obras, construções ou outros trabalhos sejam iniciados com prejuízo para o funcionamento do sistema municipal de remoção, deverão os proprietários ou demais responsáveis comunicar o facto à Câmara Municipal de Carregal do Sal, propondo uma alternativa ao modo de execução da remoção.

SECÇÃO II

Das contra-ordenações

Artigo 51.º

Infracções contra a higiene e limpeza dos lugares públicos ou privados

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Remover, remexer ou escolher RSU contidos no interior dos equipamentos de deposição;
- b) Lançar alimentos ou detritos para alimentação de animais nas vias e outros espaços públicos, susceptíveis de atrair animais que vivam em estado semidoméstico (gatos, cães e pombos) no meio urbano;
- c) Deixar de efectuar a limpeza de pó e terra dos espaços envolventes às obras provocados pelo movimento de terras e veículos de carga;
- d) Sacudir ou bater cobertores, capachos, esteirões, tapetes, alcatifas, fatos, roupas ou outros objectos das janelas, varandas e portas para a rua, ou nesta, sempre que seja previsível que os resíduos deles provenientes caiam sobre os transeuntes ou sobre os bens de terceiros, tais como automóveis, roupa a secar, pátios ou varandas;
- e) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública que estorvem a livre e cómoda passagem, impeçam a limpeza urbana ou tirem a luz dos candeeiros de iluminação pública;
- f) Matar, depenar, pelar ou chauscar animais nas ruas e outros lugares públicos não autorizados para o efeito;
- g) Cuspir para o chão na via pública ou noutros espaços públicos;
- h) Lavar ou limpar veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos não autorizados para o efeito;
- i) Regar plantas em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 23 horas;
- j) Lançar ou abandonar na via pública e demais lugares públicos, papéis, cascas de frutos, embalagens ou quaisquer resíduos de pequena dimensão, fora dos recipientes destinados à sua deposição;
- k) Circular com cães ou outros animais sem coleira ou peitoral no qual esteja fixada a chapa metálica de licenciamento e uma outra com o nome e morada do dono e o número do registo. Deverão ainda ser portadores de marcas ou sinais que permitam a sua fácil identificação;
- l) Acondicionar de forma insalubre ou não hermética os dejectos de animais referidos no n.º 2 do artigo 26.º;
- m) Colocar RSU, ainda que devidamente acondicionados, fora dos recipientes de deposição;
- n) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer detritos ou objectos, águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
- o) Vazar ou deixar correr águas poluídas, tintas, óleos ou outros líquidos poluentes, perigosos ou tóxicos, nas vias públicas e outros espaços públicos;
- p) Urinar ou defecar na via pública ou noutros espaços públicos não previstos para o efeito;
- q) Deixar que os canídeos ou outros animais à sua guarda defequem em espaços públicos, a menos que o dono ou acompanhante do animal remova de imediato os dejectos, excepto se se tratar de uma pessoa invisual;
- r) Despejar carga de veículos total ou parcialmente na via pública, bem como deixar derramar quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas, com prejuízo para a limpeza urbana;
- s) Lançar volantes ou panfletos promocionais ou publicitários na via pública;
- t) Deixar de efectuar a limpeza dos espaços do domínio público afecto ao uso privativo, nomeadamente em áreas de esplanada e demais actividades/estabelecimentos comerciais quando os resíduos sejam provenientes da sua própria actividade;
- u) Pintar ou reparar chaparia ou mecânica de veículos automóveis nas vias e outros espaços públicos;
- v) Lançar ou depositar nas linhas de água ou nas suas margens qualquer tipo de resíduo, entulho ou terras;

- w) Despejar, lançar ou derramar qualquer tipo de água suja, bem como tintas, óleos ou outros produtos poluidores;
- x) Despejar ou abandonar qualquer tipo de maquinaria, por exemplo sucata automóvel, na via pública, em terrenos privados, bermas de estradas, linhas de água e noutros espaços públicos;
- y) Lançar ou abandonar animais mortos ou partes deles na via pública, linhas de água ou noutros espaços públicos;
- z) Lançar ou abandonar objectos cortantes ou contundentes, designadamente frascos, garrafas, vidros, latas, na via pública, linhas de água, ou noutros espaços públicos que possam constituir perigo para o trânsito de peões, animais e veículos;
- aa) Proceder a lavagens em varandas/terraços ou janelas de modo a que a água caia na via pública entre as 8 e as 23 horas;
- bb) Enxugar ou fazer estendal em espaço público de roupas, panos, tapetes ou quaisquer objectos, de forma a que as águas sobrantes tombem sobre a via pública ou sobre os bens de terceiros;
- cc) Deixar vadiar ou abandonar cães ou outros animais de que sejam proprietários nas ruas e demais espaços públicos;
- dd) Varrer detritos para a via pública;
- ee) Manter nos terrenos, nos prédios ou seus logradouros, árvores, arbustos, silvados, sebes ou resíduos de quaisquer espécie que possam constituir perigo de incêndio ou para a saúde pública ou produzam impacto visual negativo, excepto se se tratar de um compostor individual sem criar situações de insalubridade;
- ff) Apascentar gado bovino, cavalariço, caprino ou ovino em terrenos pertencentes ao município ou em condições susceptíveis de afectarem a circulação automóvel ou de peões ou a limpeza e higiene pública;
- gg) Manter instalações de alojamento de animais, incluindo aves, sem estarem convenientemente limpas, com maus cheiros e escorrências;
- hh) Depositar, por sua própria iniciativa, ou não prevenir os serviços municipais competentes, sendo conhecedor de que a sua propriedade está a ser utilizada para deposição de resíduos sólidos, em vazadouro a céu aberto ou sobre qualquer outra forma prejudicial ao meio ambiente;
- ii) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucatas, a céu aberto, produzindo fumos ou gases que perturbem a higiene local ou acarretem perigo para a saúde e segurança das pessoas e bens;
- jj) Riscar/pintar, sujar ou colar cartazes em monumentos, mobiliário urbano, placas de sinalização, candeeiros, fachadas de prédios, muros ou outras vedações, excepto em tapumes de obras;
- kk) Colocar publicidade sem autorização do município;
- ll) Poluir a via pública com dejectos provenientes de fossa.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)* a *l)* e *q)* do número anterior são puníveis com coima graduada de um quarto até ao máximo de uma vez o salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas *m)* a *p)* e de *r)* a *ll)* são puníveis com coima graduada de uma a dez vezes o salário mínimo nacional.

3 — Não sendo feita a remoção de publicidade nos termos do n.º 4 do artigo 22.º, será aplicada a coima de meio a um salário mínimo nacional no caso de pessoas singulares e de um até cem vezes o salário mínimo nacional no caso de pessoas colectivas, podendo proceder-se à respectiva remoção e eliminação dos resíduos, ficando as despesas a cargo do infractor.

Artigo 52.º

Infracções contra a deficiente utilização dos recipientes

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coimas, as seguintes infracções:

- a) Deixar os contentores de RSU sem a tampa devidamente fechada;
- b) O desvio dos seus lugares dos equipamentos de deposição de RSU definidos no artigo 16.º que se encontrem na via pública, quer sirvam a população em geral quer se destinem ao apoio dos serviços de limpeza;
- c) A utilização pelos municípios de qualquer outro recipiente para deposição de RSU, diferente dos equipamentos distribuídos pela Câmara Municipal de Carregal do Sal ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão

ou acordados com as mesmas entidades, sem prejuízo de tais recipientes serem considerados tara perdida e removidos conjuntamente com os resíduos sólidos;

- d) A deposição de qualquer outro tipo de resíduo nos contentores exclusivamente destinados ao apoio à limpeza pública;
- e) A utilização dos recipientes de deposição de RSU, distribuídos exclusivamente num determinado local de produção pela Câmara Municipal de Carregal do Sal ou pela Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, por pessoa alheia a esse mesmo local;
- f) A colocação dos sacos plásticos contendo os RSU fora dos locais habituais ou do horário indicado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal;
- g) Depositar nos contentores de deposição indiferenciada de RSU, colocados à disposição dos utentes, resíduos distintos daqueles que os mesmos se destinam a recolher;
- h) Depositar nos ecopontos, quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os diferentes contentores se destinam;
- i) A colocação de monstros e de resíduos sólidos especiais, nomeadamente pedras, terras, entulhos e de resíduos tóxicos ou perigosos, nos equipamentos de deposição afectos aos RSU;
- j) A destruição e danificação, incluindo a afixação de anúncios e publicidade, dos contentores, papeleiras, vidros, papelões ou demais equipamentos de deposição, para além do pagamento da sua substituição ou reposição;
- k) A deposição de RSU nos contentores colocados para uso geral da população na via pública, fora dos horários estabelecidos no artigo 21.º;
- l) O uso e desvio para proveito pessoal dos contentores da Câmara Municipal de Carregal do Sal ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão.

2 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *a)* a *g)* do n.º 1 são puníveis com coima graduada de 50 euros até ao máximo de um salário mínimo nacional.

3 — As contra-ordenações previstas nas alíneas *h)* a *l)* do n.º 1 são puníveis com coima graduada de um até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 53.º

Infracções contra a deficiente deposição de RSU

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A deposição de RSU nos contentores, não acondicionados em sacos de plástico ou sem garantir a respectiva estanquidade e higiene;
- b) Despejar, lançar ou depositar RSU em qualquer espaço privado;
- c) Depositar por sua iniciativa RSU na sua propriedade ou tendo conhecimento que esta está a ser usada para a deposição de resíduos, em vazadouro a céu aberto, ou sob qualquer outra forma prejudicial para o ambiente, não prevenir a Câmara Municipal;
- d) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos monstros, definidos nos termos da alínea *e)* do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da remoção;
- e) Colocar na via pública ou noutros espaços públicos resíduos verdes urbanos, definidos nos termos da alínea *f)* do artigo 5.º deste Regulamento, sem previamente tal ter sido requerido à Câmara Municipal e obtida a confirmação da sua retirada.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de 1 até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 54.º

Infracções contra o sistema de gestão de resíduos sólidos urbanos

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A destruição total ou parcial dos recipientes referidos no n.º 1 do artigo 16.º, sem prejuízo do pagamento integral do valor da sua substituição, pelo infractor;

- b) Impedir, por qualquer meio, aos munícipes ou aos serviços de limpeza, o acesso aos recipientes colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos;
- c) Instalar sistemas de deposição, compactação, trituração ou incineração, bem como de sistemas de deposição vertical de resíduos sólidos, em desacordo com o disposto neste Regulamento, além da obrigação de executar as transformações do sistema que forem determinadas, no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação;
- d) A remoção de resíduos por entidade que para tal não esteja devidamente autorizada;
- e) O exercício não autorizado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal da actividade de recolha selectiva.

2 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 são puníveis com coima graduada de 1 até ao máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional.

Artigo 55.º

Infracções relativas a resíduos sólidos especiais

1 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções:

- a) A falta de qualquer dos elementos do contentor de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 39.º;
- b) O exercício não autorizado da actividade de remoção de resíduos sólidos especiais, a que alude o artigo 32.º deste Regulamento;
- c) A utilização, pelos produtores referidos no artigo 32.º deste Regulamento, de equipamento de deposição em deficiente estado mecânico ou em mau estado de limpeza ou aparência;
- d) A colocação na via pública e outros espaços públicos de equipamentos de resíduos sólidos especiais, excepto os destinados a entulhos e os colocados com o acordo da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão, nos termos do artigo 32.º deste Regulamento;
- e) Despejar, lançar, depositar resíduos sólidos especiais referidos no artigo 6.º, nos contentores destinados à deposição indiferenciada ou selectiva de RSU, bem como ao seu despejo não autorizado em qualquer área do município;
- f) Exercício da actividade de remoção de resíduos de construção e demolição não autorizada nos termos deste Regulamento;
- g) Lançar, abandonar ou descarregar terras, entulhos ou outros resíduos especiais na via pública e outros espaços públicos na área do município ou em qualquer terreno privado sem prévio licenciamento municipal e autorização do próprio proprietário;
- h) Utilizar contentores para depósito e remoção de entulhos de tipo diverso do autorizado ou propriedade da Câmara Municipal de Carregal do Sal ou da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão;
- i) Depositar na via pública ou noutros espaços públicos equipamentos, cheios ou vazios, destinados à recolha de entulhos, sem autorização da Câmara Municipal de Carregal do Sal;
- j) Não proceder à remoção dos contentores de deposição de entulhos quando os mesmos se encontrem nalguma das situações aludidas no artigo 43.º deste Regulamento;
- k) Colocar nos contentores de deposição de entulhos dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos mesmos ou depositar neles outro tipo de resíduos;
- l) Colocar os recipientes e contentores para remoção de resíduos sólidos especiais na via pública fora do horário previsto para o efeito;
- m) Abandonar na via pública objectos volumosos fora de uso tal como são definidos na alínea j) do artigo 6.º do presente Regulamento, como móveis, electrodomésticos, caixas, embalagens e quaisquer outros objectos que, pelas suas características, não possam ser introduzidos nos contentores, para além da obrigatoriedade da sua remoção;
- n) Não proceder à limpeza de todos os resíduos provenientes de obras, que afectem o asseio das vias públicas e outros espaços públicos;
- o) A realização de obras sem o cumprimento do previsto no que diz respeito à eliminação de resíduos produzidos.

2 — A contra-ordenação prevista alínea a) do n.º 1 é punível com coima graduada de um quinto a um salário mínimo nacional e as previstas nas alíneas b) a o) são puníveis com coima graduada de duas vezes até ao máximo de dez vezes o salário mínimo nacional.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior a Câmara Municipal de Carregal do Sal pode proceder à remoção e estacionamento em depósito municipal dos equipamentos de deposição de entulhos, quando:

- a) O exercício da actividade de remoção de entulhos não se encontrar autorizada nos termos previstos neste Regulamento;
- b) Os contentores a utilizar não exibam, de forma legível e em local visível, o nome e o número de telefone do proprietário do contentor, bem como o número de ordem do contentor;
- c) Os contentores se encontrem nalgumas das situações previstas no artigo 43.º deste Regulamento;
- d) A remoção e eliminação dos resíduos e o estacionamento, referidos no número anterior, estão sujeitos ao pagamento das respectivas tarifas.

Artigo 56.º

Infracções relativas a edificações

As instalações construídas em desacordo com o artigo 13.º deste Regulamento ficam sujeitas a coima de duas a dez vezes o salário mínimo nacional, para além de dar origem aos seguintes procedimentos:

- a) Realização das obras necessárias de demolição e remoção do equipamento instalado;
- b) Obrigação de executar, no prazo a fixar, as necessárias transformações do sistema que forem determinadas.

Artigo 57.º

Agravamento das coimas

1 — No exercício das competências referidas no artigo 47.º, será sempre admitido o agravamento do montante máximo das coimas previstas no presente Regulamento até aos limites definidos no artigo 29.º, n.º 2, da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto.

2 — Os montantes máximos e mínimos das coimas previstas no presente Regulamento são elevadas ao dobro, sem prejuízo dos limites máximos permitidos, sempre que a infracção provoque graves prejuízos para a segurança das pessoas, saúde pública e património público ou privado.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 58.º

Interrupção do funcionamento do sistema de gestão de RSU

Quando houver necessidade absoluta de interromper o funcionamento do sistema municipal por motivo programado com antecedência ou por outras causas sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Carregal do Sal avisará, prévia e publicamente, os munícipes afectados pela interrupção.

Artigo 59.º

Dúvidas

Quaisquer dúvidas ou omissões que possam surgir na interpretação e aplicação deste Regulamento serão resolvidas pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

Artigo 60.º

Persuasão e sensibilização

A Câmara Municipal de Carregal do Sal procurará ter sempre uma acção de persuasão e sensibilização dos munícipes para o cumprimento do presente Regulamento e das directivas que os próprios serviços, em resultado da prática que adquirirem ao longo do

tempo, forem estabelecendo para o ideal funcionamento de todo o sistema.

Artigo 61.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas as normas das posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 62.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor decorridos 30 dias sobre a sua publicação, por meio de editais, nos locais do costume.

Aviso n.º 6371/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento e tabela de taxas, licenças e prestação de serviços do município de Carregal do Sal.* — Atílio dos Santos Nunes, presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

Para os devidos efeitos faz público que, sob proposta da Câmara, a Assembleia Municipal de Carregal do Sal, em sessão extraordinária realizada em 4 de Julho de 2003, aprovou o Regulamento e tabela de taxas, licenças e prestação de serviços do município de Carregal do Sal.

9 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

Regulamento e tabela de taxas, licenças e prestação de serviços do município de Carregal do Sal

Preâmbulo

Tendo em conta a desadaptação do Regulamento e tabela de taxas e licenças e outras receitas em vigor, face ao quadro legal actualmente em vigor e à dinâmica associada ao exercício do poder autárquico, torna-se necessário ajustar a mesma aos tempos que correm, procedendo a uma alteração/actualização e uniformização de procedimentos no seio da administração municipal, tendente a proporcionar, cada vez mais, conceitos de justiça, oportunidade e qualidade do bom produto final.

A transferência de novas competências para as câmaras municipais justificava, por si só, a actualização deste documento, que, necessariamente, se reputa de primordial importância para o garante dos atributos atrás mencionados.

É importante reter que a transferência das novas competências obrigaram e obrigarão, ainda mais, num futuro próximo, a um esforço acrescido por parte dos municípios, sendo imperativo que as estruturas destes se pautem, cada vez mais, por relações de mútua confiança e da concretização de um funcionamento cada vez mais exemplar.

Importa evidenciar que o Regulamento e a tabela de taxas e licenças em vigor datam do ano de 1996, altura em que foram aprovadas, sendo certo que, depois disso, houve alterações pontuais e, recentemente, foi aprovado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação e respectiva tabela anexa.

Por outro lado, a Lei das Finanças Locais, aprovada pela Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, na sua versão actual, ou seja, com as alterações que entretanto lhe foram introduzidas, trouxe novas fontes de receita para os municípios, o que, naturalmente, torna mais premente, ainda, a necessidade de elaboração do presente Regulamento e tabela de taxas, licenças e prestação de serviços. Sem previsão regulamentar expressa, numa uniformização documental, não é possível a arrecadação de receitas e esta é permissiva, também, da clarificação das relações administrativas entre a autarquia e os particulares, facilitando a confiança, o controlo e o rigor nas decisões, que, obrigatoriamente, terão de proporcionar decisões justas, legais, úteis e oportunas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento e tabela são elaborados ao abrigo do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigos 16.º,

19.º e 29.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e artigos 114.º a 119.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Artigo 2.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente Regulamento estabelece o regime a que fica sujeita a aplicação e o pagamento de taxas e outras receitas em toda a área do município de Carregal do Sal.

CAPÍTULO II

Princípios gerais

Artigo 3.º

Tabela de taxas e outras receitas

A tabela de taxas, licenças e outras receitas faz parte integrante deste Regulamento, constituindo-se em seu anexo.

Artigo 4.º

Aplicação do IVA

As taxas e outras receitas sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado — IVA — serão acrescidas do respectivo imposto.

Artigo 5.º

Incidência do selo

Haverá lugar à cobrança de selo, nos termos da lei em vigor, nos casos em que tal incidência seja obrigatória.

Artigo 6.º

Taxas fixadas em regulamentos próprios

Para além das taxas previstas na tabela anexa, existem outras cujos valores são estabelecidos em regulamentos próprios ou fixados por lei, tais como metrologia, armas, exercício de caça, entre outros.

Artigo 7.º

Taxas municipais a cobrar pelas juntas de freguesia

As juntas de freguesia quando exerçam, legalmente, actos da competência da Câmara Municipal cobrarão as taxas e respectivos quantitativos fixados na presente tabela e nos termos nela estabelecidos que constituirão receitas das freguesias.

Artigo 8.º

Proibição de fixação de taxas municipais pelos órgãos das freguesias

É vedado aos órgãos das freguesias o estabelecimento de taxas e respectivos quantitativos, no tocante aos actos da competência da Câmara Municipal, cuja prática lhes venha a ser delegada, nos termos da lei.

Artigo 9.º

Actualização anual

1 — A tabela de taxas, licenças e outras receitas, que constitui parte integrante deste Regulamento, será anual e automaticamente actualizada no primeiro dia útil do mês de Janeiro, em função da taxa média do índice de preços ao consumidor sem habitação apurado pelo INE nos últimos 12 meses.

2 — Independentemente da actualização referida no número anterior, pode a Câmara Municipal, sempre que se justifique propor à Assembleia Municipal a actualização extraordinária, a revisão ou alteração da tabela.

3 — Compete à Divisão Administrativa e Financeira proceder às necessárias operações e propor a sua aprovação à Câmara Municipal, até ao final do mês de Novembro.

Artigo 10.º

Arredondamentos

1 — O valor das taxas será expresso em euros e será arredondado para as unidades de 5, 10 ou múltiplos.

2 — Esta disposição será aplicada na cobrança das taxas e de outros valores que sejam promovidos pelos serviços camarários e que constituam receita do município.

Artigo 11.º

Cobrança das taxas

A cobrança das taxas efectua-se no momento da solicitação, salvo disposição em contrário, e são pagas na tesouraria municipal, salvo nos casos em que for decidido o pagamento noutro serviço ou em equipamento de pagamento automático.

Artigo 12.º

Serviços urgentes

1 — As prestações de serviços previstas na tabela poderão ser solicitadas com carácter de urgência se forem satisfeitos no prazo de quarenta e oito horas a contar do pedido.

2 — As taxas a cobrar pelos serviços referidos no número anterior serão elevadas para o dobro.

Artigo 13.º

Buscas

1 — Sempre que o interessado numa certidão ou noutro documento não indique o ano da emissão do documento original, ser-lhe-ão liquidadas buscas por cada ano de pesquisa, nos termos do disposto na tabela.

2 — O limite máximo de buscas é de 15 anos.

3 — Não se aplicará o disposto nos números anteriores sempre que os serviços estejam dotados de equipamentos informáticos que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

Artigo 14.º

Validade das licenças

1 — As licenças concedidas ao abrigo da presente tabela caducam no final do ano a que respeitem, salvo se outro prazo nelas for fixado.

2 — Sempre que tal se justifique, poderão ser emitidas licenças com validade inferior a um ano.

Artigo 15.º

Renovação das licenças

1 — As renovações das licenças anuais devem ser efectuadas até ao último dia do mês de Janeiro, salvo se outro período for expressamente fixado.

2 — Sempre que a renovação da licença se efectue fora dos prazos nela fixados, será acrescido de agravamento de 50%.

3 — As renovações consideram-se emitidas nas mesmas condições das licenças iniciais.

Artigo 16.º

Publicidade dos períodos para renovação das licenças

1 — Até ao dia 15 de Dezembro de cada ano será afixado, nos lugares públicos de estilo, edital estabelecendo os períodos durante os quais deverão ser renovadas as licenças anuais, salvo se, por lei ou regulamento, for fixado prazo ou período certo para a respectiva validação.

2 — Até à mesma data deverão ser enviados aos titulares das licenças anuais prorrogáveis avisos postais, notificando-os dos prazos estabelecidos para a renovação das suas licenças.

Artigo 17.º

Liquidação

1 — A liquidação de taxas terá por base os indicadores da tabela e os elementos fornecidos pelos requerentes, que podem ser confirmados ou alterados pelos serviços.

2 — As taxas diárias, semanais, mensais ou anuais são calculadas por cada dia, semana, mês ou ano civil ou respectiva fracção.

Artigo 18.º

Erro na liquidação

1 — Se na liquidação das taxas se verificar erro ou omissão em prejuízo do município superior a 2,5 euros, promover-se-á a liquidação adicional, que será feita no prazo de 10 dias após notificação.

2 — Se for liquidada quantia superior à dívida e não tenha prescrito o reembolso, deverão os serviços promover, mediante despacho, a restituição ao interessado do excesso, que se promoverá conforme legislação em vigor.

Artigo 19.º

Renovação de licenças anuais

1 — O pagamento das licenças anuais de publicidade comercial e ocupação do domínio público deve ser efectuado até ao último dia de Janeiro de cada ano, sendo dispensável o pedido expresso de renovação.

2 — O não pagamento das taxas mencionadas no número anterior e no prazo nele fixado, implica que seja efectuada a cobrança coerciva através do juízo de execuções fiscais.

3 — O interesse na não renovação de licenças municipais deve ser comunicado à Câmara Municipal de Carregal do Sal.

Artigo 20.º

Licenças não anuais e suas renovações

As licenças de publicidade comercial e ocupação do domínio público que não sejam anuais devem ser requeridas previamente e a instalação só pode efectuar-se após a sua concessão.

CAPÍTULO III

Ocupação do espaço público sob jurisdição municipal

Artigo 21.º

Ocupação do espaço público e do espaço aéreo

1 — O direito de utilização do espaço público e espaço aéreo é sempre efectuado a título precário, pelo que, sempre que se faça cessar esse direito, inexistente dever de indemnização.

2 — Quando se presume a existência de mais de um interessado, o direito de utilização da ocupação do espaço público ou do espaço aéreo será precedido de hasta pública.

3 — A ocupação do espaço aéreo do domínio público está sujeita às taxas fixadas no artigo 4.º da tabela.

Artigo 22.º

Publicidade

1 — Na liquidação das taxas devidas pela primeira licença, se esta não corresponder a um ano completo, serão levados em conta tantos duodécimos quanto os meses a que respeita.

2 — O pagamento das licenças deve efectuar-se nos 30 dias após a notificação do deferimento.

3 — Na renovação das licenças o pagamento deverá ser efectuado até ao último dia do mês de Janeiro.

4 — À reapreciação dos pedidos de licenciamento, pelo não levantamento da licença dentro do prazo referido no n.º 2, é aplicado um agravamento de 50%, sem prejuízo da salvaguarda do interesse público.

Artigo 23.º

Ocupação e utilização do subsolo

Os que ocupem o subsolo do domínio público ficam sujeitos às taxas fixadas na tabela de taxas, licenças e outras receitas.

CAPÍTULO IV

Desporto e lazer

Artigo 24.º

Utilização de recintos desportivos

À utilização dos recintos desportivos aplicam-se os regulamentos municipais em vigor, com as especificidades da tabela que faz parte integrante deste Regulamento.

CAPÍTULO V

Mercados e feiras

Artigo 25.º

Mercado municipal

O pagamento das taxas de ocupação de bancas nos mercados será efectuado da forma prevista no respectivo regulamento ou por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 26.º

Feiras

O pagamento das taxas de ocupação de lugares na feira semanal será efectuado pela forma prevista no respectivo regulamento ou por deliberação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI

Actividades económicas

Artigo 27.º

Horário de funcionamento

1 — A emissão de horário de funcionamento origina o pagamento da taxa prevista na tabela que faz parte integrante deste Regulamento.

2 — O horário de funcionamento tem validade anual, renovando-se, automaticamente, por iguais períodos, até que pela Câmara Municipal seja alterado ou o proprietário requeira a sua alteração.

3 — O prazo de pagamento do horário de funcionamento é de 10 dias, a contar da recepção do novo horário.

Artigo 28.º

Equipamento para abastecimento de combustíveis

1 — Para efeito do presente Regulamento, entende-se por equipamento abastecedor de combustíveis qualquer aparelho que abastece os reservatórios dos veículos automóveis, o qual inclui medidor volumétrico, totalizador de preço indicador de preço unitário.

2 — Sempre que se presuma a existência de mais de um interesse na ocupação da via pública para instalação de postos de abastecimento, a Câmara Municipal promoverá a arrematação em hasta pública do direito de ocupação, fixando livremente a respectiva base de licitação.

3 — O produto da arrematação será cobrado no acto da praça, salvo se o arrematante declarar efectuar o pagamento em prestações, devendo, desde logo, liquidar 50% do valor.

4 — Os restantes 50% serão divididos em prestações mensais seguidas, não superiores a seis.

5 — Serão devidos juros de mora em relação às prestações em dívida, os quais serão liquidados e pagos em cada prestação.

6 — A falta de pagamento de uma prestação, na data do vencimento, implica o vencimento das restantes.

7 — As licenças para o equipamento referido neste artigo são renovadas durante o mês de Janeiro.

CAPÍTULO VII

Transferência de novas competências

Artigo 29.º

Novas competências

1 — Serão tidos na devida conta os preceitos legais inerentes às competências transferidas para a jurisdição municipal.

2 — Sobre as matérias ora transferidas e outras, a curto prazo serão promovidos regulamentos municipais que contribuirão para o garante da sua aplicabilidade.

CAPÍTULO VIII

Recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos

Artigo 30.º

Recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos

1 — A recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos rege-se pelo disposto no respectivo Regulamento Municipal aprovado, Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos da Associação de Municípios da Região do Planalto Beirão e demais legislação aplicável.

2 — As tarifas a cobrar pelo município relativas à actividade de exploração do sistema público de recolha, depósito e tratamento de resíduos sólidos urbanos estão previstas na tabela anexa a este Regulamento e são, actualmente, cobradas conjuntamente com a factura da água.

CAPÍTULO IX

Isenções

Artigo 31.º

Isenção do pagamento de taxas

1 — Para além do previsto no artigo 9.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações, estão isentas do pagamento de taxas:

a) Certidões relativas a:

Provar o recenseamento eleitoral;
Atribuição do número de polícia e suas alterações;
Assuntos de interesse público, emitidos a favor do Estado, seus institutos e organismos autónomos e das autarquias locais.

b) A ocupação da via pública pelas empresas concessionárias de serviços públicos, para cumprimento do objecto de concessão;

c) A ocupação de espaço público com esplanadas ou quiosques desde que o explorador tenha celebrado com a Câmara Municipal protocolo de conservação do espaço público circundante;

d) A licença de condução e o registo de veículos pertencentes e utilizados por deficientes físicos, mediante prova de deficiência;

e) O licenciamento de utilização de estabelecimentos, propriedade de associações culturais, desportivas, recreativas e sociais e por cooperativas desde que destinadas exclusivamente ao serviço dos associados ou cooperantes;

f) As entidades e organismos legalmente existentes que prosigam no município fins de interesse público, reconhecido pela Câmara Municipal, quanto à publicidade que respeita à própria entidade ou actividade.

2 — Poderá a Câmara Municipal, em termos devidamente fundamentados, deliberar outras isenções, no estrito cumprimento da legislação em vigor.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 32.º

Cessação de licenças

1 — A Câmara Municipal pode fazer cessar a todo o tempo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, qualquer licença que haja concedido, mediante notificação ao respectivo titular, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por despacho do presidente ou vereador com poderes delegados.

2 — A importância a restituir e correspondente ao período não utilizado será proporcional à fracção de tempo em que foi impedida a utilização da respectiva licença.

Artigo 33.º

Serviços executados pela câmara municipal em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusarem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostas pela Câmara Municipal no uso das suas competências e seja esta, por substituição, a executá-los, ao custo efectivo dos trabalhos e materiais será acrescentado 20% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços respectivos.

3 — Ao custo total acrescerá o IVA à taxa legal, quando devido.

Artigo 34.º

Contra-ordenação

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com coima de 25 euros e máxima de 2500 euros.

2 — A competência para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e para aplicar coima pertence ao presidente da Câmara Municipal, com a faculdade de delegação em qualquer dos restantes membros da Câmara.

3 — O regime legal de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção actual.

Artigo 35.º

Integração de lacunas

A interpretação e integração de lacunas suscitadas na aplicação do presente Regulamento e tabela, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterado pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 36.º

Normas revogadas

Fica revogado o anterior Regulamento e tabela de taxas e licenças municipais e demais disposições contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 37.º

Entrada em vigor

Este Regulamento e a tabela de taxas, licenças e prestação de serviços anexa entram em vigor 15 dias após a sua publicação.

ANEXO

CAPÍTULO I

Serviços diversos e comuns

Artigo 1.º

Taxas pela prestação de serviços e concessão de documentos

1 — Alvarás, não especialmente contemplados nesta tabela, excepto os de nomeação exoneração — emissão de alvarás — 5 euros.

2 — Averbamentos de alvarás emitidos, nos termos da Portaria n.º 6065, de 29 de Março, e de outros diplomas complementares — 15 euros.

3 — Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela — 5 euros.

4 — Afixação de editais, avisos e outros documentos, não especialmente previstos noutros capítulos — 5 euros.

5 — Autos, termos ou documentos de qualquer espécie, não especialmente previstos nesta tabela — 5 euros

6 — Certidões de teor, em geral — 25 euros.

7 — Certidões narrativa, em geral — o dobro da rasa.

8 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou que estejam em mau estado de conservação, não previstos expressamente nesta tabela — 5 euros.

9 — Fotocópias de documentos existentes em processos:

9.1 — Formato A4, por cada uma — 0,40 euros;

9.2 — Formato A3, por cada uma — 0,80 euros;

9.3 — Autenticação — 2,50 euros.

10 — Conferir e autenticar documentos apresentados por particulares:

10.1 — Até cinco folhas — 2,50 euros;

10.2 — Por cada folha a mais — 0,50 euros.

11 — Buscas — por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente for indicado — 2,50 euros.

12 — Termos de abertura e de encerramento em livros sujeitos a esta formalidade — cada livro — 5 euros.

13 — Rubricas em livros, processos e documentos quando legalmente exigidos, por cada livro — 15 euros.

14 — Parecer, com passagem de competente documento, relativo aos condicionalismos para o exercício de diversas actividades — cada — 5 euros.

15 — Organização e apreciação dos processos de obras particulares — a organização, apreciação e encaminhamento técnico dos processos de licenciamento municipal estão sujeitos ao pagamento de uma taxa variável, de acordo com o tipo de obra:

15.1 — Para processos de licenciamento de garagens, arrumos agrícolas, barracões, muros de vedação e outros processos com a mesma complexidade — 10 euros;

15.2 — Para processos de licenciamento de edifícios de habitação — 25 euros;

15.3 — Para outro tipo de licenciamento — 37,50 euros;

15.4 — Nos casos em que o respectivo processo de licenciamento, apresente mais de uma das características enunciadas nos números anteriores, aplicar-se-á uma só taxa que será sempre a de valor mais elevado.

16 — Reapreciação de processos — por cada — 25 euros.

17 — Fornecimento do livro de obra — 7,50 euros.

18 — Fornecimento de avisos — 5 euros.

19 — Aditamentos/alterações:

19.1 — Aditamentos/alterações aos processos de obras particulares, loteamentos e obras de urbanização, desde que não especialmente previstos (com exclusão dos que forem exigidos pela administração) — por cada — 25 euros.

19.2 — Outros aditamentos/averbamentos — 15 euros.

20 — Deslocação de funcionários municipais ao local de obra particular, para confirmação do alinhamento e indicação da cota de nível ou de soleira, a pedido de interessados e que não resulte da acção normal dos serviços ou da fiscalização municipal — por cada — 50 euros.

21 — Vistorias com o fim de mudança de inquilinos, ou para o divisionamento no regime de propriedade horizontal, por cada unidade — 25 euros.

21.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior — 15 euros.

22 — Organização, apreciação e encaminhamento técnico dos processos de licenciamento municipal de pedreiras, saibreiras e outros inertes:

22.1 — Pela organização, apreciação e encaminhamento — 50 euros;

22.2 — Pela emissão do alvará de licenciamento, no âmbito do respectivo processo, quando for caso disso — 100 euros.

22.3 — Averbamento em nome de novo titular — 50% da taxa referida no n.º 22.2.

23 — Organização, apreciação e encaminhamento técnico dos processos de licenciamento municipal de acções de destruição do revestimento vegetal sem fins exclusivamente agrícolas:

23.1 — Pela organização, apreciação e encaminhamento — 25 euros.

23.2 — Pelo respectivo licenciamento:

a) Até 5 ha — 25 euros;

b) Mais de 5 ha até 10 ha — 50 euros;

c) Acresce por hectare, acima dos 10 ha — 5 euros.

24 — Processos de arranque de eucaliptos, acácias ou outras árvores — 100 euros.

25 — Registo de minas e nascentes de água mineromedicinais — 150 euros.

26 — Proibição de colocação de publicidade — 10 euros.

27 — Proibição de estacionamento — 10 euros.

28 — Outros pareceres, declarações, serviços ou actos não especialmente previstos noutros capítulos desta tabela — 15 euros.

Observações:

1.ª Sem prejuízo do que estiver devidamente regulamentado, são isentos de taxas as certidões e outros documentos que, nos termos da lei, gozem de isenção de pagamento de selo.

2.ª Os peritos não funcionários da Câmara Municipal ou do Estado serão pagos, no âmbito de vistorias, à razão de 5 euros por cada fogo, unidade de ocupação ou fracção, sempre que outro valor não esteja especialmente previsto em regulamentação específica ou lei geral.

CAPÍTULO II

Urbanização e edificação

Artigo 2.º

Mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações, publicado no apêndice n.º 144 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 264, de 15 de Novembro de 2002, rectificado no apêndice 167 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 299, de 27 de Dezembro de 2002.

Artigo 3.º

Mantém em vigor a respectiva tabela de taxas anexa ao regulamento referido no artigo anterior, sem prejuízo da aplicabilidade do preceituado no artigo 10.º do Regulamento.

CAPÍTULO III

Ocupação de espaços públicos sob jurisdição municipal

Artigo 4.º

Ocupação do espaço aéreo

1 — Alpendres fixos ou articulados, toldos, sanefas, palas ou semelhantes, por metro quadrado e por ano ou fracção:

1.1 — Até 1 m de avanço e sem publicidade — 2 euros;

1.2 — Até 1 m de avanço e com publicidade — 3 euros;

1.3 — Com mais de 1 m de avanço e sem publicidade — 3 euros;

1.4 — Com mais de 1 m de avanço e com publicidade — 4 euros.

2 — Com vitrines qualquer que seja a profundidade, por metro quadrado e por ano — 5 euros.

3 — Fita ou tarja publicitária, por metro quadrado e por semana:

3.1 — Sobre a fachada dos prédios — 2 euros;

3.2 — Sobre a via pública — 10 euros.

4 — Outras construções e ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado e por fracção de projecção sobre a via pública e por ano — 5 euros.

Artigo 5.º

Ocupação do solo e do subsolo

1 — Pavilhões, quiosques, contentores ou semelhantes, por metro quadrado e por ano ou fracção:

Até 6 m² — 5 euros;

Por cada metro quadrado a mais — 2,50 euros.

2 — Pavilhões, quiosques ou contentores, por metro quadrado e por ano ou fracção, sem fins lucrativos — 1 euro.

3 — Veículos automóveis, *roulottes*, carrinhos bar, por cada e por semana ou fracção — 30 euros.

4 — Com caixas, arcas ou máquinas de gelados, divertimentos mecânicos e outros expositores por metro quadrado e por mês ou fracção — 10 euros.

5 — Com dispositivos para anúncios de publicidade por metro quadrado e por ano ou fracção — 20 euros.

6 — Com divertimentos itinerantes, por metro quadrado e por dia — 0,10 euros.

7 — Ocupações diversas:

7.1 — Mesas e cadeiras, por metro quadrado por mês ou fracção — 2 euros.

7.2 — Tubos, condutas e cabos condutores e semelhantes, de interesse particular, por ano e por metros ou fracção — 1,50 euros.

8 — Armários com garrafas de gás, por cada e por ano ou fracção — 30 euros.

9 — Caixas, armários ou semelhantes para distribuição de sinais de imagem e som, por cada e por ano ou fracção — 30 euros.

10 — Depósitos subterrâneos, por metro cúbico e por ano ou fracção — 25 euros.

11 — Outras ocupações do solo — por metro quadrado e por mês ou fracção — 5 euros.

Observações:

Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao preço previsto na tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.

CAPÍTULO IV

Publicidade

Artigo 6.º

Anúncios luminosos e iluminados, tabuletas e outras inscrições

1 — Por metro quadrado e por ano ou fracção:

1.1 — Até 6 m² — 10 euros;

1.2 — Por cada metro quadrado a mais — 2,50 euros.

Artigo 7.º

Anúncios não luminosos

1 — Tabuletas, letreiros, letras e outros desenhos, inscrições, entre outros, por metro quadrado e por mês ou fracção — 5 euros.

2 — Painéis publicitários, por metro quadrado e por ano ou fracção — 7,50 euros.

Artigo 8.º

Publicidade sonora na via ou para a via pública

1 — Por dia e por veículo em trânsito — 20 euros.

2 — Por dia, e em estrutura fixa — 10 euros.

Artigo 9.º

Publicidade corrida electrónica ou electromagnética

Por unidade e por ano ou fracção — 50 euros.

Artigo 10.º

Publicidade transitória

1 — Em veículos:

1.1 — Motociclos, tricarro e semelhantes, por ano — 10 euros;

1.2 — Ligeiros, por ano — 20 euros;

1.3 — Pesados, por ano — 30 euros.

2 — Em transportes públicos — por metro quadrado e por ano ou fracção — 6 euros.

Artigo 11.º

Distribuição publicitária de rua

Em mão ou outra, por dia ou fracção — 20 euros.

Artigo 12.º

Publicidade em equipamento urbano

1 — Mupis, abrigos e outros espaços autorizados:

1.1 — Em propriedade municipal, por metro quadrado e por mês ou fracção — 15 euros;

1.2 — Em propriedade privada, por metro quadrado e por mês ou fracção — 7,50 euros.

Observações:

1.^a As taxas são devidas sempre que os anúncios se dividem da via pública, entendendo-se para este efeito como via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares públicos por onde transitam livremente peões ou veículos.

2.^a As licenças dos anúncios fixos são apenas para determinado lugar.

3.^a Para realização de trabalhos de instalação de anúncios ou reclamações devem ser observadas as normas de segurança indispensáveis, não sendo passíveis de taxas de licença/autorização para obras.

4.^a Não estão sujeitos a licença:

- a) Os dizeres que resultem de imposição legal;
- b) A indicação da marca, do preço ou da qualidade colocados nos artigos à venda;
- c) Os anúncios destinados à identificação de farmácias, de profissões médicas e paramédicos e de outros serviços de saúde, desde que se limitem a especificar os respectivos titulares e respectivas especializações, bem como as condições da prestação dos serviços correspondentes;
- d) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos;
- e) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos.

5.^a A promoção da publicidade ou a sua afixação para além do prazo da licença concedida, sem que tenha sido pedida a sua renovação, constitui contra-ordenação.

6.^a As licenças caducam no dia 31 de Dezembro de cada ano e a sua renovação poderá ser solicitada, verbalmente, durante o mês de Janeiro seguinte.

7.^a Os pedidos de renovação das licenças com prazo inferior a um ano serão apresentados até ao último dia da sua validade e, acto contínuo, ao pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO V

Cemitérios

Artigo 13.º

Cemitérios

1 — As competências e as receitas são as fixadas em legislação especial.

2 — Os cemitérios existentes na área territorial do município de Carregal do Sal são paroquiais, isto é, estão sob a responsabilidade das freguesias, cabendo a estas a necessária regulamentação e fixação das taxas e licenças respectivas.

CAPÍTULO VI

Trânsito

SECÇÃO I

Condução de trânsito de animais e veículos

Artigo 14.º

Licenças de condução

1 — De ciclomotores e motociclos de cilindrada inferior a 50 cm³ — 50 euros.

2 — De veículos agrícolas:

- Classe I — 10 euros;
- Classe II — 20 euros;
- Classe III — 30 euros.

3 — Troca e revalidação de licenças — 10 euros.

4 — Emissão de segundas vias — 20 euros.

5 — Averbamentos ou cancelamentos — 10 euros.

Artigo 15.º

Registo e transferência de veículos

1 — Registo de motociclos de cilindrada não superior a 50 cm³ e de ciclomotores, incluindo o fornecimento de livrete e chapa — 25 euros.

2 — Registo de tractores e reboques agrícolas, incluindo o fornecimento de livrete e chapa.

3 — Registo de veículos de tracção animal, incluindo o fornecimento de livrete e chapa — 10 euros.

4 — Segundas vias de livretes e de chapas de ciclomotores e motociclos, por cada — 10 euros.

5 — Segundas vias de livretes e de chapas de tractores agrícolas e reboques, por cada — 30 euros.

6 — Segundas vias de livretes e de chapas de veículos de tracção animal, por cada — 5 euros.

7 — Transferência de registo de motociclos de cilindrada inferior a 50 cm³, de ciclomotores e tractores agrícolas — 15 euros.

8 — Transferência de registo de veículos de tracção animal — 7,50 euros.

9 — Outros casos não especialmente previstos — 10 euros.

Observações:

Estão isentos de taxa de matrícula os veículos pertencentes aos serviços do Estado, dos corpos administrativos e das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, as pessoas mutiladas ou aleijadas quando se destinem unicamente ao transporte dos seus proprietários, impossibilitados de se deslocarem pelos seus próprios meios.

SECÇÃO II

Táxis

Artigo 16.º

1 — Emissão de licença — 125 euros.

2 — Por averbamento ou substituição — 12,50 euros.

CAPÍTULO VII

Actividades económicas

SECÇÃO I

Vendedores ambulantes e feirantes

Artigo 17.º

Concessão de licenças

1 — Vendedores ambulantes, emissão de licença e do cartão — 50 euros.

2 — Renovação da licença e do cartão de vendedor ambulante:

2.1 — Dentro do prazo — 25 euros.

2.2 — Fora do prazo — acresce agravamento de 50%.

3 — Segunda via do cartão de vendedor ambulante — 25 euros.

4 — Feirantes, emissão de licença e do cartão — 30 euros.

5 — Renovação da licença e do cartão de feirante:

5.1 — Dentro do prazo — 15 euros.

5.2 — Fora do prazo — acresce agravamento de 50%.

6 — Segunda via do cartão de feirante — 15 euros.

7 — Cartões de colaborador, emissão de licença e cartão, por ano — 10 euros.

8 — Produtores agrícolas ou artesãos e respectivos colaboradores, que vendam produtos da sua produção e sejam produtores locais (do concelho):

8.1 — Emissão ou renovação de licença e do cartão, por ano — 5 euros.

8.2 — Renovação fora do prazo — acresce agravamento de 50%.

Observações:

1.^a Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado na ocupação, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao preço previsto na tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematan-

te declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário.

2.ª Nos casos em que se use da faculdade de proceder à arrematação em hasta pública do direito de ocupação, poderá a Câmara Municipal estabelecer desde logo um prazo, não inferior a três anos, findo o qual cessará obrigatoriamente a ocupação e se procederá a nova arrematação.

SECÇÃO II

Taxas de ocupação e utilização em mercados

Artigo 18.º

Mercado municipal

Mantém-se em vigor o Regulamento Municipal do Mercado Municipal de Carregal do Sal, nomeadamente no que concerne a licitações, direito de ocupação de espaços, horários, normas a cumprir e prazos de pagamento.

SECÇÃO III

Taxas de ocupação e utilização em feiras

Artigo 19.º

Lugares de terrado na feira semanal

Mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Mercados e Feiras e, bem assim, a legislação geral complementar.

Artigo 20.º

Feiras da vila de Carregal do Sal

Lugares de terrado — por metro quadrado e por dia — 0,20 euros.

Artigo 21.º

Feiras dos Carvalhais

Lugares de terrado — por metro quadrado e por dia — 0,10 euros.

Artigo 22.º

Produtores agrícolas ou artesãos

Os produtores agrícolas ou artesãos e respectivos colaboradores que sejam produtores locais (do concelho) e vendam produtos da sua produção, nas feiras da vila de Carregal do Sal e dos Carvalhais estão isentos do pagamento de taxas devidas pelo terrado.

SECÇÃO IV

Alvarás sanitários e outros

Artigo 23.º

- 1 — Aviários, pocilgas e estábulos — 100 euros.
- 2 — Outros estabelecimentos — 75 euros.

SECÇÃO V

Licenciamento de espectáculos, provas desportivas, divertimentos públicos e outros

Artigo 24.º

Licenciamentos diversos e prestação de serviços

Emissão de licenças e prestação de serviços:

- 1 — Licenças de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados e licença acidental de recintos:
 - 1.1 — Por um dia (1.º dia) — 15 euros;
 - 1.2 — Por cada dia além do primeiro — 5 euros;

- 1.3 — Provas desportivas — 10 euros;
- 1.4 — Arraiais, romarias, bailes — 10 euros;
- 1.5 — Fogueiras populares — 5 euros.
- 2 — Realização de leilões em lugares públicos:
 - 2.1 — Sem fins lucrativos — 5 euros;
 - 2.2 — Com fins lucrativos — 30 euros.
- 3 — Vistorias a recintos de espectáculos e divertimentos públicos:
 - 3.1 — Recintos itinerantes — 25 euros;
 - 3.2 — Recintos improvisados — 25 euros;
 - 3.3 — Para licença acidental (ocasional) de recinto — 25 euros.

Artigo 25.º

Outros licenciamentos

Realização de fogueiras e queimadas — 5 euros.

SECÇÃO VI

Horários de funcionamento

Artigo 26.º

Emissão e autenticação de horários de abertura dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços:

- 1) Por cada — 10 euros;
- 2) Pelo alargamento do horário para além do horário fixado — 20 euros.

SECÇÃO VII

Equipamentos de abastecimentos de combustíveis

Artigo 27.º

Bombas abastecedoras

- 1 — Por cada bomba e por ano ou fracção:
 - 1.1 — Instaladas inteiramente em espaço público — 250 euros;
 - 1.2 — Instaladas em espaço público, mas com depósito em propriedade privada — 125 euros;
 - 1.3 — Instaladas em propriedade privada e com depósito em espaço público — 125 euros;
 - 1.4 — Instaladas em propriedade privada mas abastecendo na via pública — 100 euros;
- 2 — Módulos volante de abastecimento público, por cada bomba e por ano — 40 euros.
- 3 — Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar e água, por unidade e por ano:
 - 3.1 — Instaladas inteiramente em espaço público — 30 euros;
 - 3.2 — Instaladas em propriedade particular, mas com depósito ou compressor em espaço público — 30 euros;
 - 3.3 — Instaladas em espaço público, mas com depósito ou compressor em propriedade particular — 20 euros;
 - 3.4 — Instaladas inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo em espaço público — 20 euros.

Observações:

1.ª Quando as condições o permitam e seja de presumir a existência de mais de um interessado, poderá a Câmara Municipal promover a arrematação em hasta pública do direito de ocupação. A base de licitação será, neste caso, equivalente ao preço previsto na tabela. O produto da arrematação será liquidado no prazo determinado pela Câmara Municipal, salvo se o arrematante declarar que deseja efectuar o pagamento em prestações, devendo, nesse caso, pagar a importância correspondente a metade do seu valor. O restante será dividido em prestações mensais seguidas, não superiores a seis. Em caso de nova arrematação terá direito de preferência, em igualdade de licitação, o anterior concessionário, quando a ocupação seja contínua.

2.ª O trespasse de bombas fixas instaladas em espaço público carece de autorização municipal.

3.ª Quando os depósitos ou outros elementos acessórios das bombas ou aparelhos abastecedores se achem instalados no solo ou subsolo do espaço público, serão devidas, conforme os casos, as licenças previstas no respectivo capítulo.

SECÇÃO VIII

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

Artigo 28.º

Máquinas de diversão

- 1 — Registo de máquinas, por cada — 75 euros.
- 2 — Licença de exploração, por cada:
 - 2.1 — Por ano — 75 euros;
 - 2.2 — Por semestre — 50 euros.
- 3 — Averbamento por transferência de propriedade, por cada — 40 euros.
- 4 — Segunda via do título de registo — 40 euros.
- 5 — Transferência do local da máquina:
 - 5.1 — Dentro do concelho — 10 euros;
 - 5.2 — Fora do concelho — 15 euros.

Ramais domiciliários

Comprimento (m)	Em terra	Em rocha branca	Em rocha dura
Até 2 m	125,00 euros	Acréscimo de 30% — 162,50 euros	Acréscimo de 50% — 187,50 euros.
A partir de 2 m até 4 m	175,00 euros	Acréscimo de 30% — 227,50 euros	Acréscimo de 50% — 262,50 euros.
A partir de 4 m até 6 m	225,00 euros	Acréscimo de 30% — 292,50 euros	Acréscimo de 50% — 337,50 euros.
A partir de 6 m até 10 m	325,00 euros	Acréscimo de 30% — 422,50 euros	Acréscimo de 50% — 487,50 euros.
A partir de 10 m até 20 m ...	650,00 euros	Acréscimo de 30% — 845,00 euros	Acréscimo de 50% — 975,00 euros.

A partir de 20 m será acrescido de mais 25 euros por cada metro linear.

2 — A requerimento de entidades ou particulares, os serviços municipais executarão ampliações/remodelações de rede de abastecimento de água domiciliária, nos seguintes termos:

Aumento de condutas de saneamento e água

Volume (m³)	Em terra (m³)	Em rocha branca	Em rocha dura
Os aumentos de conduta de água e saneamento serão quantificados em metros cúbicos passando os metros cúbicos a substituir as horas de máquina e mão-de-obra, sendo no entanto os restantes materiais quantificados à parte.	9 euros	Acréscimo de 30% — 11,70 euros	Acréscimo de 50% — 13,50 euros

3 — O preço encontrado será pago integralmente pelo requerente ou requerentes.

4 — Porém, por informação e proposta fundamentada dos serviços municipais, poderá o requerente ou requerentes pagar 50% do valor encontrado, desde que a referida infra-estrutura venha a beneficiar outros no futuro imediato.

5 — Os municípios que, por força do licenciamento previsto no Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, liquidem as respectivas taxas de TMU's não estão sujeitos ao pagamento de outros valores pela execução dos trabalhos prescritos nos números anteriores, incumbindo à Câmara Municipal a realização dos mesmos, a executar nos termos do número seguinte.

6 — Liquidadas as TMU's, a Câmara Municipal promoverá a realização das respectivas infra-estruturas, nos termos a seguir mencionados:

- a) Abastecimento de água — de imediato, mas sempre a pedido do requerente, que formalizará competente requerimento;
- b) Águas residuais — quando houver pressão urbanística que o justifique, isto é, logo que existam 10 fogos.

7 — Quando razões de insuficiência económica o justificarem, o requerente ou requerentes poderão solicitar o pagamento faseado, num máximo de 12 prestações mensais e iguais.

8 — Para os efeitos do número anterior, o processo será instruído nos mesmos termos do que dispõe o artigo 9.º do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações.

9 — A competência para decidir os pedidos previstos neste artigo é da Câmara Municipal, sem prejuízo da faculdade da delegação de competências, nos termos da lei.

SECÇÃO II

Vistorias sanitárias

Artigo 30.º

Vistoria a caixas de veículos para transporte e venda de bens alimentares e de animais

1 — Vistoria a caixas de veículos para transporte e venda de bens alimentares (incluindo deslocações, remunerações e outras despesas dos peritos);

- 1.1 — Primeira vez — 25 euros;
- 1.2 — Restantes vistorias — 15 euros.
- 2 — Emissão de alvará, quando for o caso — 5 euros.

SECÇÃO III

Limpeza e saneamento

Artigo 31.º

Remoção de resíduos

- 1 — Utilização da cisterna do limpa-fossas:
 - 1.1 — Edifícios destinados a habitação — 5 euros;
 - 1.2 — Edifícios com outros fins — 10 euros.

Observações:

Este serviço só será feito quando não existam outras alternativas. Competirá à Câmara Municipal, sem prejuízo da delegação de competências, analisar os pedidos caso a caso.

Artigo 32.º**Tarifa RSU**

Mantêm-se em vigor as tarifas deliberadas em 24 de Maio e 12 de Julho de 2002, nos seguintes termos:

1 — Por mês — consumidores:

Domésticos — 2 euros;
Comércio — 3 euros.

2 — O valor mensal de 2 euros será aplicado aos consumidores domésticos ou particulares e o valor mensal de 3 euros ao comércio e indústria.

3 — As associações, colectividades ou instituições de cariz cultural, recreativo, desportivo, humanitário, artístico, social ou de solidariedade social ou outros de natureza análoga, para efeitos de aplicação da tarifa de RSU, serão considerados como consumidores domésticos ou particulares.

4 — As restantes pessoas colectivas será aplicada a tarifa de acordo com o valor em vigor para comércio, isto é, no montante de 3 euros.

5 — A periodicidade de facturação da tarifa dos RSU — a sua emissão será bimestral, nos mesmos termos da facturação da água, mas a incidência será mensal.

6 — A facturação ao dia será aplicada à tarifa de RSU, nos mesmos termos dos consumos de água.

7 — Os clientes que não apresentem consumo de água serão onerados com a tarifa de RSU.

CAPÍTULO IX**Cultura, desporto e lazer****SECÇÃO I****Cultura****Artigo 33.º****Biblioteca municipal**

Mantém-se em vigor o Regulamento da Biblioteca Municipal de Carregal do Sal.

Artigo 34.º**Espaço internet**

1 — Impressão em impressora de jacto de tinta:

1.1 — A preto e branco por cada impressão — 0,08 euros;

1.2 — A cores por cada impressão — 0,08 euros.

2 — Por cada disquete — 0,10 euros;

3 — Por cada CD — 0,50 euros.

4 — Venda de material publicitário — ao preço de custo será acrescida uma taxa de 20%.

5 — Publicidade no portal, por mês ou fracção (não inclui o desenvolvimento do *banner*, que será pago ao preço de custo) — 20 euros.

Artigo 35.º**Utilização de autocarros**

Mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Utilização de Viaturas Municipais.

SECÇÃO II**Utilização de recintos desportivos e de lazer****Artigo 36.º****Utilização do pavilhão municipal**

1 — Mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Utilização do Pavilhão Municipal, com as alterações dos números seguintes.

2 — Será implementado o cartão de utente, tendo em conta a legislação em vigor, sendo exigível, para o efeito, o pagamento de um prémio de seguro anual e a apresentação de atestado médico.

3 — As taxas a cobrar passam a ser as seguintes:

3.1 — Actividade de treino, de formação ou ensino desportivo:

- a) Sala de ginástica — 5 euros;
- b) Pavilhão — 10 euros.

3.2 — Actividades competitivas sem entradas pagas:

- a) Pavilhão — 10 euros.

3.3 — Actividades competitivas com entradas pagas:

- a) Pavilhão — 20 euros.

Artigo 37.º**Utilização de campo de ténis**

1 — Mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Utilização do Campo de Ténis, com as alterações dos números seguintes.

2 — Será implementado o cartão de utente, tendo em conta a legislação em vigor, sendo exigível, para o efeito, o pagamento de um prémio de seguro anual e a apresentação de atestado médico.

3 — As taxas a cobrar passam a ser as seguintes:

3.1 — Entrada geral, com direito à utilização dos balneários, por hora ou fracção:

- a) Acesso geral — 3 euros;
- b) Com cartão de utente — 2 euros.

3.2 — Entrada geral, sem utilização dos balneários, por hora ou fracção:

- a) Acesso geral — 2 euros;
- b) Com cartão de utente — 1 euro.

Artigo 38.º**Utilização das piscinas municipais**

1 — Mantém-se em vigor o Regulamento Municipal de Utilização das Piscinas Municipais, com as alterações dos números seguintes.

2 — Será implementado o cartão de utente, tendo em conta a legislação em vigor, sendo exigível, para o efeito, o pagamento de um prémio de seguro anual e a apresentação de atestado médico.

3 — As taxas a cobrar passam a ser as seguintes:

Piscina coberta:

3.1 — Entrada individual no período de funcionamento (taxa/hora):

- a) Acesso geral — 2 euros;
Com cartão de utente — 1 euro;
- b) Titulares de cartão jovem e ou estudante — 1,50 euros;
Com cartão de utente — 1 euro;
- c) Crianças até aos 12 anos — 1 euros;
Com cartão de utente 0,50 euros.

3.2 — Entradas por grupos para cedências regulares ou pontuais:

- a) Por pista (grupos locais) taxa/hora — 20 euros;
- b) Por pista (outros) taxa/hora — 30 euros.

Piscina descoberta:

3.3 — Entrada individual (diária) no período de funcionamento:

- a) Acesso geral — 3 euros;
Com cartão de utente — 2 euros;
- b) Titulares de cartão jovem e ou estudante — 2 euros;
Com cartão de utente — 1,50 euros;
- c) Crianças até aos 12 anos — 1,50 euros.
Com cartão de utente — 1 euro.

CAPÍTULO X**Controlo metrológico****Artigo 39.º**

As competências e as receitas são as fixadas em legislação especial.

Observação:

A atribuição de subsídio de marcha aos aferidores, nas deslocações que efectuem em serviço, regular-se-á pelo regime estabelecido para os funcionários públicos, quando for caso disso.

CAPÍTULO XI

Uso, porte e transacção de armas de fogo e exercício de caça e alvarás

Artigo 40.º

Uso, porte, transacção de armas de fogo e exercício de caça

1 — Detenção, porte e transacção de armas de fogo e outras — as competências e as receitas são as fixadas em legislação especial.

2 — Estas competências foram transferidas para as autoridades policiais, pertencendo a estas o seu exercício efectivo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

3 — Pela emissão e renovação do alvará de armeiro são devidas as seguintes taxas:

- a) Emissão de alvará — 50 euros;
- b) Renovação de alvará — 25 euros.

4 — Exercício de caça — as competências e as receitas são as fixadas em legislação especial.

CAPÍTULO XII

Canídeos, registos e licenças

Artigo 41.º

Canídeos, registos e licenças

1 — As competências e as receitas são as fixadas em legislação especial.

2 — Estas competências foram transferidas para as freguesias, a quem incumbe promover todas as diligências necessárias para o respectivo exercício.

CAPÍTULO XIII

Licenciamentos diversos

Artigo 42.º

Arrumador de carros

Licença anual — não instituída.

Artigo 43.º

Guarda-nocturno

Licença anual — 15 euros.

Artigo 44.º

Venda ambulante de lotaria

Licença anual — 2,50 euros.

Artigo 45.º

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda

Licença anual — 20 euros.

Artigo 46.º

Acampamentos ocasionais

Licença temporária, por dia ou fracção, por *roulotte* ou tenda — 5 euros.

Artigo 47.º

Elevadores e monta-cargas

- 1 — Inspecção, por cada — 150 euros.
- 2 — Reinspecção — 120 euros.

Artigo 48.º

Licença especial de ruído

A emissão da licença será emitida nos seguintes termos, com o pagamento das respectivas taxas:

- Das 18 às 24 horas — 10 euros;
- Das 18 às 2 horas — 20 euros;
- Por cada hora, além das 2 horas — 50 euros.

CAPÍTULO XIV

Diversos

Artigo 49.º

Reposição do pavimento e reparação de outros bens da via pública

1 — O valor a cobrar pela reposição do pavimento, no âmbito do preceituado neste artigo, será de acordo com estudo e proposta fundamentados da Divisão de Obras Municipais, que será aprovado pela Câmara Municipal de Carregal do Sal.

2 — O valor a cobrar pela reparação dos bens da via pública, levantados ou danificados por actos imputados a terceiros, será objecto de estudo e proposta fundamentados da Divisão de Obras Municipais, a levar a cabo caso a caso, que terá de merecer a aprovação da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Serviços executados pela câmara municipal em substituição dos proprietários

1 — Quando os proprietários se recusarem a executar, no prazo fixado, serviços ou obras impostas pela Câmara Municipal no uso das suas competências e seja esta, por substituição, a executá-los ao custo efectivo dos trabalhos e materiais, será acrescentado 20% para encargos de administração.

2 — O custo dos trabalhos executados nos termos do número anterior, quando não pago voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação, será cobrado judicialmente, servindo de título executivo a certidão passada pelos serviços respectivos.

3 — Ao custo total acrescerá o IVA à taxa legal, quando devido.

Artigo 51.º

Estimativa de custos previstos para obras particulares

1 — Compete à Câmara Municipal, sob proposta fundamentada dos serviços municipais, deliberar sobre a estimativa de custos previstos para as obras.

2 — Os valores poderão ser actualizados anualmente, com o recurso a deliberação da Câmara Municipal, logo tornada pública da forma e nos lugares do costume.

Artigo 52.º

Venda de publicações e medalhas

A Câmara Municipal poderá deliberar vender, fixando o respectivo preço, publicações e medalhas cuja edição lhe pertença.

Aviso n.º 6372/2003 (2.ª série) — AP. — *Alteração/aditamento ao Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações.* — Atílio dos Santos Nunes, presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

Torna público que, sob proposta da Câmara, a Assembleia Municipal de Carregal do Sal, na sessão extraordinária realizada em 4 de Julho de 2003, deliberou alterar/aditar o artigo 9.º do Regula-

mento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações, que passou a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

1 —
 2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 — Tendo como objectivos o combate à desertificação, a fixação das populações e a contribuição para o bem-estar e qualidade de vida, poderão ser concedidas, sempre a requerimento dos interessados, redução até 50% das taxas devidas no licenciamento e no pagamento das TMU's, a que se referem os artigos 24.º a 26.º deste Regulamento, nos seguintes termos:

- a) A área de construção, excluindo caves e sótãos sem aptidão para habitação, comércio ou serviços, não exceda 300 m²;
- b) O casal tenha idade média até 35 anos (inclusive);
- c) A pessoa solteira tenha idade até 35 anos (inclusive).»

9 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

Aviso n.º 6373/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxis.* — Atílio dos Santos Nunes, presidente da Câmara Municipal de Carregal do Sal:

Faz público, para os devidos efeitos, que, sob proposta da Câmara, a Assembleia Municipal de Carregal do Sal, em sessão ordinária realizada em 27 de Junho de 2003, aprovou o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

O presente Regulamento foi sujeito a apreciação pública, tendo sido registadas, ponderadas e aceites as sugestões dos industriais do sector e da ANTRAL.

9 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Atílio dos Santos Nunes*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Nota justificativa

Mediante a publicação do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro, no uso da autorização legislativa contida no artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, foram transferidas para os municípios as competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma foi alvo de críticas pelas entidades representativas do sector, nomeadamente por atribuir aos municípios os poderes para, através de regulamentos, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, o que podia dar azo à criação de tantos regimes quantos os municípios existentes, pela omissão de um regime sancionatório das infracções ao exercício da actividade de táxis e ainda pela duvidosa constitucionalidade de algumas normas, daí a necessidade da sua revogação.

Após a revogação, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, o qual comete aos municípios responsabilidades nos domínios do acesso e organização do mercado, bem como poderes de fiscalização e em matéria contra-ordenacional, da actividade de transporte em táxi.

Salientam-se, no âmbito de acesso ao mercado, as competências das câmaras municipais para o licenciamento dos veículos, a fixação do contingente e a atribuição de licenças mediante concurso público.

Quanto à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para definir os tipos de serviço e fixar os regimes de estacionamento. Por último, e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, além da competência de fiscalização, compete ao presidente da Câmara a instauração de processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas.

Realçam-se, ainda, as características de serviço público que deve assumir o transporte de passageiros em automóvel de aluguer, bem como as vantagens de uniformidade em todo o território nacional da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Assim, vem a Câmara Municipal, em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, submeter à apreciação pública a seguinte proposta de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, a qual será posteriormente submetida a aprovação da Assembleia Municipal, nos termos e para os efeitos do previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da referida Lei n.º 169/99.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Lei habilitante e âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento é elaborado ao abrigo dos artigos 64.º, n.º 6, alínea a), e 53.º, n.º 2, alínea a), ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em execução do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto.

2 — O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Carregal do Sal.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto do presente Regulamento a organização e acesso ao mercado de prestação dos serviços de transporte de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros, abreviadamente designados por transportes em táxi, definindo-se os termos gerais dos programas de concurso, os regimes de estacionamento, a fiscalização e regime sancionatório aplicável em sede das competências atribuídas à Câmara Municipal.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- a) Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- b) Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- c) Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela DGTT — Direcção-Geral de Transportes Terrestres, ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

2 — A licença para o exercício da actividade de transporte em táxi consubstancia-se num alvará.

3 — O alvará é intransmissível e é emitido por um prazo não superior a cinco anos, renovável mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à actividade.

4 — A DGTT — Direcção-Geral de Transportes Terrestres procederá ao registo de todas as empresas titulares de alvará para o exercício desta actividade.

5 — As empresas devem comunicar à DGTT as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

6 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

Artigo 5.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado;
- Ao quilómetro, em função da quilometragem a percorrer.

Artigo 6.º

Regime e locais de estacionamento

1 — Na área do município de Carregal do Sal é permitido apenas o regime de estacionamento fixo.

2 — Poderá a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, deliberação essa que será precedida da audição das organizações sócio-profissionais do sector.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinem um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá determinar locais de estacionamento temporário dos táxis, em locais diferentes dos fixados e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais, deliberação essa que será precedida da audição das organizações sócio-profissionais do sector.

4 — Essas deliberações da Câmara Municipal serão tornadas públicas por competente edital que será afixado nos lugares de estilo.

5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 7.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis no município constará de contingentes fixados, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal, mediante audição prévia das entidades representativas do sector.

2 — Na presente data, os contingentes são os mencionados no anexo I a este Regulamento e que dele faz parte integrante.

3 — Os contingentes são estabelecidos por freguesia ou para um conjunto de freguesias.

4 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município de Carregal do Sal.

5 — Os contingentes e respectivos reajustamentos devem ser comunicados à Direcção-Geral de Transportes Terrestres aquando da sua fixação.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 8.º

Veículos

1 — Nos transportes em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equi-

pados com taxímetro, e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são os estabelecidos em legislação específica.

Artigo 9.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do presente capítulo.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada, pelo interessado à DGTT, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará, ou sua cópia certificada, emitida pela DGTT, devem estar a bordo do veículo.

Artigo 10.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feito por concurso público aberto às entidades referidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela DGTT e que preencham as condições de acesso e exercício da profissão legalmente definidas.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para o efeito de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa do concurso.

Artigo 11.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou conjunto de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou conjunto de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença, poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

3 — A abertura do concurso deverá ser comunicada às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 12.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio no *Diário da República*, 3.ª série.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional e num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias úteis contados da publicação no *Diário da República* do correspondente aviso.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nos Paços do Município.

Artigo 13.º

Programa de concurso

1 — O programa do concurso define os termos a que este obedece e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- Identificação do concurso;
- Identificação da entidade que preside ao concurso;
- O endereço do local de recepção de candidaturas, com menção do horário de funcionamento;
- A data limite para a apresentação das candidaturas;
- Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;

- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará, expressamente, a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 14.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as entidades referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do presente Regulamento.

2 — Os candidatos deverão fazer prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores, perante o Estado, de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações, nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — No caso dos concorrentes individuais, deverão também se apresentados os seguintes documentos:

- a) Certificado de registo criminal;
- b) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- c) Garantia bancária no valor mínimo exigido para a constituição de uma sociedade comercial.

5 — O programa de concurso poderá estabelecer outros requisitos de admissão ao mesmo.

Artigo 15.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria no serviço municipal por onde corra o processo, ou enviadas pelo correio, em carta registada com aviso de recepção, até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até à data limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta ser apresentados nos três dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 16.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, de acordo com modelo aprovado pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos devidos ao Estado;

- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista.

2 — No caso dos trabalhadores por conta de outrem, são exigidos os documentos a que alude o n.º 4 do artigo 14.º do presente Regulamento, além do documento a que se refere a alínea c) do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 17.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 15.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 18.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social ou do domicílio na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social ou do domicílio em freguesia da área do município;
- c) Localização da sede social ou do domicílio em município contíguo;
- d) Número de anos de actividade no sector.
- e) Nunca ter sido contemplado em concursos anteriores realizados após a aprovação do presente Regulamento.

2 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 19.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, e antes de proferir a decisão final, procede à audiência dos concorrentes nos termos e para os efeitos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias úteis, após a notificação do projecto de decisão final, para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as alegações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que atribui a licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 9.º e 20.º deste Regulamento;
- f) No caso de concorrentes individuais, o prazo para obtenção de licenciamento para o exercício da actividade;
- g) Prazo para o início da exploração.

Artigo 20.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes do diploma legal respectivo.

2 — Após a vistoria ao veículo, nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença será emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal.

ra Municipal, e ser acompanhado pelos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela DGTT — Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, nos casos em que ocorra a transmissão da licença prevista no artigo 40.º deste Regulamento;
- e) Licença emitida pela DGTT no caso de substituição das licenças previstas no artigo 39.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença e por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento de Taxas e Licenças (anexo II que faz parte integrante deste Regulamento).

4 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias úteis.

5 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto em despacho da DGTT.

Artigo 21.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela DGTT não for renovado;
- c) Sempre que haja abandono do exercício da actividade.

2 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

Artigo 22.º

Prova da renovação do alvará e dever de informação

1 — Os titulares das licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da sua renovação.

2 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

3 — As empresas devem comunicar à Câmara Municipal as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias úteis a contar da sua ocorrência.

4 — O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

Artigo 23.º

Publicidade e divulgação da concessão de licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no *Diário da República* e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta a:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante das forças de segurança existente no município;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 24.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre os órgãos das autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 25.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 26.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono de exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 27.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisíveis e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — Poderá haver lugar ao pagamento de suplementos, de acordo com o estabelecido na convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e Concorrência.

Artigo 28.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

Artigo 29.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 30.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 31.º

Deveres do motorista de táxi

Constituem deveres do motorista de táxi:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;
- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;

- c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- l) Transportar cães-guia de passageiros invisuais e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e o estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- m) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e os suplementos pagos;
- n) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de trocos até 10 euros;
- o) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
- p) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- q) Diligenciar pelo asseio interior e exterior do veículo;
- r) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- s) Não fumar quando transportar passageiros.

CAPÍTULO VI

Regimes especiais

Artigo 32.º

Regime especial

Nos casos em que o transporte em táxi tenha natureza predominantemente extra-concelhia, designadamente no de coordenação deste serviço com terminais de transporte terrestre, aéreo, marítimo ou intermodal, pode o director-geral de Transportes Terrestres fixar, por despacho, contingentes especiais e regimes de estacionamento.

Artigo 33.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas fora do contingente, sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição, fora do contingente, de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 34.º

Veículos turísticos e isentos de distintivos

1 — O regime de acesso à actividade previsto no capítulo II do presente Regulamento aplica-se às empresas que efectuem transportes com veículos turísticos ou com veículos isentos de distintivos.

2 — O regime aplicável ao acesso e organização do mercado será objecto de regulamentação especial.

Artigo 35.º

Transportes colectivos em táxi

A Direcção-Geral de Transportes Terrestres pode autorizar a realização de transportes colectivos em táxi, em condições a

definir por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

CAPÍTULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 36.º

Fiscalização

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas ou a atribuir por lei a outras entidades, são competentes para a fiscalização do cumprimento do disposto neste Regulamento:

- a) A Câmara Municipal de Carregal do Sal;
- b) A Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- c) A Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- d) A Polícia de Segurança Pública;
- e) A Guarda Nacional Republicana.

2 — A Câmara Municipal é competente para fiscalizar a falta de exibição do certificado de aptidão profissional, o exercício ilegal da profissão de motorista e a violação dos deveres do motorista de táxi, embora o processamento das respectivas contra-ordenações, bem como a aplicação das coimas e sanções acessórias, seja da competência da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Artigo 37.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações puníveis com coima de 150 euros a 449 euros, as seguintes infracções:

- a) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 6.º do presente Regulamento;
- b) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 8.º do presente Regulamento;
- c) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 9.º;
- d) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 26.º;
- e) O incumprimento do disposto no artigo 5.º;
- f) O incumprimento do artigo 22.º

2 — É da competência do presidente da Câmara Municipal determinar a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no número anterior e a aplicação das respectivas coimas.

3 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante participação das entidades fiscalizadoras ou denúncia particular.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista no n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Substituição das licenças

As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, na sua versão actual, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 30 de Junho de 2003, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

Artigo 40.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital afixado nos lugares de estilo.

ANEXO I

Contingente (artigo 7.º do Regulamento)

Freguesia de Beijós — 3 lugares.
Freguesia de Cabanas de Viriato — 4 lugares.
Freguesia de Currelos (sede do concelho) — 8 lugares.
Freguesia de Oliveira do Conde — 5 lugares.
Freguesia de Papízios — 1 lugar.
Freguesia de Parada — 1 lugar.
Freguesia de Sobral — 1 lugar.

ANEXO II

Taxas e licenças**A — Exercício da actividade**

- 1 — Emissão de licença — 125 euros.
- 2 — Por averbamento ou substituição — 12,50 euros.

B — Publicidade

Nos termos da tabela de taxas e licenças.

CÂMARA MUNICIPAL DA CHAMUSCA

Aviso n.º 6374/2003 (2.ª série) — AP. — Francisco Manuel Petisca Matias, vice-presidente da Câmara Municipal da Chamusca:

Torna público que, por lapso, não foi publicado na íntegra o Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem, do qual fazem parte diversos anexos (I a VI) que não constam da publicação inserta no apêndice n.º 101 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 156, de 9 de Julho de 2003, sendo os mesmos agora publicados em anexo, para efeitos de eficácia.

14 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Francisco Manuel Petisca Matias*.

Anexos ao Regulamento Municipal de Instalação, Exploração e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem.

ANEXO I

1 — Elementos para a instrução do pedido de licenciamento ou autorização — o pedido de licenciamento ou autorização para estabelecimentos de hospedagem deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Requerimento tipo;
- b) Comprovativo da legitimidade de requerente para efectuar o pedido;
- c) Declaração de inscrição no registo/início de actividade e ou documento comprovativo das obrigações tributárias do último ano fiscal;
- d) Planta à escala 1:2000, ou superior, com indicação do local a que se refere o pedido de licenciamento ou autorização;
- e) Outros elementos que se considerem necessários para a caracterização do pedido.

2 — Requerimento tipo:

Ex.º Senhor Presidente da Câmara Municipal de Chamusca:

(indicar o nome do requerente), na qualidade de ... (proprietário, usufrutuário, titular do direito de uso, superficiário, mandatário), residente em ..., com o bilhete de identidade n.º ... e contribuinte n.º ..., solicita a V. Ex.ª o licenciamento ou autorização para

estabelecimentos de hospedagem, na classificação de ... (indicar hospedaria/casa de hóspedes/quartos particulares), para o local assinalado na planta que se junta em anexo, e cujas principais características se descrevem a seguir:

Características:

I — Localização — (indicar a morada):

- Na residência do requerente;
- Edifício independente.

II — Unidades de alojamento:

- Número total de quartos de casal;
- Número total de quartos duplos;
- Número total de quartos simples.

III — Outras instalações:

- Número de salas privadas dos hóspedes;
- Número de salas comuns;
- Número de salas de refeições;
- Outras, quais.

IV — Instalações sanitárias:

- Número de casas de banho com lavatório, sanita bidé e banheira;
- Número de casas de banho com lavatório sanita, bidé e chuveiro;
- Número de casas de banho privados dos quartos;
- Dispõem de água quente e fria (S/N).

V — Infra-estruturas básicas:

- Com ligação à rede pública de água (S/N);
- Com reservatório de água (S/N);
- Com ligação à rede pública de saneamento (S/N);
- Com telefone (S/N);
- Outras, quais.

VI — Período de funcionamento:

- Anual;
 - Sazonal.
- De ... a ... (assinalar com x)

VII — Outras características a assinalar:

...
...

... (local), (data)

Pede deferimento

(assinatura do requerente)

ANEXO II

Requisitos mínimos das instalações dos estabelecimentos de hospedagem

1 — Unidades de alojamento:

1.1 — Áreas mínimas:

- a) Quarto de casal — 12 m² com a dimensão mínima de 2,70 m;
- b) Quarto duplo — 12 m² com a dimensão de 2,70 m;
- c) Quarto simples — 10,50 m, com a dimensão de 2,40 m.

1.2 — Equipamentos dos quartos:

- a) Camas;
- b) Mesas-de-cabeceira ou soluções de apoio equivalente;
- c) Iluminação suficiente;
- d) Luzes de cabeceira;
- e) Roupeiro com espelho e cruzetas;
- f) Cadeira ou sofá;
- g) Tomadas de electricidade;
- h) Sistemas de ocultação da luz exterior;
- i) Sistemas de segurança nas portas;
- j) Tapetes;
- k) Sistemas de aquecimento e de ventilação.

2 — Infra-estruturas básicas:

2.1 — Deve existir uma instalação sanitária por cada duas unidades de alojamento não dotadas com esta infra-estrutura;

2.2 — As instalações sanitárias devem ser dotadas de água quente e fria;

2.3 — Deve haver um sistema de iluminação de segurança;

2.4 — Deve existir, pelo menos, um telefone com ligação à rede exterior para uso dos utentes;

2.5 — Onde não exista rede de saneamento, os estabelecimentos devem ser dotados de fossas sépticas dimensionadas para ocupação máxima admitida e para os serviços nele prestados.

ANEXO III

Licença ou autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem

CÂMARA MUNICIPAL DE _____

ÁLVARA DE LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PARA ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM

N.º _____ (n.º de registo)

CLASSIFICAÇÃO _____ (Hospedaria / Casas de hóspedes / Quartos particulares)

TITULAR DA LICENÇA _____ (Nome do titular da licença ou autorização) OU AUTORIZAÇÃO

CAPACIDADE DO ESTABELECIMENTO _____ (Capacidade máxima de utentes admitidos)

PERÍODO DE FUNCIONAMENTO _____

VISTORIADO EM _____ (Data da última vistoria)

DATA DA EMISSÃO DO ALVARÁ _____

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ANEXO IV

Placa identificativa



a) Colocar o estabelecimento a que se refere a que se reporta a placa identificativa: hospedaria; casa de hóspedes; quartos particulares.

ANEXO V

Registo

Processo n.º _____ / _____

1. Localização do estabelecimento: _____;
2. Freguesia: _____;
3. Tipo de estabelecimento:
 - 3.1. Hospedaria: _____
 - 3.2. Casa de hóspedes: _____
 - 3.3. Quartos particulares: _____
4. N.º de Quartos: _____ N.º de Camas: _____
5. Nome do Proprietário: _____;
 - 5.1. Telefone: _____;
 - 5.2. Fax: _____;
 - 5.3. Residência: _____;
 - 5.4. N.º Contribuinte / Pessoa Colectiva: _____;
6. Nome do responsável: _____;
 - 6.1. Telefone: _____;
 - 6.2. Fax: _____;
 - 6.3. Residência: _____;
 - 6.4. N.º Contribuinte / Pessoa Colectiva: _____;
7. Limpeza ou autorização de utilização do Edifício: ___/___/___ de ___/___/___;
8. Comunicação à Região de Turismo do Ribatejo: ___/___/___, Ofício n.º ___/___;
9. Comunicação ao Governo Civil de Santarém: ___/___/___, Ofício n.º ___/___;
10. Observações: _____

ANEXO VI

Estabelecimentos de hospedagem

- 1 — Emissão de licença ou autorização de utilização para:
 - a) Hospedarias — 174,58 euros;
 - b) Casas de hóspedes — 99,76 euros;
 - c) Quartos particulares — 62,35 euros.
- 2 — Vistoria realizada para a emissão de licença ou autorização de utilização para:
 - a) Hospedarias — 24,94 euros;
 - b) Casas de hóspedes — 19,95 euros;
 - c) Quartos particulares — 14,96 euros.
- 3 — Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização para:
 - a) Hospedarias — 62,35 euros;
 - b) Casas de hóspedes — 49,88 euros;
 - c) Quartos particulares — 24,94 euros.
- 4 — Averbamentos ao alvará de licença ou autorização — por cada um — 24,94 euros.
Fornecimento de placa de identificação — 50 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSTÂNCIA

Edital n.º 629/2003 (2.ª série) — AP. — António Manuel dos Santos Mendes, presidente da Câmara Municipal de Constância: Torna público, no uso da competência referida na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal de Constância, em sessão

realizada no dia 30 de Junho de 2003, aprovou em definitivo o Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal, pelo que se informa que o mesmo entrará em vigor no 15.º dia útil após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

15 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Manuel dos Santos Mendes*.

Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos civis em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que diz respeito às competências para o licenciamento de actividades diversas — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

O artigo 53.º deste último diploma preceitua o exercício das actividades nele previstas [...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei.

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

O presente Regulamento foi objecto de audição pública, nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 28 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Constância, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento do Exercício de Diversas Actividades Sujeitas a Licenciamento Municipal.

CAPÍTULO I

Âmbito do licenciamento

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

2 — O exercício das actividades mencionadas no número anterior deve respeitar o disposto na legislação em vigor para o efeito.

CAPÍTULO II

Guarda-nocturno

Artigo 2.º

Criação e extinção

A criação e a extinção do serviço de guarda-nocturno e a fixação e modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante do posto da Guarda Nacional Republicana de Constância.

Artigo 3.º

Regulamentação

O licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno será regulamentado apenas quando e se a Câmara Municipal decidir pela criação do serviço de guardas-nocturnos.

CAPÍTULO III

Vendedor ambulante de lotarias

Artigo 4.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal

Artigo 5.º

Procedimento do licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal de contribuinte, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia da declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro de cada ano, devendo a renovação ser averbada no registo respectivo e no cartão de identificação.

Artigo 6.º

Cartão de vendedor ambulante

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação do vendedor ambulante consta do modelo anexo I a este Regulamento.

Artigo 7.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontrem autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO IV

Arrumador de automóveis

Artigo 8.º

Procedimento do licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para o exercício da actividade de arrumador de automóveis, é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia da declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.

2 — Do requerimento deverá constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

3 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

4 — A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

Artigo 9.º

Cartão de arrumador de automóveis

1 — Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão emitido pela Câmara Municipal, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.

2 — O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do peito.

3 — O cartão de identificação de arrumador de automóveis consta do modelo do anexo II a este Regulamento.

Artigo 10.º

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Artigo 11.º

Registo de arrumadores de automóveis

A Câmara Municipal elaborará um registo dos arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

CAPÍTULO V

Acampamentos ocasionais

Artigo 12.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais legalmente consignados à prática do campismo e caravanismo, carece de licença a emitir pela Câmara Municipal

Artigo 13.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento para a realização de qualquer acampamento ocasional, é dirigido ao presidente da Câmara Mu-

nicipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual constará a identificação completa do interessado, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Autorização expressa do proprietário do prédio.

2 — Do requerimento deverá ainda constar o local do município para que é solicitada a licença

Artigo 14.º

Consultas

1 — Recebido o requerimento a que alude o número um do artigo anterior, e no prazo de cinco dias, será solicitado parecer às seguintes entidades:

- a) Delegado de saúde do concelho;
- b) Comandante da Guarda Nacional Republicana local.

2 — O parecer a que se refere o número anterior, quando desfavorável, é vinculativo para um eventual licenciamento.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de três dias após a recepção do pedido.

Artigo 15.º

Emissão e revogação da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, prazo esse que não pode ser superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário.

2 — Em casos de manifesto interesse público, designadamente para protecção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá, a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO VI

Exploração de máquinas de diversão

Artigo 16.º

Objecto

O registo e exploração de máquinas automáticas, mecânicas e electrónicas de diversão obedece ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, com as especialidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 17.º

Âmbito

São consideradas máquinas de diversão:

- a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem exclusiva ou fundamentalmente da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;
- b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objectos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

Artigo 18.º

Locais e condições de exploração

As máquinas de diversão só podem ser instaladas e colocadas em funcionamento nos locais definidos no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

Artigo 19.º

Registo

1 — A exploração de máquinas de diversão carece de registo a efectuar na Câmara Municipal competente.

2 — O registo é requerido pelo proprietário da máquina ao presidente da Câmara Municipal da área em que a máquina irá pela primeira vez ser colocada em exploração.

3 — O pedido do registo é formulado, em relação a cada máquina, através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado dos elementos mencionados no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

5 — O registo é titulado por documento próprio, e que acompanha obrigatoriamente a máquina a que respeitar.

6 — Em caso de alteração da propriedade da máquina, deve o adquirente solicitar ao presidente da Câmara Municipal o averbamento respectivo, juntando para o efeito o título de registo e documento de venda ou cedência, assinado pelo transmitente e com menção do número do respectivo bilhete de identidade, data de emissão e serviço emissor, se se tratar de pessoa singular, ou no caso de pessoas colectivas, assinado pelos seus representantes, com conhecimento da qualidade em que estes intervêm e verificação dos poderes que legitimam a intervenção naquele acto.

Artigo 20.º

Elementos do processo

1 — A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada, do qual devem constar, além dos documentos referidos no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que será sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número de fabrico, modelo, ano de fabrico;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respectivo endereço;
- e) Município em que a máquina está em exploração.

2 — A substituição do tema de jogo é solicitada pelo proprietário à Câmara Municipal que efectuou o registo, em triplicado, remetendo esta os respectivos impressos à Inspeção-Geral de Jogos

Artigo 21.º

Máquinas registadas nos governos civis

1 — Quando for solicitado o primeiro licenciamento da exploração de máquinas que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, se encontrem registadas nos governos civis, o presidente da Câmara Municipal solicitará ao governador civil todas a informação existente e disponível sobre a máquina em causa.

2 — O presidente da Câmara Municipal atribuirá, no caso referido no número anterior, um novo título de registo, que obedece ao modelo 3 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

Artigo 22.º

Licença de exploração

1 — Cada máquina de diversão só pode ser colocada em exploração desde que disponha da correspondente licença de exploração.

2 — O licenciamento da exploração é requerido ao presidente da Câmara Municipal através de impresso próprio, que obedece ao modelo 1 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro, e será instruído com os seguintes elementos:

- a) Título do registo da máquina, que será devolvido;
- b) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- c) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social;
- d) Licença de utilização, nos termos do Decreto-lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro, quando devida.

3 — A licença de exploração obedece ao modelo 2 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

4 — O presidente da Câmara Municipal comunicará o licenciamento da exploração à Câmara Municipal que efectuou o registo da máquina, para efeitos de anotação no processo respectivo.

Artigo 23.º

Transferência do local de exploração da máquina no mesmo município

1 — A transferência da máquina de diversão para local diferente do constante da licença de exploração, na área territorial do município, deve ser precedida de comunicação ao presidente da Câmara Municipal.

2 — A comunicação é feita através de impresso próprio, que obedece ao modelo 4 anexo à Portaria n.º 144/2003, de 14 de Fevereiro.

3 — O presidente da Câmara Municipal, face à localização proposta, avaliará a sua conformidade com os condicionamentos existentes, desde logo com as distâncias fixadas relativamente aos estabelecimentos de ensino, bem como com quaisquer outros motivos que sejam causa de indeferimento da concessão ou renovação da licença de exploração.

4 — Caso se verifique que a instalação no local proposto é susceptível de afectar qualquer dos interesses a proteger, a Câmara Municipal indeferirá a comunicação de mudança de local de exploração.

Artigo 24.º

Transferência do local de exploração da máquina para outro município

1 — A transferência da máquina para outro município carece de novo licenciamento de exploração, aplicando-se o artigo 22.º do presente Regulamento.

2 — O presidente da Câmara Municipal que concede a licença de exploração para a máquina de diversão deve comunicar esse facto à Câmara Municipal em cujo território a máquina se encontrava em exploração.

Artigo 25.º

Consulta às forças policiais

No caso de concessão de licença de exploração ou de alteração do local de exploração da máquina, o presidente da Câmara Municipal solicitará um parecer às forças policiais da área para que é requerida a pretensão em causa.

Artigo 26.º

Causas de indeferimento

1 — Constituem motivos de indeferimento da pretensão de concessão, renovação da licença e mudança de local de exploração:

- a) A protecção à infância e juventude, prevenção da criminalidade e manutenção ou reposição da segurança, da ordem ou da tranquilidade públicas;
- b) A violação das restrições estabelecidas no artigo anterior.

2 — Nos casos de máquinas que irão ser colocadas pela primeira vez em exploração, constitui motivo de indeferimento da pretensão a solicitação da licença de exploração em município diferente daquele em que ocorreu o registo.

Artigo 27.º

Renovação e caducidade da licença

1 — A renovação da licença de exploração deve ser requerida até 30 dias antes do termo do seu prazo inicial ou da sua renovação.

2 — A licença de exploração caduca:

- a) Findo o prazo de validade;
- b) Nos casos de transferência do local de exploração da máquina para outro município.

CAPÍTULO VII

Exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

SECÇÃO I

Artigo 28.º

Licenciamento

1 — A realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos

carece de licenciamento municipal, da competência da Câmara Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as festas promovidas por entidades oficiais, civis ou militares, cuja realização está, contudo, sujeita a uma participação prévia ao presidente da Câmara Municipal.

Artigo 29.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de qualquer dos eventos referidos no artigo anterior é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- Actividade que se pretende realizar;
- Local do exercício da actividade;
- Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Quaisquer outros necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a)* do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 30.º

Emissão da licença

A licença é concedida, verificados que sejam os condicionais legais, pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o local de realização, o tipo de evento e os limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 31.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 309/2002, de 16 de Dezembro.

SECÇÃO II

Provas desportivas

Artigo 32.º

Licenciamento

A realização de espectáculos desportivos na via pública carece de licenciamento da competência da Câmara Municipal.

SUBSECÇÃO I

Provas de âmbito municipal

Artigo 33.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- Morada ou sede social;
- Actividade que se pretende realizar;
- Percurso a realizar;
- Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- O traçado do percurso da prova, sobre mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido da marcha;
- Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;
- Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto ou regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do número anterior, compete ao presidente da Câmara solicitá-los às entidades competentes.

4 — Quando os documentos mencionados no n.º 2 do presente artigo forem apresentados com o pedido de licenciamento, o mesmo pode ser feito com a antecedência mínima de 10 dias.

Artigo 34.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, a hora da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 35.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território a percorrer.

SUBSECÇÃO II

Provas de âmbito intermunicipal

Artigo 36.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de espectáculos desportivos na via pública é dirigido ao presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie, com a antecedência mínima de 60 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- A identificação completa do requerente (nome, firma ou denominação);
- Morada ou sede social;
- Actividade que se pretende realizar;
- Percurso a realizar;
- Dias e horas em que a actividade ocorrerá.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes elementos:

- Traçado do percurso da prova, sobre o mapa ou esboço da rede viária, em escala adequada, que permita uma correcta análise do percurso, indicando de forma clara as vias abrangidas, as localidades e os horários prováveis de passagem nas mesmas, bem como o sentido de marcha;
- Regulamento da prova que estabeleça as normas a que a prova deve obedecer;
- Parecer das forças policiais que superintendem no território a percorrer;
- Parecer do Instituto de Estradas de Portugal (IEP) no caso de utilização de vias regionais e nacionais;
- Parecer da federação ou associação desportiva respectiva, que poderá ser sobre a forma de visto no regulamento da prova.

3 — Caso o requerente não junte desde logo os pareceres mencionados nas alíneas *c)*, *d)* e *e)* do número anterior, compete ao

presidente da Câmara Municipal solicitá-los às entidades competentes.

4 — Quando os documentos mencionados no n.º 2 do presente artigo forem apresentados com o pedido de licenciamento, o mesmo pode ser feito com a antecedência mínima de 30 dias.

4 — O presidente da Câmara Municipal em que a prova se inicie solicitará também às câmaras municipais em cujo território se desenvolverá a prova a aprovação do respectivo percurso.

5 — As câmaras municipais consultadas dispõem do prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o percurso pretendido, devendo comunicar a sua decisão à Câmara Municipal consulente, presumindo-se como deferimento a ausência de resposta.

6 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja somente um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deve ser solicitado ao comando de polícia da PSP e ao comando da brigada territorial da GNR.

7 — No caso da prova se desenvolver por um percurso que abranja mais do que um distrito, o parecer a que se refere a alínea c) do n.º 2 deste artigo deve ser solicitado à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

Artigo 37.º

Emissão da licença

1 — A licença é concedida pelo prazo solicitado, dela devendo constar, designadamente, o tipo de evento, o local ou percurso, as horas da realização da prova, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

2 — Aquando do levantamento da licença, deve o requerente apresentar seguro de responsabilidade civil, bem como seguro de acidentes pessoais.

Artigo 38.º

Comunicações

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem no território a percorrer ou, no caso de provas que se desenvolvam em mais do que um distrito, à Direcção Nacional da PSP e ao Comando-Geral da GNR.

CAPÍTULO VIII

Exercício da actividade de agências ou postos de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos

Artigo 39.º

Licenciamento

A venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda está sujeita a licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 40.º

Pedido de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento de venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 15 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e a residência do requerente;
- O número de identificação fiscal;
- A localização da agência ou posto.

2 — O requerimento será acompanhado dos seguintes documentos:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro requerimento e, posteriormente, sempre que for exigido;
- Documento comprovativo da autorização concedida pelo respectivo proprietário, no caso de a instalação ter lugar em estabelecimento de outro ramo de actividade não pertencente ao requerente;
- Declaração que ateste que a agência ou posto de venda não se encontra a menos de 100 m das bilheteiras de qual-

quer casa ou recinto de espectáculos ou divertimentos públicos;

- Quaisquer outros elementos necessários ao cabal esclarecimento da pretensão.

3 — Quando o pedido de licenciamento for formulado por sociedades comerciais, os elementos referidos nos números anteriores devem respeitar aos titulares da gerência ou da administração das mesmas.

Artigo 41.º

Emissão da licença

- A licença tem validade anual e intransmissível.
- A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a sua validade.

CAPÍTULO IX

Exercício da actividade de fogueiras e queimadas

Artigo 42.º

Proibição da realização de fogueiras e queimadas

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, designadamente no Decreto-Lei n.º 334/90, de 29 de Outubro, é proibido acender fogueiras nas ruas, praças e demais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palha, depósitos de substâncias susceptíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

2 — É proibida a realização de queimadas que de algum modo possam originar danos em quaisquer culturas ou bens pertencentes a outrem.

Artigo 43.º

Permissão

1 — São permitidos os lumes que os trabalhadores acendem para fazerem os seus cozinhados e se aquecerem, desde que sejam tomada as convenientes precauções contra a propagação do fogo.

Artigo 44.º

Licenciamento

As situações ou casos não enquadráveis na proibição de realização de fogueiras a efectivação das tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, bem como a realização de queimadas, carecem de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 45.º

Pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas

1 — O pedido de licenciamento da realização de fogueiras e queimadas é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com 10 dias úteis de antecedência, através de requerimento próprio, do qual deverá constar:

- O nome, a idade, o estado civil e residência do requerente;
- Local da realização da queimada;
- Data proposta para a realização da queimada;
- Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O presidente da Câmara Municipal solicita, no prazo de cinco dias após a recepção do pedido, parecer aos bombeiros da área, que determinarão as datas e os condicionalismos a observar na sua realização, caso o pedido de licenciamento não venha já acompanhado do respectivo parecer, com os elementos necessários.

Artigo 46.º

Emissão da licença para a realização de fogueiras e queimadas

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

CAPÍTULO X

Exercício da actividade de realização de leilões

Artigo 47.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 48.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Local da realização do leilão;
- d) Produtos a leiloar;
- e) Data da realização do leilão.

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea a) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

Artigo 49.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento

Artigo 50.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendem o território.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 51.º

Taxas

1 — Pelo licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias serão cobradas taxas com os seguintes valores:

- a) Licenciamento da actividade — 10 euros;
- b) Renovação da licença — 5 euros;
- c) Averbamentos — 3 euros.

2 — Pelo licenciamento da actividade de arrumador de automóveis serão cobradas taxas com os seguintes valores:

- a) Licenciamento da actividade — 10 euros;
- b) Renovação da licença — 5 euros;
- c) Averbamentos — 3 euros.

3 — Pelo licenciamento da actividade de realização de acampamentos ocasionais serão cobradas as seguintes taxas:

- a) Licenciamento da actividade — 25 euros;
- b) Por cada dia de acampamento — 5 euros.

4 — Pelo licenciamento da actividade de exploração de máquinas de diversão serão cobradas, por cada máquina, as seguintes taxas:

- a) Licenciamento trimestral — 25 euros;
- b) Licenciamento anual — 75 euros;
- c) Registo — 50 euros;
- d) Averbamento por transferência de propriedade — 15 euros;
- e) Segunda via do título de registo — 15 euros.

5 — Licenciamento do exercício da actividade de realização de espectáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos:

- a) Licenciamento de provas desportivas — 25 euros;
- b) Licenciamento de arraiais, romarias e bailes — 25 euros.

6 — Licenciamento do exercício da actividade de agências de venda de bilhetes para espectáculos públicos:

- a) Licenciamento — 25 euros;
- b) Averbamentos — 5 euros.

7 — Licenciamento do exercício da actividade de fogueiras e queimadas — 2,50 euros.

8 — Licenciamento do exercício da actividade de realização de leilões:

- a) Leilões sem fins lucrativos — 5 euros;
- b) Leilões com fins lucrativos — 100 euros.

Artigo 52.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação no *Diário da República*.

Aprovações:

Câmara Municipal de Constância — 11 de Junho de 2003.

Assembleia Municipal de Constância — 30 de Junho de 2003.

ANEXO I

Válido de ____/____/20____		Renovação anual da licença a requerer durante o mês de Janeiro de cada ano		
Até ____/____/20____				
VÁLIDA	RENOVADA	RENOVADA	RENOVADA	RENOVADA
Até ____/____/____	Até ____/____/____	Até ____/____/____	Até ____/____/____	Até ____/____/____
Guia N.º _____	Guia N.º _____	Guia N.º _____	Guia N.º _____	Guia N.º _____
de _____	de _____	de _____	de _____	de _____
O Funcionário,	O Funcionário,	O Funcionário,	O Funcionário,	O Funcionário,

ANEXO II

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 6375/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, de acordo com o despacho do presidente da Câmara de 7 de Abril de 2003, foi determinada a contratação a termo certo, por urgente conveniência de serviço, para o período de 14 de Abril de 2003 a 13 de Abril de 2004, para a categoria de estagiário/técnico superior com licenciatura em Arquitectura, escalão 1, índice 315, com o arquitecto Luís Filipe Balou Martins, para a Divisão de Administração Urbanística.

A contratação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com o artigo 114.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

23 de Junho de 2003. — O Vereador, com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Aviso n.º 6376/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo.* — Pedro Manuel Brilha Barrena, vice-presidente da Câmara Municipal de Elvas, no uso de competência delegada:

Torna público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, renovável por igual período, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, artigos 18.º a 21.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/89, de 17 de Outubro, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com:

Carla Alexandra Ortigas Tavares, técnico superior principal, arquitecto, com o vencimento mensal de 1582,68 euros, índice 510, escalão 1, com início no dia 1 de Julho do corrente ano, por deliberação camarária datada de 11 de Junho de 2003.

Ângela Maria Charruadas Queimado Branco, Domingos António Martins Duarte, Josué Carretas Rolhas e Sónia Sofia Ferreira Pedro Tavares, todos operários cantoneiros, com o vencimento mensal de 415,84 euros, índice 134, escalão 1, com início no dia 16 de Julho de 2003, por despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 7 de Julho do corrente ano.

11 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente, com competências delegadas, *Pedro Manuel Brilha Barrena*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Aviso n.º 6377/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do vice-presidente da Câmara Municipal de 26 de Junho de 2003, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi renovado o contrato de trabalho a termo certo celebrado com Andreia Susana Vassalo de Barros, assistente administrativa, por um ano, com início em 1 de Agosto de 2003, com a remuneração de 605,14 euros.

10 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando João Couto e Cepa*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

Edital n.º 630/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de utilização do Parque Municipal de Campismo das Lajes do Pico.* — Sara Santos Pereira, presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, em exercício:

Faz saber e torna público que a Câmara e a Assembleia Municipal das Lajes do Pico, em sessões realizadas, respectivamente, a 26 e 30 de Junho de 2003, aprovaram o Regulamento de Utilização do Parque Municipal de Campismo das Lajes do Pico, que entrará em vigor uma semana após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

16 de Julho de 2003. — A Presidente da Câmara em Exercício, *Sara Santos Pereira*.

Regulamento de Utilização do Parque Municipal de Campismo das Lajes do Pico

Atendendo à elevada importância que para esta Câmara Municipal reveste um espaço como o parque de campismo;

Atendendo ao contributo que com este espaço esta Câmara dá ao intercâmbio e à mobilidade juvenil propiciando um espaço que possibilita aos jovens de outros concelhos, de outras ilhas, de outros pontos do País e até do estrangeiro, um espaço de pernoita em perfeita harmonia com a natureza;

Atendendo à necessidade de disciplinar o funcionamento do parque de campismo municipal de modo a que o mesmo possa constituir um exemplo de paz pública e ordem cívica para todos quantos o pretendam utilizar;

Atendendo à necessidade de este espaço não perturbar a paz e ordem pública bem como os períodos socialmente aceites como sendo de repouso, em especial daqueles que vivem nas proximidades deste espaço;

Atendendo à conservação que entendemos necessária para este espaço no sentido de vir a ter uma grande longevidade;

É apresentado ao executivo a presente proposta de Regulamento para discussão e votação e posterior remessa à Assembleia Municipal para análise tendo em vista a sua aprovação, em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Denominação e objecto

O Parque de Campismo Municipal das Lajes do Pico destina-se exclusivamente à prática de campismo e a sua utilização fica sujeita à estrita e rigorosa observância das normas constantes do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Período de funcionamento

1 — O parque de campismo funcionará de 1/15 de Junho a 30 de Setembro, podendo este período ser antecipado ou alargado mediante deliberação da Câmara Municipal das Lajes do Pico.

2 — Fora deste período, funcionará para visitantes aos fins-de-semana e feriados, das 10 horas às 16 horas.

Artigo 3.º

Recepção do parque e preços de utilização

1 — A recepção do Parque de Campismo da Câmara Municipal das Lajes do Pico funcionará das 9 horas às 12 horas e das 14 horas às 19 horas, podendo este horário ser alterado em períodos em que tal seja considerado pertinente por deliberação da Câmara Municipal das Lajes do Pico.

2 — Os preços de utilização constam de tabela anexa.

3 — A tabela mencionada no número anterior será redigida, pelo menos, em português, francês e inglês e afixada na respectiva recepção, em local bem visível do público.

4 — A tabela referida no n.º 2 poderá ser alterada anualmente mediante deliberação da Câmara Municipal das Lajes do Pico.

CAPÍTULO II

Condições de admissão

Artigo 4.º

Admissão

1 — A frequência do Parque Municipal de Campismo das Lajes do Pico depende da existência de lugares disponíveis, bem como da prévia identificação dos campistas mediante a apresentação alternativa de bilhete de identidade, passaporte ou carta de campista passada por organismo, nacional ou internacional, oficialmente reconhecido e subsequente registo de inscrição em livro próprio, onde também ficarão averbados os elementos de interesse relativos aos acompanhantes.

2 — A utilização do parque é extensiva aos indivíduos que se encontrem averbados nos documentos referidos no número anterior.

3 — Os menores de 15 anos só poderão frequentar o Parque de Campismo da Câmara Municipal das Lajes do Pico quando acompanhados dos respectivos pais, encarregados de educação, tutores ou por pessoas maiores de idade que por eles se responsabilizem.

4 — Só é permitida a entrada no parque de visitantes desde que acompanhados de um ou mais utentes que por eles se responsabilizem.

5 — É interdito o acesso ao parque a todas as pessoas, utentes ou visitantes, que se encontrem em manifesto estado de embriaguez ou que manifestem evidentes sintomas de consumo de substâncias estupefacientes e que por isso mesmo possam por qualquer forma, prejudicar a ordem, disciplina ou tranquilidade do parque.

Artigo 5.º

Caução

1 — No acto de admissão, os utilizadores do parque de campismo municipal ficam obrigados ao pagamento de uma caução no montante fixado na tabela anexa, a qual será devolvida aquando da respectiva saída, caso não provoquem danos patrimoniais nem se envolvam em qualquer violação ao presente Regulamento.

2 — O montante de caução referido no número anterior poderá ser alterado mediante deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Identificação

1 — No acto de admissão e mediante apresentação dos documentos de identificação, serão fornecidos dísticos para as tendas, os quais deverão ser colocados em local bem visível.

2 — Os utentes do Parque de Campismo da Câmara Municipal das Lajes do Pico receberão ainda um cartão de identificação que, dentro do parque de campismo, deverão exibir sempre que algum funcionário do parque ou fiscal municipal o exijam.

3 — A perda ou extravio do dístico a que se refere o n.º 1 dá lugar ao pagamento de coima no valor fixado na tabela anexa.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres dos utentes

Artigo 7.º

Direitos dos utentes

Os utentes do parque têm direito a:

- Utilizar as instalações e serviços do parque de acordo e mediante as disposições do presente Regulamento;
- Receber, no acto de admissão uma cópia do presente Regulamento e da tabela de preços aplicável ao parque de campismo, podendo escolher entre cada uma das línguas previstas no n.º 3 do artigo 3.º, ou outra em que eventualmente se encontre disponível;
- Receber um documento discriminando a despesa efectuada;
- Impedir a entrada no seu alojamento;
- Utilizar a sala de estar e cozinha dentro do horário de funcionamento previsto para estas.

Artigo 8.º

Deveres dos utentes

Na utilização do parque devem os utentes:

- Cumprir rigorosamente todas as disposições do presente Regulamento;
- Acatar as ordens/instruções do responsável pelo seu funcionamento;
- Proceder ao depósito da caução referida no artigo 5.º;
- Identificar-se sempre que tal lhe seja solicitado;
- Cumprir com os preceitos de higiene adoptados no parque, em especial no referente ao destino do lixo e águas sujas, lavagem e secagem de roupas e prevenção de doenças infecto-contagiosas;

- Manter o estado de limpeza em todos os locais do acampamento que frequente;
- Evitar atitudes ou procedimentos que possam incomodar ou prejudicar os demais campistas;
- Abster-se de atitudes ou procedimentos que possam incomodar ou prejudicar os habitantes das proximidades do parque de campismo municipal;
- Evitar, dentro dos condicionamentos que reveste o campismo, praticar actos que possam ser considerados contra o pudor público, a moral ou os bons costumes;
- Respeitar o período de silêncio e repouso entre as 23 horas e as 8 horas.

Artigo 9.º

Proibições

É expressamente proibido aos utentes:

- Entrar no parque com qualquer veículo motorizado;
- Destruir ou, sob qualquer forma, molestar árvores, plantas ou outros bens pertencentes ao parque de campismo municipal;
- Transpor ou destruir as vedações existentes;
- Praticar qualquer jogo ou desporto fora dos locais especificamente afectos a esse fim;
- Construir, à volta da sua tenda, delimitações com espias, cordas ou quaisquer outros materiais;
- Colocar ou abandonar lixos, detritos, águas sujas, objectos cortantes ou quaisquer outros resíduos fora dos locais especificamente afectos a esses fins;
- Ser portador ou fazer uso de armas de fogo, de pressão de ar, armas brancas ou outras que sejam susceptíveis de causar lesões em outros utilizadores do parque de campismo municipal;
- Fazer ruídos ou utilizar aparelhos receptores de radiodifusão, televisão, reprodutores de sons musicais ou outros susceptíveis de causar ruído durante o período de silêncio compreendido entre as 23 horas e as 8 horas;
- Fazer-se acompanhar por animais;
- Fazer fogueiras, excepto na área reservada a merendas;
- No momento de partida do parque de campismo municipal, deixar sujo o local onde esteve acampado.

Artigo 10.º

Impedimento de entrada ou permanência

Será impedida a entrada ou permanência, no parque de campismo municipal, de todos aqueles que entrem ou pretendam entrar no mesmo com fim diverso da prática de campismo, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 2.º

CAPÍTULO IV

Responsabilidade e sanções

Artigo 11.º

Responsabilidade dos funcionários e vigilantes

Compete aos funcionários e vigilantes do parque de campismo municipal, bem como à fiscalização municipal, velar pelo rigoroso cumprimento das normas deste Regulamento e, quando necessário, exercer as atribuições previstas no artigo 15.º

Artigo 12.º

Sanções pecuniárias

1 — Todos os utentes que causem prejuízos em bens patrimoniais da Câmara Municipal das Lajes do Pico afectos ao parque de campismo ficam sujeitos à indemnização em dinheiro e em montante adequado ao prejuízo causado.

2 — Para efeitos do número anterior, o funcionário da recepção do parque de campismo municipal, pode exercer direito de retenção, em relação ao montante referido no n.º 1 do artigo 5.º, caso o utente se recuse a efectuar um pagamento ao abrigo do número anterior.

3 — Todos os utentes que abandonem o parque de campismo municipal, fora do horário de funcionamento da recepção e assim, não comuniquem na mesma a sua saída, perdem direito à caução entregue no acto de admissão.

4 — Pode ainda, nos casos de violação de normas do presente Regulamento que não se enquadrem nos números anteriores, ao abrigo do n.º 2 do artigo 13.º, vir a ser declarada a perda de caução.

Artigo 13.º

Advertência e expulsão

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a prática de acto que viole de forma gravosa o presente Regulamento de utilização do parque de campismo Municipal pode originar penas de advertência ou expulsão.

2 — a aplicação das penas previstas no número anterior é da competência da Câmara Municipal após audiência do infractor.

3 — A audiência do infractor deve dar-se com a maior brevidade possível em relação à data e hora de prática do facto que a origine.

Artigo 14.º

Aplicação da lei penal

A aplicação das sanções previstas no presente capítulo não invalida o procedimento criminal que nos termos da lei deva ter lugar, sempre que o acto praticado por um ou mais infractores constitua um facto típico, ilícito, culposo e punível pela lei portuguesa.

Artigo 15.º

Queixa e acusação particular

Para efeitos do artigo anterior, sempre que sejam praticados, pelos utentes do parque municipal de campismo ou por quaisquer outros agentes, factos que se enquadrem na previsão de crimes semipúblicos ou particulares, têm legitimidade para apresentar queixa ou acusação particular qualquer funcionário afecto ao parque de campismo municipal, fiscal municipal ou vereador da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 16.º

Objectos perdidos e achados

1 — A Câmara Municipal das Lajes do Pico não se responsabiliza pela perda, furto, roubo ou dano decorrente da sua tentativa em relação a nenhum objecto, por nenhum utente, dentro do perímetro do Parque Municipal de Campismo das Lajes do Pico.

2 — Os utilizadores do parque de campismo que encontrem objectos que não lhes pertençam deverão entregá-los na recepção do mesmo.

3 — De entre os objectos entregues na recepção, o recepcionista entregará aqueles que sejam reclamados por utilizador do parque que faça uma descrição detalhada dos mesmos e suficientemente comprovativa das suas propriedades e qualidades.

Artigo 17.º

Lacunas e casos omissos

As lacunas e casos omissos que sejam encontrados neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, sem prejuízo do direito de recurso.

Artigo 18.º

Aprovação, alteração e entrada em funcionamento

1 — A aprovação do presente Regulamento, bem como as alterações que se venham a entender necessárias, com excepção do disposto nos n.ºs 1 do artigo 2.º, 1 e 4 do artigo 3.º, e 2 do artigo 5.º, são da competência da Assembleia Municipal das Lajes do Pico.

2 — O presente Regulamento entra em vigor uma semana depois de ser publicado no *Diário da República*.

Aprovado na reunião do executivo de 26 de Junho de 2003.

Aprovado na reunião da Assembleia Municipal 30 de Junho de 2003.

Tabela anexa ao Regulamento

1 — Tabela I — Pessoas:

Idade	Preço por dia e por pessoa (euros)
Até 6 anos	0,50
Dos 6 aos 12 anos	0,75
Com mais de 12 anos	1,50

2 — Tabela II — Aluguer de tendas:

Dimensão/capacidade	Preço por dia (euros)
Até 3 pessoas	4,00
De 4 pessoas	5,00
Mais de quatro pessoas	7,50

3 — Tabela III — Instalação de tendas — Taxa acumulável com tabela I ou tabela II, conforme o caso:

Dimensão/capacidade	Preço por dia (euros)
Até 3 pessoas	2,00
De 4 pessoas	2,50
Mais de quatro pessoas	3,75

4 — Visitantes — 1 euro.

Os detentores de Cartão Jovem (Nacional) ou Cartão Jovem Municipal de cada um dos municípios da AMRAA têm desconto de 50 %.

5 — Perda ou extravio do dístico referido no n.º 3 do artigo 5.º — 1 euro.

6 — Caução para efeitos do n.º 1 do artigo 5.º — 25 euros.

Edital n.º 631/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Atribuição de Prémios de Mérito ao Melhor Estudante.* — Sara Santos Pereira, presidente da Câmara Municipal das Lajes do Pico, em exercício:

Faz saber e torna público que a Câmara e a Assembleia Municipal das Lajes do Pico, em sessões realizadas, respectivamente, a 12 e 30 de Junho de 2003, aprovaram o Regulamento de Atribuição de Prémios de Mérito ao Melhor Estudante, que entrará em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

16 de Julho de 2003. — A Presidente da Câmara em Exercício, Sara Santos Pereira.

Regulamento de Atribuição de Prémios de Mérito ao Melhor Estudante

Preâmbulo

Considerando que no corrente ano lectivo decorrem as comemorações dos 25 anos do ensino oficial no nosso concelho, as quais têm merecido um programa condizente, superiormente elaborado e executado pela Escola 2,3 e Secundária das Lajes do Pico.

Considerando que a Câmara Municipal das Lajes do Pico se norteia por princípios de acompanhamento da formação da juventude do Município e nesse sentido tem desenvolvido uma série de iniciativas e estímulos à mesma.

Considerando o papel que os jovens estudantes do município terão como protagonistas futuros do desenvolvimento do concelho.

Considerando a pertinência que a Câmara Municipal das Lajes do Pico entende existir na atribuição de estímulos e incentivos a uma melhor dedicação e entrega à tarefa que os nossos jovens devem assumir enquanto estudantes, tentando assim criar um desafio positivo na melhoria da qualidade do ensino e da formação escolar naquela unidade de ensino.

Tendo presente a deliberação, por unanimidade, da Câmara Municipal das Lajes do Pico, tomada na sua sétima reunião ordi-

nária, realizada a 26 de Março de 2003, e na qual foi aprovada a criação de um prémio pecuniário a atribuir ao melhor aluno de cada um dos três níveis de ensino: 2.º ciclo, 3.º ciclo e secundário, em cada ano lectivo, nos valores de, respectivamente, 250 euros, 375 euros e 500 euros.

Considerando ainda que na mesma deliberação foi aprovado que as condições de acesso a estes prémios seriam estipuladas em Regulamento próprio, a definir entre a Câmara Municipal e o conselho executivo da Escola 2,3 e Secundária das Lajes do Pico, se elaborou o presente Regulamento:

Artigo 1.º

Objecto

O Regulamento de atribuição de prémios de mérito ao melhor estudante, aplica-se na área da Escola 2,3 e Secundária das Lajes do Pico e visa premiar o melhor aluno de cada um dos níveis de ensino referidos no preâmbulo, em cada ano lectivo.

Artigo 2.º

Alunos

Para o efeito consideram-se alunos desta Escola todos aqueles que cumpram um ano lectivo completo neste estabelecimento de ensino.

Artigo 3.º

Apuramento

No final de cada ano lectivo a Escola Básica Integrada/S das Lajes do Pico fará, nos termos do artigo 4.º, o apuramento do melhor aluno de cada um dos três níveis de ensino, indicando à Câmara Municipal das Lajes do Pico os mesmos, bem como a data e cerimónia escolar em que pretende que os prémios sejam atribuídos.

Artigo 4.º

Critério de selecção

1 — Para efeitos do artigo anterior, considera-se melhor aluno de cada ciclo/nível de ensino aquele que obtiver no final do mesmo a média aritmética mais elevada, consideradas as notas finais de cada período de todas as disciplinas de frequência obrigatória.

2 — A média encontrada será arredondada à casa centesimal.

Artigo 5.º

Situação de empate

Se, esgotado o âmbito do artigo anterior, subsistir uma situação de empate, entre dois ou mais alunos, desempatar-se-á com o recurso à média mais elevada, considerando as notas do terceiro período dos anos correspondentes a cada ciclo/nível de ensino.

Artigo 6.º

Montante dos prémios

1 — Os prémios acima referidos terão o seguinte valor:

- a) 2.º ciclo — 250 euros;
- b) 3.º ciclo — 375 euros;
- c) Secundário — 500 euros.

2 — Sempre que entenda adequado, poderá a Câmara Municipal das Lajes do Pico, mediante deliberação, rever estes valores.

Artigo 7.º

Pagamento dos prémios

Os valores referidos no número anterior serão pagos/depositados em data definida de acordo com o artigo 3.º do presente Regulamento em presença do encarregado de educação ou seu representante.

Aprovado na reunião do executivo de 12 de Junho de 2003.

Aprovado na reunião da Assembleia Municipal de 30 de Junho de 2003.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 6378/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho de 2 de Julho do ano em curso, foram renovados os contratos de trabalho a termo certo celebrados entre esta Câmara Municipal e os indivíduos abaixo discriminados, ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

Carla Patrícia Sousa Fernandes — técnica profissional de animação de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, com efeitos a 14 de Agosto de 2003.

Márcia Catarina Ferreira de Jesus — técnica profissional de animação de 2.ª classe, pelo prazo de um ano, com efeitos a 14 de Agosto de 2003.

Paula Cristina Martins Semedo Coelho — técnica superior de planeamento regional e urbano, pelo prazo de um ano, com efeitos a 12 de Agosto de 2003.

10 de Julho de 2003. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO DE CANAVESES

Aviso n.º 6379/2003 (2.ª série) — AP. — *Cessação de contrato a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que cessou o contrato a termo certo celebrado com Joaquim Manuel Teixeira Pinto de Moura desde o dia 2 de Julho corrente, atendendo a que é contratado em regime de contrato administrativo de provimento como engenheiro do ambiente e recursos naturais desde a referida data.

3 de Julho de 2003. — O Vereador, com delegação de competências, *Fernando Jorge Santos Ferreira Torres*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MATOSINHOS

Aviso n.º 6380/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada no Concelho de Matosinhos.* — José Narciso Rodrigues de Miranda, presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Torna público que a Câmara Municipal de Matosinhos, em sua reunião ordinária de 30 de Setembro de 2002, e a Assembleia Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 27 de Fevereiro de 2003, e no uso da competência atribuída pela alínea a) n.º 2 artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada no Concelho de Matosinhos, depois de terem sido cumpridas as formalidades exigidas pelo Código do Procedimento Administrativo, designadamente no que se refere ao período de inquérito público, o qual se publica em anexo.

10 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Narciso Rodrigues de Miranda*.

Regulamento das Zonas de Estacionamento de Duração Limitada no Concelho de Matosinhos

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente Regulamento aplica-se em todas as áreas ou eixos viários, seguidamente denominados zonas, para as quais se institui o regime de estacionamento de duração limitada, nos termos do n.º 2 do artigo 70.º do Código de Estrada, Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro.

2 — A delimitação dessas zonas consta do anexo I, que faz parte integrante do presente Regulamento.

3 — A Câmara Municipal de Matosinhos decidirá da implementação faseada do Regime de Estacionamento de Duração Limitada às áreas ou eixos viários pertencentes às zonas referidas.

4 — O presente Regulamento aplica-se ainda às zonas de estacionamento de duração limitada com exploração concessionada ou a concessionar a entidades privadas.

Artigo 2.º

Duração do estacionamento

O estacionamento nas zonas referidas no artigo anterior ficará sujeito a um período de tempo máximo de permanência de duas horas.

Artigo 3.º

Classes de veículos

Podem estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) Os veículos automóveis ligeiros, excepto os que ultrapassem os limites marcados no pavimento para cada lugar de estacionamento;
- b) Os motociclos, ciclomotores e velocípedes, nas áreas que lhe sejam reservadas.

Artigo 4.º

Taxas

1 — A ocupação de lugares de estacionamento fica sujeita ao pagamento de uma taxa dentro dos limites horários fixados, de acordo com o anexo II, que faz parte integrante do presente Regulamento.

2 — O pagamento da taxa por ocupação de lugares de estacionamento não constitui o município de Matosinhos em qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador não sendo, em caso algum, responsável por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos estacionados em zonas de estacionamento pago, ou de pessoas e bens que se encontrem no seu interior.

3 — A Câmara Municipal de Matosinhos poderá aprovar a venda de cartões que ofereçam um crédito de estacionamento com desconto ao utilizador.

4 — As taxas horárias previstas neste Regulamento serão actualizadas anualmente, em função da inflação e de acordo com os índices publicados pelo INE, sempre que dessa actualização resulte um aumento de, pelo menos, 10 cêntimos.

CAPÍTULO II

Isenções

Artigo 5.º

Isenção do pagamento da taxa

1 — Estão isentos do pagamento da taxa referida no artigo anterior:

- a) Os veículos dos residentes, nos termos previstos no presente Regulamento;
- b) Os veículos em missão urgente de socorro ou da polícia, quando em serviço;
- c) Os veículos dos deficientes motores quando devidamente identificados nos termos legais em vigor;
- d) Os veículos em operações de carga e descarga, dentro dos limites horários estabelecidos;
- e) Os veículos pertencentes a entidades que disponham de lugares privativos devidamente identificados.

2 — Só haverá lugar à isenção quando os veículos referidos nas alíneas c), d) e e) do número anterior se encontrem estacionados nos locais sinalizados para o efeito.

CAPÍTULO III

Título de estacionamento horário

Artigo 6.º

Aquisição e validade do título

1 — Os utilizadores não isentos só poderão estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada se forem detentores de título de estacionamento horário válido.

2 — Para estacionar no interior das zonas referidas no artigo 1.º, deverá ser adquirido o respectivo título de estacionamento, nos equipamentos destinados a esse efeito, e colocado no interior do veículo, junto ao pára-brisas, com o rosto para o exterior de modo a serem visíveis as menções nele constantes, nomeadamente o período de validade.

3 — Findo o período de tempo para o qual o título de estacionamento é válido o utente deverá abandonar o lugar ocupado.

4 — Se por qualquer motivo o equipamento mais próximo não estiver operacional, o utente deverá adquirir o seu título de estacionamento noutra máquina instalada na zona.

5 — O título de estacionamento poderá ser substituído por equipamento electrónico individual devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Residentes

Artigo 7.º

Cartão de residente

1 — Serão atribuídos, em cada zona de estacionamento de duração limitada, distintivos especiais designados por cartões de residente, que titulam a possibilidade de estacionar em qualquer lugar da zona da sua residência, sem pagamento de taxa horária de estacionamento e nos termos dos números seguintes.

2 — O cartão de residente é propriedade da Câmara Municipal de Matosinhos e deve ser colocado no interior do veículo, junto ao pára-brisas, com o rosto para o exterior de modo a serem visíveis as menções nele constantes.

3 — O cartão de residente poderá ser das seguintes modalidades:

- a) Condicionado — titula a possibilidade de estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada os veículos dos residentes na zona que lhe seja atribuída, nos dias úteis das 12 horas às 14 horas e 30 minutos e a partir das 18 horas até às 10 horas do dia seguinte e aos sábados das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;
- b) Ilimitado — titula a possibilidade de estacionar nas zonas de estacionamento de duração limitada os veículos dos residentes na zona que lhe seja atribuída, a qualquer hora e sem limite de tempo.

4 — A emissão de cartão de residente pressupõe o pagamento de uma taxa, estabelecida no anexo II do presente Regulamento.

5 — O cartão de residente na modalidade «Ilimitado» implica o pagamento de uma taxa anual, estabelecida no anexo II. O valor desta taxa poderá ser liquidado em 12 prestações mensais, até ao dia 8 do mês a que diz respeito. O não pagamento atempado das prestações poderá implicar a anulação do cartão e a perda do direito a um novo.

Artigo 8.º

Características do cartão

1 — Deverão constar do cartão de residente:

- a) A zona a que se refere;
- b) O prazo de validade;
- c) A matrícula do veículo;
- d) A modalidade a que se refere, nos termos do n.º 3 do artigo anterior.

2 — O prazo de validade do cartão é de um ano, caducando sempre no fim do ano civil, sendo renovável nas condições estipuladas no presente Regulamento.

Artigo 9.º

Atribuição do cartão

Poderão requerer a atribuição de cartão de residente as pessoas singulares cuja residência se situe numa rua de zona de estacionamento de duração limitada, desde que, cumulativamente, sejam:

- a) Proprietário de veículo automóvel; ou

- b) Adquirentes com reserva de propriedade de um veículo automóvel; ou
- c) Locatários em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração de um veículo automóvel; ou
- d) Não se encontrando em nenhuma das situações descritas nas alíneas anteriores, sejam titulares de veículo automóvel associado ao exercício de actividade profissional com vínculo laboral.

Artigo 10.º

Documentos necessários à obtenção do cartão

1 — O pedido de emissão do cartão de residente far-se-á através de requerimento à Câmara Municipal de Matosinhos, devendo ser exibidos, para conferência, os originais dos seguintes documentos:

- a) Livrete do veículo;
- b) Atestado de residência com morada na zona;
- c) Título de registo de propriedade do veículo ou, nas situações referidas nas alíneas b), c), e d) do artigo anterior, título adequado, respectivamente:

Contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;

Contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;

Declaração da respectiva entidade empregadora que confirme a relação laboral com a empresa onde conste o nome, morada do titular, matrícula do veículo automóvel.

2 — Para apreciação do requerimento os serviços podem extrair cópia dos documentos apresentados pelo requerente.

Artigo 11.º

Renovação do cartão

1 — A renovação do cartão de residente deve ser solicitada nos mesmos moldes do pedido original.

2 — O cartão a revalidar deve ser devolvido no acto de entrega do novo cartão de residente.

Artigo 12.º

Devolução do cartão

1 — O cartão de residente deve ser imediatamente devolvido sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão, nomeadamente em caso de mudança de domicílio ou substituição ou alienação do veículo.

2 — A inobservância do preceituado neste artigo determina a anulação do cartão e a perda do direito a um novo.

Artigo 13.º

Furto ou extravio do cartão

Em caso de furto ou extravio do cartão de residente, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto, sob pena de responsabilidade pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida e perda do direito a novo cartão.

CAPÍTULO V

Sinalização

Artigo 14.º

Sinalização

1 — As entradas ou saídas das zonas de estacionamento de duração limitada serão sinalizadas nos termos do Regulamento do Código de Estrada em vigor.

2 — No interior das zonas o estacionamento será demarcado com sinalização horizontal e vertical nos termos do Regulamento do Código da Estrada em vigor.

CAPÍTULO VI

Fiscalização

Artigo 15.º

Agentes de fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente Regulamento será exercida por agentes da Polícia de Segurança Pública ou outra entidade competente para o efeito nos termos legais em vigor.

Artigo 16.º

Atribuições

No âmbito da sua missão, compete à entidade fiscalizadora, dentro das zonas de estacionamento de duração limitada:

- a) Esclarecer os utentes sobre as normas estabelecidas no presente Regulamento, bem como do funcionamento dos equipamentos instalados;
- b) Promover o correcto estacionamento;
- c) Zelar pelo cumprimento do presente Regulamento;
- d) Desencadear as acções necessárias com vista à aplicação das sanções previstas na legislação em vigor, nos casos de infracção ao disposto no presente Regulamento e no Código da Estrada em vigor;
- e) Desencadear as acções necessárias ao bloqueamento ou remoção dos veículos que se encontrem em situação de estacionamento indevido ou abusivo, segundo o Código da Estrada em vigor.

CAPÍTULO VII

Infracções

Artigo 17.º

Estacionamento proibido

1 — Sem prejuízo do previsto no Código da Estrada, é proibido o estacionamento:

- a) De veículos fora dos locais demarcados;
- b) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- c) Por tempo superior ao permitido no presente Regulamento;
- d) De veículos que não exibam o título de estacionamento válido ou cartão de residente;
- e) De veículos que utilizem os lugares das zonas de estacionamento para qualquer actividade comercial.

2 — É proibido prolongar a permanência do veículo para além da inicialmente definida e paga pelo seu utilizador, mesmo com pagamento adicional.

3 — O estacionamento dos veículos nas zonas abrangidas pelo presente Regulamento deve ser efectuado por forma a respeitar as marcações no pavimento das zonas sinalizadas. É proibido e será considerado violação deste Regulamento estacionar um veículo de modo não completamente contido dentro do espaço que lhe é destinado.

Artigo 18.º

Estacionamento indevido ou abusivo

Os veículos que, segundo o Código da Estrada, se encontrem em situação de estacionamento indevido ou abusivo poderão ser bloqueados ou removidos, nos termos legais em vigor.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 19.º

Norma revogatória

São revogados todos os regulamentos e deliberações para as zonas de estacionamento de duração limitada aprovados pela

Câmara Municipal de Matosinhos e Assembleia Municipal de Matosinhos.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Delimitação das zonas

Artigo 1.º

Zonas

São criadas as seguintes zonas de estacionamento de duração limitada no concelho de Matosinhos (ver plantas em anexo):

1) Freguesia de Matosinhos:

Zona M/A (cor verde) — todos os arruamentos localizados a norte da Rua de Tomás Ribeiro (inclusive), a sul da Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco (inclusive), a nascente da Rua dos Heróis de França e do troço da Avenida do General Norton de Matos entre as Ruas do Godinho e Tomás Ribeiro (inclusive) e a poente da Rua do Conde de Alto Mearim (exclusive);

Zona M/B (cor castanho) — todos os arruamentos localizados a norte da Rua de Sousa Aroso (inclusive), a sul da Rua de Tomás Ribeiro (exclusive), a nascente da Avenida do General Norton de Matos (inclusive) e a poente do troço da Avenida de Afonso Henriques entre as Ruas do 1.º de Maio e Sousa Aroso (exclusive);

Zona M/C (cor vermelho) — todos os arruamentos localizados a norte da Avenida de Villagarcia de Arosa (inclusive), a sul da Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco (inclusive), a nascente da Rua do Conde de Alto Mearim (exclusive) e a nascente do troço da Avenida de Afonso Henriques (inclusive), entre a Rua do 1.º de Maio e a Avenida de Villagarcia de Arosa e a poente das Ruas de Monserrate, da Alameda Águia Viva, Rua de Augusto Gomes, Rua da Misericórdia, Rua de Silva Cunha e Praça de Guilhermina Suggia (todas exclusive).

2) Freguesia de Leça da Palmeira — zona L/A (cor azul):

Avenida do Dr. Fernando Aroso, entre a Rua Direita e a Avenida de Antunes Guimarães;
Rua de Hintze Ribeiro, entre a Avenida de Fernando Aroso e a Rua do Dr. José Domingues de Oliveira;
Largo do Castelo.

3) Freguesia de Senhora da Hora — zona H/A (cor lilás):

Avenida de Calouste Gulbenkian, entre a Avenida de António Domingues dos Santos e a Avenida de Vasco da Gama;
Avenida de António Domingues dos Santos;
Avenida Fabril do Norte, entre a Rua da Lagoa e a Avenida de António Domingues dos Santos.

4) Freguesia de São Mamede de Infesta — zona I/A (cor amarelo):

Avenida do Conde, entre a Rua de Godinho de Faria e a Avenida do Marechal Gomes da Costa;
Rua de Godinho de Faria, entre a Avenida do Conde e a Rua da Estação;
Rua da Estação, entre a Rua de Godinho de Faria (passagem superior) e a Avenida do Marechal Gomes da Costa;
Avenida do Marechal Gomes da Costa;
Rua do Padre Costa, entre a Avenida do Conde e a Rua de Oliveira Gaio;

Rua de José Coutinho, entre a Avenida do Marechal Gomes da Costa e a Rua do Padre Costa.

ANEXO II

Limites horários e taxas

Artigo 1.º

Horário de estacionamento

1 — A ocupação de lugares de estacionamento nas zonas de estacionamento de duração limitada fica sujeita ao pagamento de uma taxa no período seguinte:

Dias úteis — das 8 às 20 horas.

Sábados — das 9 horas às 12 horas e 30 minutos.

2 — Fora dos limites horários fixados no número anterior e aos domingos e feriados o estacionamento não está sujeito ao pagamento de qualquer taxa nem condicionado a qualquer limitação de permanência.

Artigo 2.º

Taxas de estacionamento

A taxa horária é de 0,50 euros (IVA incluído), sendo o valor mínimo de 0,25 euros (IVA incluído).

Artigo 3.º

Cartão de residente

1 — A emissão de cartão de residente, na modalidade «Condicionado» ou «Ilimitado», por ano civil ou fracção, pressupõe o pagamento da taxa de 10 euros.

2 — O cartão de residente na modalidade «Ilimitado» pressupõe o pagamento de uma taxa anual de 240 euros por ano civil ou fracção, podendo ser liquidada em 12 prestações mensais de 20 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE MORA

Aviso n.º 6381/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Faz-se público que foram celebrados contratos de trabalho a termo certo, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para execução de tarefas nas piscinas municipais, durante o período de 9 de Junho a 30 de Setembro de 2003:

Paula Conceição Cardoso Barbosa Filipe — fiel de rouparia.
Sandra Maria Lourenço do Sacramento da Silveira — bilheteiro.
Ana Paula Garcia Ferreira — auxiliar dos serviços gerais.
Rosa Maria Coelho Monteiro — auxiliar dos serviços gerais.
Olívia da Conceição Pereira — auxiliar dos serviços gerais.
Luís Miguel Neves de Sousa — vigilante.
Daniel Jorge Relvas Carreiras — vigilante.

9 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Manaia Sinogas*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOURA

Aviso n.º 6382/2003 (2.ª série) — AP. — No exercício das competências que me são conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho de 30 de Junho de 2003, foi renovado o contrato individual de trabalho com Maria José Melão Silva, auxiliar administrativo, por mais seis meses, a partir de 4 de Julho de 2003.

30 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Maria Prazeres Pós de Mina*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OURIQUE

Aviso n.º 6383/2003 (2.ª série) — AP. — José Raul Guerreiro Mendes dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Ourique:

Torna público o Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos de Passageiros — Transportes em Táxi, aprovado pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, em sessão ordinária de 30 de Junho de 2003.

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Raul Guerreiro Mendes dos Santos*.

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

O acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi foi regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, com o objectivo de promover a melhoria da prestação dos serviços de transportes de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros, os quais respondem a necessidades essencialmente locais.

Foram conferidas competências aos municípios no âmbito de organização e acesso ao mercado, sem prejuízo da coordenação e mobilidade a nível nacional, continuando a Administração Central a deter as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos afectos ao transporte em táxis — estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente afixado, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Quanto à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para definir os tipos de serviço e fixar os regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Nestes termos foi elaborado o presente projecto de Regulamento, que será submetido a apreciação pública nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Nestes termos foi elaborado o presente Regulamento, que foi submetido a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, através de publicação do respectivo projecto no apêndice ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 24, de 29 de Janeiro de 2003, e ouvidos o Sindicato Nacional dos Motoristas de Táxis e Automóveis Ligeiros de Passageiros (SINMTÁXI), a Federação Portuguesa de Táxi (FPT) e a Associação Nacional dos Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros (ANTRAL).

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferida pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal de Ourique, em sessão ordinária de 30 de Junho de 2003, aprovou o Regulamento do Transporte Público de Alu-

guer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Ourique.

Artigo 2.º

Objecto

Constitui objecto do presente, a regulamentação do acesso à actividade e ao mercado dos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 156/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro, e Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, e legislação complementar e adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeito do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT) ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar uma única licença.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipado com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, com as alterações da Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicado pelo interessado à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada pela DGTT devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transportes em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por razão não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Ourique é apenas permitido o regime de estacionamento fixo, cujos locais são os seguintes:

- Freguesia de Garvão — Largo da Palmeira, Garvão;
 Freguesia de Ourique — Praça do Padre António Martins Pereira, Ourique;
 Freguesia de Panóias — Largo do Terreiro, Panóias;
 Freguesia de Santana da Serra — No jardim à entrada da aldeia de Santana da Serra.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento livre quer no regime de estacionamento.

3 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

4 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

5 — A deslocação ou utilização dos automóveis dentro de uma praça será obrigatoriamente feita segundo a ordem de chegada ao estacionamento pelos táxis.

Artigo 9.º

Disponibilização do serviço

Os automóveis de aluguer devem encontrar-se à disposição do público nos locais de estacionamento previstos nas respectivas licenças.

Artigo 10.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal, para um conjunto de freguesias ou por freguesia.

2 — A fixação dos contingentes será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector (artigo 13.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto).

3 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área municipal.

4 — O contingente actual é o seguinte:

- a) Freguesia de Garvão — duas viaturas;
- b) Freguesia de Ourique — quatro viaturas;
- c) Freguesia de Panóias — uma viatura;
- d) Freguesia de Santana da Serra — uma viatura.

Artigo 11.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal poderá atribuir licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior podem ser atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 12.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público, aberto a todas as sociedades comerciais ou cooperativas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT).

2 — Podem ainda concorrer a estas licenças os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros de cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestre (DGTT) e que preencham as condições de acesso e exercício de profissão definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março.

3 — No caso de a licença em concurso ser atribuída a uma das pessoas referidas no número anterior, esta dispõe de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento da actividade, fim do qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 13.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 14.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal e nas sedes das juntas de freguesia.

Artigo 15.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 16.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, assim como os trabalhadores por conta de outrem e os membros das cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Todos os concorrentes deverão fazer prova de que se encontram em situação regularizada relativamente a dívidas de impostos ao Estado e contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores, perante a Fazenda Nacional, de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento das dívidas em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia, nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

4 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do presente artigo, o programa de concurso poderá fixar outros requisitos mínimos de admissão.

Artigo 17.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas pessoalmente ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues pessoalmente, será passado ao apresentante recibo, comprovando a entrega da candidatura.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os referidos documentos ser apresentados nos oito dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 18.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motorista;
- e) Atestado de residência emitido pela junta de freguesia local ou cartão de eleitor no caso de concorrente em nome individual.

2 — No caso de concorrentes individuais exigem-se os seguintes documentos:

- a) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Garantia bancária no valor exigido para a constituição de uma sociedade.

3 — A candidatura será encerrada num invólucro opaco e fechado em cujo rosto se deverá identificar o concurso e o nome ou denominação do concorrente.

Artigo 19.º

Análise das candidaturas

1 — No 1.º dia útil imediato à data limite para apresentação das candidaturas, o júri procederá, em acto público, à abertura das candidaturas.

2 — Findo o prazo de apresentação das candidaturas, o júri apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com os critérios de classificação fixados.

Artigo 20.º

Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças são tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- a) Localização da sede social ou residência na freguesia para que é aberto o concurso;
- b) Localização da sede social ou residência em freguesia da área do município;
- c) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- d) Localização da sede social ou residência em município contíguo;
- e) Número de anos de actividade no sector.

2 — Em caso de igualdade será dada preferência a quem não tenha sido contemplado em concursos anteriores realizados após a entrada em vigor do presente Regulamento.

3 — A cada candidato será concedida apenas uma licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 21.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento ao disposto nos artigos 100.º e seguintes

do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo júri que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição da licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 22.º deste Regulamento.

Artigo 22.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea e) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, na redacção da Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal, e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças previstas no artigo 24.º deste Regulamento.

3 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante de 250 euros, exceptuando-se a substituição das licenças existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, cujo montante é fixado em 25 euros.

4 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município é devida a taxa de 25 euros.

5 — Por cada renovação de licença ou substituição devido à troca de viatura é devida a taxa de 40 euros.

6 — As taxas previstas nos números anteriores serão actualizadas, ordinária e anualmente, em 31 de Dezembro, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística, acumulados durante os 12 meses antecedentes, contados de Novembro a Outubro inclusive. A actualização produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada ano. Os valores resultantes da actualização efectuada nos termos acima definidos serão arredondados para os 50 cêntimos superiores.

7 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

8 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 23.º

Caducidade da licença

1 — A licença de táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;

- c) Quando houver substituição do veículo;
- d) Quando haja abandono do exercício da actividade, nos termos do artigo 30.º do presente Regulamento.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se ao licenciamento do novo veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/99, de 11 de Agosto, alterado pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, dentro do prazo ali referido, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior, e em caso de morte do titular da licença a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Câmara Municipal.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 22.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Publicação de aviso no boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta:

- a) Ao presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Aos comandantes das forças policiais existentes no concelho;
- c) À Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) À Direcção-Geral de Viação;
- e) Às organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviço

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não poden-

do ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

1 — Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

2 — Sempre que haja abandono do exercício da actividade caduca o direito à licença do táxi.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

4 — De acordo com a convenção celebrada com a Direcção-Geral do Comércio e da Concorrência poderá lugar ao pagamento de suplementos.

Artigo 30.º

Regime de preços

1 — Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

2 — O regime tarifário deve estar no táxi, em local bem visível pelos passageiros.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

1 — Constituem deveres do motorista de táxi:

- a) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da actividade;

- b) Obedecer ao sinal de paragem de qualquer potencial utente quando se encontre na situação de livre;
- c) Usar de correcção e urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- d) Auxiliar os passageiros que careçam de cuidados especiais na entrada e saída do veículo;
- e) Accionar o taxímetro de acordo com as regras estabelecidas e manter o respectivo mostrador sempre visível;
- f) Colocar no lado direito de *tablier*, de forma visível para os passageiros, o certificado de aptidão profissional;
- g) Cumprir o regime de preços estabelecido;
- h) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adoptar o percurso mais curto;
- i) Cumprir as condições do serviço de transporte contratado, salvo causa justificativa;
- j) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respectiva carga e descarga, incluindo cadeiras de rodas de passageiros deficientes;
- l) Transportar cães-guia de passageiros cegos e, salvo motivo atendível, como a perigosidade e estado de saúde ou higiene, animais de companhia, devidamente acompanhados e acondicionados;
- m) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado, do qual deverá constar a identificação da empresa, endereço, número de contribuinte e a matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e destino do serviço e os suplementos pagos;
- n) Facilitar o pagamento do serviço prestado devendo para o efeito dispor de trocos até 10 euros;
- o) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial ou ao próprio utente, se tal for possível, de objectos deixados no veículo;
- p) Cuidar da sua apresentação pessoal;
- q) Diligentemente pelo asseio interior e exterior do veículo;
- r) Não se fazer acompanhar de pessoas estranhas ao serviço;
- s) Não fumar quando transportar passageiros.

2 — Quer as empresas quer os empresários em nome individual, com as devidas adaptações, devem comunicar à Câmara Municipal as alterações ao pacto social, designadamente modificações na administração, direcção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de 30 dias a contar da sua ocorrência.

3 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos estabelecidos nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante a denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Os regimes sancionatórios previstos no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 8.º do Decreto-

-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto, atribuem competências à Direcção-Geral dos Transportes Terrestres, para processamento das contra-ordenações e ao director-geral de Transportes Terrestres, para aplicação das coimas.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas no artigo seguinte compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e às organizações sócio-profissionais do sector as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37.º

Contra-ordenações processadas pela Câmara Municipal e coimas aplicáveis

Constitui contra-ordenação a violação de qualquer das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros.

- O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previsto no artigo 8.º;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º

Artigo 38.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença de táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentando no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 40.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 33.º deste Regulamento, deve ser efectuada nos termos da Portaria n.º 131/2001, de Novembro, até 31 de Dezembro de 2002.

2 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

3 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecimento nos números anteriores.

Artigo 41.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecimento no presente Regulamento.

Artigo 42.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇOS DE FERREIRA

Aviso n.º 6384/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, por urgente conveniência de serviço com Carmen Ascensão Carneiro Barbosa, técnica superior de serviço social, com início em 2 de Junho de 2003, válido por dois anos. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

3 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Arménio da Assunção Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Aviso n.º 6385/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que foi renovado por mais seis meses, a partir de 4 de Julho de 2003, o contrato de trabalho a termo certo celebrado ao abrigo do artigo 18.º do mesmo diploma legal com o trabalhador Fernando Jorge Simões Lebre, com a categoria de operário semiquilificado (cantoneiro).

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Narciso Ferreira Mota*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DE LIMA

Aviso n.º 6386/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidência de 30 de Junho de 2003 e 8 de Julho de 2003, foram celebrados por esta Câmara Municipal contratos de trabalho a termo certo, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 18.º do citado diploma legal, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores e para o exercício das funções de cantoneiro de limpeza, escalão 1, índice 152, a que corresponde o vencimento de 471,70 euros, a saber:

Com início a 2 de Julho de 2003, pelo prazo de seis meses, eventualmente renováveis até ao limite de dois anos:

Manuel Lima Saraiva.
José Adélio Fernandes Caseiro.
Sérgia Olinda Fernandes Pereira.
João Manuel Lima de Sousa.
Maria da Fonte Rodrigues Alves.
Paulo Sérgio da Rocha Nascimento.
Emílio dos Santos Lima da Luz.
Teresa Maria Carvalho Brás.
José Cândido Sousa Lopes.
Vítor Manuel Sousa Rodrigues.

Com início a 15 de Julho de 2003, pelo prazo de seis meses, eventualmente renováveis até ao limite de dois anos:

Maria Elisabete Ribeiro Matos Lima.
Ernesto Nuno Cunha Gonçalves.

Os contratos em causa foram feitos por urgente conveniência de serviço e terão a duração supracitada.

9 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Daniel Campelo*.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTIMÃO

Aviso n.º 6387/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 7 de

Maio de 2003, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia Municipal de Portimão, na 2.ª reunião da 3.ª sessão ordinária realizada em 27 de Junho de 2003, de acordo com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento do Exercício da Actividade de Vendedor Ambulante de Lotarias.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Regulamento do Exercício da Actividade de Vendedor Ambulante de Lotarias

Lei habilitante

O presente Regulamento Municipal é elaborado ao abrigo do disposto do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro e da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 1.º

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento municipal.

Artigo 2.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante de lotarias é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número de contribuinte fiscal, e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a*) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b*) Certificado de registo criminal;
- c*) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d*) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e*) Duas fotografias.

2 — A Câmara Municipal delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da recepção do pedido.

3 — No momento da atribuição da licença é emitido um cartão de identificação do vendedor ambulante de lotaria, do modelo aprovado pela Câmara Municipal de Portimão

4 — A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo, e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro.

5 — A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no respectivo cartão de identificação.

Artigo 3.º

Cartão de vendedor ambulante de lotarias

1 — Os vendedores ambulantes de lotarias só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do cartão de vendedor ambulante emitido e actualizado pela Câmara Municipal.

2 — O cartão de vendedor ambulante é pessoal e intransmissível, válido pelo período de cinco anos a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo vendedor no lado direito do peito.

Artigo 4.º

Regras de conduta dos vendedores ambulantes de lotarias

1 — Os vendedores de lotaria são obrigados:

- a*) A exibir o cartão de identificação, usando-o no lado direito do peito;
- b*) A restituir o cartão de identificação, quando a licença tiver caducado.

2 — É proibido aos referidos vendedores:

- a*) Vender jogo depois da hora fixada para o início da extracção de lotaria;
- b*) Anunciar jogo por forma contrária às restrições legais em matéria de publicidade.

Artigo 5.º

Registo dos vendedores ambulantes de lotarias

A Câmara Municipal elaborará um registo dos vendedores ambulantes de lotarias que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 6.º

Taxas

Pela prática dos actos referidos no presente Regulamento, bem como pela emissão das respectivas licenças, são devidas taxas fixadas na tabela de taxas e licenças em vigor no município.

Artigo 7.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a*) A venda ambulante de lotaria sem licença, punível com coima de 60 euros a 120 euros;
- b*) A falta de cumprimento dos deveres de vendedor ambulante de lotaria punível com coima de 80 euros a 150 euros;
- c*) A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contra-ordenação punível com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apreendidas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2 — A negligência e a tentativa são punidas.

Artigo 8.º

Sanções acessórias

1 — Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 9.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos neste Regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

Artigo 10.º

Medidas de tutela da legalidade

1 — As licenças concedidas nos termos do presente Regulamento podem ser revogadas pela Câmara Municipal a qualquer momento, com fundamento na infracção das regras estabelecidas para

a respectiva actividade e na inaptidão do seu titular para o respectivo exercício.

Artigo 11.º

Omissões

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos por deliberação camarária.

2 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aviso n.º 6388/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Manuel António da Luz, presidente da Câmara Municipal de Portimão:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Câmara Municipal de Portimão, na sua reunião ordinária realizada no dia 7 de Maio de 2003, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e a Assembleia Municipal de Portimão, na 2.ª reunião da 3.ª sessão ordinária realizada em 27 de Junho de 2003, de acordo com a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovaram o Regulamento do Exercício da Actividade de Realização de Leilões.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel António da Luz*.

Regulamento do Exercício da Actividade de Realização de Leilões

Lei habilitante

O presente Regulamento Municipal é elaborado ao abrigo do disposto do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, e da competência prevista na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 1.º

Licenciamento

A realização de leilões em lugares públicos carece de licenciamento da Câmara Municipal.

Artigo 2.º

Procedimento de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento da realização de um leilão é dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 15 dias, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado (nome, firma ou denominação), morada ou sede social e será acompanhado dos seguintes documentos:

- a)* Fotocópia do bilhete de identidade;
- b)* Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- c)* Local de realização do leilão;
- d)* Produtos a leiloar;
- e)* Data da realização do leilão (início e término).

2 — Quando o requerente da licença for uma pessoa colectiva, o documento referido na alínea *a*) do número anterior respeita ao titular ou titulares do respectivo órgão de gestão.

3 — Estão isentos de licença os leilões realizados directamente pelos serviços da Caixa Geral de Depósitos, dos tribunais e serviços da Administração Pública.

4 — A realização de leilões sem licença será imediatamente suspensa, sem prejuízo da instauração do processo de contra-ordenações.

Artigo 3.º

Emissão da licença para a realização de leilões

A licença emitida fixará as condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 4.º

Comunicação às forças de segurança

Do conteúdo da licença é dado conhecimento, para os efeitos convenientes, às forças policiais que superintendam no território.

Artigo 5.º

Taxas

A licença é emitida mediante o pagamento da taxa fixada no Regulamento de Taxas e Licenças do Município.

Artigo 6.º

Contra-ordenações

1 — Constituem contra-ordenações:

- a)* A realização de leilões sem licença, punível com coima de 200 euros a 500 euros;
- b)* A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras, punível com coima de 70 euros a 200 euros, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis, por motivo atendível, e vierem a ser apresentadas ou for justificado a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

2 — A negligência e a tentativa serão punidas.

Artigo 7.º

Sanções acessórias

1 — Nos processos de contra-ordenação podem ser aplicadas as sanções acessórias previstas na lei geral.

Artigo 8.º

Processo contra-ordenacional

1 — A instrução dos processos de contra-ordenação previstos neste Regulamento compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do presidente da Câmara.

Artigo 9.º

Omissões

1 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento serão resolvidos por deliberação camarária.

2 — Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DA PÓVOA DE LANHOSO

Aviso n.º 6389/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso, na sua sessão ordinária realizada em 30 de Junho de 2003, aprovou a seguinte alteração ao quadro de pessoal:

Grupo	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	Observações
Dirigentes e de chefia	—	Chefe da Divisão Administrativa	1	1			1	
		Chefe da Divisão Financeira					1	
		Chefe da Divisão Jurídica	1				1	
		Chefe da Divisão de Estudos, Projectos e Planeamento	1				1	
		Chefe da Divisão de Obras Municipais	1				1	
		Chefe da Divisão de Licenciamento de Obras Particulares	1				1	
		Chefe de Divisão de Águas e Resíduos Urbanos	1				1	
		Chefe de Divisão de Cultura e Turismo	1				1	
		Chefe de secção	4	2			6	
		Técnico superior	Engenheiro	Assessor principal			2	
Assessor	1							
Técnico superior principal	1							
Técnico superior de 1.ª classe	1							
Técnico superior de 2.ª classe	1							
Estagiário	1			1	1			
Arquitecto	Assessor principal		1				2	Dotação global.
	Assessor							
	Técnico superior principal							
	Técnico superior de 1.ª classe							
	Técnico superior de 2.ª classe							
Estagiário	1							
Médico veterinário	Assessor principal		1				1	Dotação global.
	Assessor							
	Técnico superior principal							
	Técnico superior de 1.ª classe							
	Técnico superior de 2.ª classe							
Estagiário								
Jurista	Assessor principal		1				3	Dotação global.
	Assessor							
	Técnico superior principal							
	Técnico superior de 1.ª classe							
	Técnico superior de 2.ª classe							
Estagiário	1							
Ciências históricas	Assessor principal	1				1	Dotação global.	
	Assessor							
	Técnico superior principal							
	Técnico superior de 1.ª classe							
	Técnico superior de 2.ª classe							
Estagiário								

Grupo	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	A criar	A extin- guir	Total	Observações
Técnico superior	Bibliotecário	Assessor principal					1	Dotação global.
		Assessor						
		Técnico superior principal						
		Técnico superior de 1.ª classe			1			
		Técnico superior de 2.ª classe						
		Estagiário						
Técnica superior (administração pública, economia e gestão).		Assessor principal					4	Dotação global.
		Assessor	1					
		Técnico superior principal						
		Técnico superior de 1.ª classe						
		Técnico superior de 2.ª classe	1		2			
		Estagiário						
Técnica superior		Assessor principal					5	Dotação global.
		Assessor						
		Técnico superior principal						
		Técnico superior de 1.ª classe	3					
		Técnico superior de 2.ª classe			2			
		Estagiário						
Técnica	Engenheiro técnico	Especialista principal					2	Dotação global.
		Especialista						
		Principal						
		1.ª classe	1					
		2.ª classe			1			
		Estagiário						
Técnico de serviço social		Técnico especialista principal					1	Dotação global.
		Técnico especialista						
		Técnico principal						
		Técnico de 1.ª classe						
		Técnico de 2.ª classe			2			
		Estagiário				1		
Técnico de contabilidade e administração		Técnico especialista principal					1	Dotação global.
		Técnico especialista						
		Técnico principal						
		Técnico de 1.ª classe						
		Técnico de 2.ª classe	1					
		Estagiário						
Técnico		Técnico especialista principal					3	Dotação global.
		Técnico especialista						
		Técnico principal						
		Técnico de 1.ª classe						
		Técnico de 2.ª classe			3			
		Estagiário						

Grupo	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	A criar	A extinguir	Total	Observações
Técnico-profissional	Polícia administrativa municipal	Guarda municipal graduado — coordenador		1		1		
		Guarda municipal graduado		1		1		
		Guarda municipal principal		2		2		
		Guarda municipal de 1.ª classe		4		4		
		Guarda municipal de 2.ª classe		8		8		
		Estagiário		8		8		
	Desenhador	Especialista principal	1					
		Especialista Principal	1				4	Dotação global.
	1.ª classe		1		1			
	2.ª classe							
Técnico de construção civil	Especialista principal	1						
	Especialista Principal					2	Dotação global.	
	1.ª classe							
	2.ª classe		2		1			
Topógrafo	Especialista principal	1						
	Especialista Principal					1	Dotação global.	
	1.ª classe							
	2.ª classe							
Técnico de arquivo	Especialista principal	1						
	Especialista Principal					1	Dotação global.	
	1.ª classe							
	2.ª classe							
Técnico de biblioteca e documentação	Especialista principal							
	Especialista Principal	1				6	Dotação global.	
	1.ª classe							
	2.ª classe		1	4				
Aferidor de pesos e medidas	Especialista principal	1						
	Especialista Principal					1	Dotação global.	
	1.ª classe							
	2.ª classe							
Fiscal municipal	Especialista principal							
	Especialista Principal	2				4	Dotação global.	
	1.ª classe							
	2.ª classe		2					

Grupo	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	A criar	A extin- guir	Total	Observações
Técnico-profissional	Técnico profissional	Especialista principal						
		Especialista Principal					16	Dotação global.
		1.ª classe	1	1	14			
		2.ª classe						
Informática	Operador de sistema	1.ª classe						
		2.ª classe		1			1	Dotação global.
		Estagiário						
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	7					
		Assistente administrativo principal	5				28	Dotação global.
		Assistente administrativo	4	12				
	Tesoureiro	Especialista						
		Principal	1				2	Dotação global.
		Tesoureiro	1					
Auxiliar	—	Encarregado de pessoal auxiliar	1				1	Dotação global.
	Telefonista.....	Telefonista	1	1			2	Dotação global.
	Fiel de armazém	Fiel de armazém	1				1	Dotação global.
	Leitor-cobrador de consumos	Leitor-cobrador de consumos	2	1			3	Dotação global.
	Cantoneiro de limpeza	Cantoneiro de limpeza	15	3	2		20	Dotação global.
	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais	8	2	2		12	Dotação global.
	Motorista de pesados	Motorista de pesados	2	4			6	Dotação global.
	Motorista de ligeiros	Motorista de ligeiros	4	1			5	Dotação global.
	Motorista de transportes colectivos	Motorista de transportes colectivos	1	1			2	Dotação global.
	Condutor de cilindros	Condutor de cilindros		1			1	Dotação global.
	Coveiro	Coveiro	1				1	Dotação global.
	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	9	1	2		12	Dotação global.
	Auxiliar de serviços gerais	Auxiliar de serviços gerais	5	4		2	7	Dotação global.
	Fiscal de serviços de água e saneamento	Fiscal de serviços de água e saneamento		1			1	Dotação global.
	Fiscal de serviços de higiene e limpeza	Fiscal de serviços de higiene e limpeza		1			1	Dotação global.

Grupo	Carreira	Categoria	Ocupados	Vagos	A criar	A extin- guir	Total	Observações
Auxiliar	Tractorista	Tractorista	1		2		3	Dotação global.
	Assistente de acção educativa	Assistente de acção educativa	1		5		6	Dotação global.
	Auxiliar de acção educativa	Auxiliar de acção educativa	7				7	Dotação global.
Operário altamente qualificado	Mecânico	Principal	1				3	Dotação global.
		Operário	2					
	Operador de estações elevatórias ou de tratamento	Principal	1	1			2	Dotação global.
		Operário						
	Marceneiro	Principal			1		1	Dotação global.
		Operário						
	Montador electricista	Principal			1		1	Dotação global.
		Operário						
Operário qualificado	—	Encarregado	1	1			2	Dotação global.
	Calceteiro	Principal	1		1		4	Dotação global.
		Operário	2					
	Canalizador	Principal	3	2			5	Dotação global.
		Operário						
	Serralheiro civil	Principal	3	1			4	Dotação global.
		Operário						
	Trolha	Principal	1				11	Dotação global.
		Operário	9	1				
Electricista	Principal	1	1		1	1	Dotação global.	
	Operário							
	Carpinteiro de limpos	Principal	2				2	Dotação global.
		Operário						
	Jardineiro	Principal	2				10	Dotação global.
		Operário	4	4				
	Cantoneiro de arruamento	Principal			15		15	Dotação global.
		Operário						
Operário semiqualficado	Cantoneiro	Encarregado	14	1			1	Dotação global.
		Operário		6		6	14	

Às carreiras a que se refere o presente mapa corresponde o desenvolvimento indiciário e as regras de progressão definidas nos Decretos-Leis n.ºs 404-A/98, de 18 de Dezembro, e 412-A/98, de 30 de Dezembro.

14 de Julho de 2003. — O Vereador dos Recursos Humanos, *António Fernando Chagas de Sousa Lourenço*.

Aviso n.º 6390/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que a Assembleia Municipal da Póvoa de Lanhoso na sua sessão ordinária realizada em 30 de Junho de 2003, aprovou o seguinte:

Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transportes em Táxi.

Preâmbulo

Em 28 de Novembro de 1995, foi publicado o Decreto-Lei n.º 319/95, diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

O referido diploma emanou do Governo, no uso da autorização legislativa concedida pela Assembleia da República, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro, que aprovou o Orçamento de Estado para 1995.

O Decreto-Lei n.º 319/95, mereceu críticas e foi alvo de contestação de diversas entidades e organismos, tendo por base as seguintes razões:

Atribuição de poderes aos municípios para, através de regulamentos municipais, fixarem o regime de atribuição e exploração de licenças de táxis, situação que poderia levar, no limite e por absurdo, a serem criados tantos regimes quantos os municípios existentes, tornando impossível uma adequada fiscalização pelas entidades policiais;

Omissão de um regime sancionatório das infracções relativas ao exercício da actividade de táxis, designadamente a sua exploração por entidades não titulares de licenças, a alteração de locais de estacionamento e as infracções às regras tarifárias convencionadas para o sector;

Duvidosa constitucionalidade de determinadas normas, nomeadamente do n.º 2 do artigo 15.º, na medida em que condicionava a eficácia dos regulamentos municipais ao seu depósito na Direcção-Geral de Transportes Terrestres, contrariando desta forma o princípio constitucional da publicidade das normas, bem como do artigo 16.º, que permitia que um regulamento municipal pudesse revogar diversos decretos-leis.

Estas razões fundamentaram um pedido de autorização legislativa do Governo à Assembleia da República, que lhe foi concedida ao abrigo da Lei n.º 18/97, de 11 de Junho.

Com efeito, este diploma revogou o Decreto-Lei n.º 319/95, e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo, autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer em veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxi. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Licenciamento dos veículos — os veículos afectos ao transporte em táxis estão sujeitos a licença a emitir pelas câmaras municipais;

Fixação dos contingentes — o número de táxis consta de contingente fixado, com uma periodicidade não superior a dois anos, pela Câmara Municipal;

Atribuição de licenças — as câmaras municipais atribuem as licenças por meio de concurso público limitado às empresas habilitadas no licenciamento da actividade. Os termos gerais dos programas de concurso, incluindo os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes, são definidos em regulamento municipal;

Atribuição de licenças de táxis para pessoas com mobilidade reduzida — as câmaras municipais atribuem licenças, fora do contingente e de acordo com critérios fixados por regulamento municipal, para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida.

Relativamente à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para:

Definição dos tipos de serviço;
Fixação dos regimes de estacionamento.

Por fim, foram-lhes atribuídos importantes poderes ao nível da fiscalização e em matéria contra-ordenacional.

Verifica-se, pois, que foram de monta as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto. Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos sobre a actividade de transporte de aluguer em veículos ligeiros de passageiros actualmente em vigor, terão que se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante se manterem válidas muitas das soluções e mecanismos adaptados nos regulamentos emanados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 319/95, de 28 de Novembro.

Assim, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferido pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, a Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal da Póvoa de Lanhoso, aprova o seguinte Regulamento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município da Póvoa de Lanhoso.

Artigo 2.º

Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e legislação complementar, adiante designados por transportes em táxi.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículo a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a empresa habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

CAPÍTULO II

Acesso à actividade

Artigo 4.º

Licenciamento da actividade

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

2 — A actividade de transporte em táxis poderá ainda ser exercida pelas pessoas singulares que, à data da publicação do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, exploravam a indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, titulares de uma única licença emitida ao abrigo do Regulamento de Transporte em Automóveis, desde que tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi, nos termos do n.º 2 do artigo 37.º daquele diploma.

CAPÍTULO III

Acesso e organização do mercado

SECÇÃO I

Licenciamento de veículos

Artigo 5.º

Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo e outras características a que devem obedecer os táxis, são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

Artigo 6.º

Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada pelo interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

SECÇÃO II

Tipos de serviço e locais de estacionamento

Artigo 7.º

Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- a) À hora, em função da duração do serviço;
- b) A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- c) A contrato, em função de acordo reduzido a escrito por prazo não inferior a 30 dias, onde constam, obrigatoriamente, o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.

Artigo 8.º

Regime e locais de estacionamento

1 — Na área do município da Póvoa de Lanhoso apenas é permitido o regime de estacionamento fixo.

2 — Neste regime, os táxis são obrigados a estacionar nos locais determinados no anexo I e constantes da respectiva licença.

3 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar.

4 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

5 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização horizontal e vertical.

Artigo 9.º

Fixação de contingentes

1 — O número de táxis em actividade no município será estabelecido por um contingente fixado pela Câmara Municipal e que abrangerá o conjunto de todas as freguesias.

2 — A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

3 — Na fixação do contingente, serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

4 — A Câmara Municipal procederá à fixação do contingente de táxis no prazo de três meses após a entrada em vigor do presente Regulamento.

Artigo 10.º

Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente, será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

Atribuição de licenças

Artigo 11.º

Atribuição de licenças

1 — A atribuição de licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público limitado a titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, da qual constará também a aprovação do programa de concurso.

Artigo 12.º

Abertura de concursos

1 — Será aberto um concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia, grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

Artigo 13.º

Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo, num jornal de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e, obrigatoriamente, na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto, para consulta do público, nas instalações da Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- a) Identificação do concurso;
- b) Identificação da entidade que preside ao concurso;
- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;

- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente: a área e o tipo de serviço para que é aberto e o regime de estacionamento.

Artigo 15.º

Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as empresas titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

2 — Deverá fazer-se prova de se encontrarem em situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e por contribuições para a segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preenchem os seguintes requisitos:

- Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- Tenham reclamado, recorrido ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

Artigo 16.º

Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que devam ser obtidos perante qualquer entidade pública, pode não originar a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo aqueles ser apresentados nos dois dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

Artigo 17.º

Da candidatura

1 — A candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com o modelo aprovado pela Câmara Municipal e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social;
- Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;
- Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos à actividade e com a categoria de motoristas.

2 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

Artigo 18.º

Análise das candidaturas

Findo o prazo fixado para apresentação das candidaturas, o serviço por onde corre o processo de concurso, apresentará à Câmara

ra Municipal, no prazo de 10 dias, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

Artigo 19.º

Crítérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão tidos em consideração os seguintes critérios de preferência, por ordem decrescente:

- Localização da sede social na freguesia para que é aberto o concurso;
- Localização da sede social em freguesia da área do município;
- Número de postos de trabalho com carácter de permanência, afectos a cada viatura, referente aos dois anos anteriores ao do concurso;
- Localização da sede social em município contíguo;
- Número de anos de actividade no sector.

2 — A cada candidato será concedida apenas um licença em cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

Artigo 20.º

Atribuição de licença

1 — A Câmara Municipal, em função do relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 15 dias para se pronunciarem sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial, e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- Identificação do titular da licença;
- A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- O tipo de serviço que está autorizado a praticar;
- O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- O número dentro do contingente;
- O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo.

Artigo 21.º

Emissão da licença

1 — Dentro do prazo estabelecido na alínea f) do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril.

2 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado dos seguintes documentos, os quais serão devolvidos ao requerente após conferência:

- Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- Certidão emitida pela conservatória do registo comercial ou bilhete de identidade, no caso de pessoas singulares;
- Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- Declaração do anterior titular da licença, com assinatura reconhecida presencialmente, caso tenha ocorrido transmissão da licença nos termos do disposto no artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto;
- Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

4 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido na tabela de taxas e licenças anexa.

5 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município, é devida a taxa prevista na tabela de taxas e licenças anexa.

6 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série), da Direcção-Geral de Transportes Terrestres (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999).

Artigo 22.º

Caducidade da licença

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal, ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducaram no prazo de três anos após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

3 — Em caso de morte do titular da licença dentro do referido prazo, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 23.º

Prova de emissão e renovação do alvará

1 — Os titulares das licenças a que se refere o n.º 2 do artigo anterior devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias após o decurso do prazo ali referido, sob pena da caducidade das licenças.

2 — Os titulares de licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da renovação do alvará no prazo máximo de 10 dias, sob pena da caducidade das licenças.

3 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular.

Artigo 24.º

Substituição das licenças

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 22.º serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, a requerimento dos interessados e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Nas situações previstas no número anterior e em caso de morte do titular da licença, a actividade pode continuar a ser exercida pelo cabeça-de-casal, provisoriamente, mediante substituição da licença pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido no presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 25.º

Publicidade e divulgação da concessão da licença

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através dos seguintes meios:

- a) Publicação de aviso em boletim municipal, quando exista, e através de edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidos;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

Artigo 26.º

Obrigações fiscais

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

CAPÍTULO V

Condições de exploração do serviço

Artigo 27.º

Prestação obrigatória de serviços

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusados os serviços solicitados em conformidade com a apologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

Artigo 28.º

Abandono do exercício da actividade

Salvo caso fortuito ou de força maior, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

Artigo 29.º

Transporte de bagagens e de animais

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisíveis e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

Artigo 30.º

Regime de preços

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial, sendo, no entanto, obrigatória a afixação de um autocolante contendo o sistema tarifário e suplementar.

Artigo 31.º

Taxímetros

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

Artigo 32.º

Motoristas de táxi

1 — No exercício da sua actividade os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

Artigo 33.º

Deveres do motorista de táxi

Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

CAPÍTULO VI

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 34.º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Câmara Municipal e a Guarda Nacional Republicana.

Artigo 35.º

Contra-ordenações

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se oficiosamente mediante denúncia das autoridades fiscalizadoras ou particular.
2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 36.º

Competência para a aplicação das coimas

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades fiscalizadoras pelos artigos 27.º, 28.º, 29.º, no n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º, bem como das sanções acessórias previstas no artigo 33.º, todos do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 499 euros:

- O incumprimento do regime de estacionamento fixado no presente Regulamento;
- A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no presente Regulamento;
- A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 28.º;
- O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinada a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — O processamento das contra-ordenações previstas nas alíneas anteriores compete à Câmara Municipal e a aplicação das coimas é da competência do presidente da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

Artigo 37.º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 2 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros e 250 euros.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 38.º

Regime supletivo

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

Artigo 39.º

Regime transitório

1 — A instalação de taxímetros prevista no n.º 1 do artigo 31.º deste Regulamento, de acordo com o estabelecido no artigo 42.º de Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, e no artigo 6.º da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, deve ser efectuada até 31 de Dezembro de 2003.

3 — O início da contagem de preços através de taxímetro terá início simultaneamente em todas as localidades do município, dentro do prazo referido no número anterior e de acordo com a calendarização a fixar por despacho do director-geral de Transportes Terrestres.

4 — O serviço a quilómetro, previsto no artigo 27.º do Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, mantém-se em vigor até que seja cumprido o estabelecido nos números anteriores.

Artigo 40.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições regulamentares aplicáveis ao transporte em táxi que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

ANEXO I

Regime e locais de estacionamento

Freguesia	Número de lugares	Local de estacionamento
Brunhais	1	Lugar de Igreja.
Campo	1	Lugar de Souto.
Covelas	1	Lugar da Rita (Feiteira).
Esperança	1	Lugar da Ponte.
Fontarcada	1	Parque Industrial.
Geraz do Minho	1	Lugar de Casa do Senhor.
Garfe	1	Lugar de Eiras.
Monsul	1	Lugar do Souto.
Póvoa de Lanhoso	9	Praça do Engenheiro Armando Rodrigues.
Rendufinho	1	Lugar de Boavista.
Santo Emilião	1	Lugar de São Bento.
São João de Rei	1	Lugar de Antas.
Serzedelo	1	Lugar de Amedes.
Sobradelo da Goma ...	2	Lugares de Vinha e Penas.
Táide	1	Lugar de Porto d'Ave.
Travassos	1	Lugar da Lage.
Vilela	1	Lugar de Boucinha.
<i>Total</i>	26	

Observação. — Todos os lugares funcionarão em regime de estacionamento fixo.

ANEXO II

Tabela de taxas

As taxas a cobrar pelo licenciamento da actividade de transporte em táxi e averbamentos são as seguintes:

- Emissão da licença — 500 euros;
- Averbamento — 50 euros;
- Substituição das licenças — 75 euros;
- Emissão de licença por substituição de veículo — 75 euros.

Todas as taxas previstas serão actualizadas automaticamente tendo por base o índice de preços no consumidor, sem habitação, fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística.

17 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Manuel Holbeche Tinoco de Faria*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RESENDE

Aviso n.º 6391/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, se faz público que foi ratificada pela Assembleia Municipal, na sessão ordinária realizada em 30 de Junho último, a proposta sobre a atribuição da menção de mérito excepcional, para efeitos de progressão com redução de tempo de serviço, aprovada na reunião camarária de 17 do mesmo mês, a António Fernando Guimarães, tesoureiro especialista.

Os motivos que levaram à atribuição da referida menção foram: competente desempenho, inerente à sua categoria profissional, o que é absolutamente imprescindível em qualquer funcionário, sempre se revelou disponível, para, com todo o empenho, zelo, educação e civismo, exercer outras funções, ao longo da sua carreira de cerca de 35 anos ao serviço na autarquia. Trata-se, portanto, de um funcionário que merece reconhecimento pela sua diligência, capacidade profissional, competência, entrega e dedicação à causa pública.

9 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Borges*.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DE PENA

Aviso n.º 6392/2003 (2.ª série) — AP. — Agostinho Alves Pinto, presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena:

Faz saber, nos termos e para os efeitos legais, que por deliberação da Câmara Municipal de Ribeira de Pena na reunião ordinária de 7 de Abril de 2003 e deliberação da Assembleia Municipal de 28 de Abril de 2003 e em conformidade com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, foi aprovada a constituição do Conselho Municipal de Educação do concelho de Ribeira de Pena, composto pelos seguintes elementos:

Agostinho Alves Pinto, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Ribeira de Pena.

José Alves Pereira, na qualidade de presidente da Assembleia Municipal do Ribeira de Pena.

Lino Ferreira, na qualidade de director regional do norte, ou nas suas faltas e impedimentos, José Rodrigues Teixeira, na qualidade de coordenador do Centro de Área Educativa.

Arminda Ivone Lopes Dias Borges, na qualidade de representante do pessoal docente do ensino secundário público.

Joaquim Carlos da Silva Neto Costa, na qualidade de representante do pessoal docente do ensino básico público.

Maria Gabriela Raposo V. M. Alves, na qualidade de representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública.

Maria José Portela, na qualidade de representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola EB 2,3/S de Ribeira de Pena.

José Gaspar Fernandes Baptista, na qualidade de representante da Associação de Pais e Encarregados de Educação da Escola EB 2,3 de Cerva.

Joaquim Alves Pinto, na qualidade de representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvem actividades na área da educação.

Paulino do Nascimento Rodrigues, na qualidade de representante dos serviços públicos de saúde.

Carolina Maria Figueiredo Mourão Ferreira, na qualidade de representante dos serviços da segurança social.

Joaquim Carvalho de Oliveira, na qualidade de representante dos serviços de emprego e formação profissional.

Fernando Augusto, na qualidade de representante das forças de segurança.

11 de Julho de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível*.)

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MAIOR

Aviso n.º 6393/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Silvino Manuel Gomes Sequeira, presidente da Câmara Municipal de Rio Maior:

Torna público que a Assembleia Municipal de Rio Maior, no uso da competência que lhe confere a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, aprovou em sua sessão extraordinária realizada no dia 11 de Julho de 2003, o Regulamento de Urbanização e de Edificação e de Liquidação de Taxas e Compensações, cujo pro-

jecto foi publicado para apreciação no *Diário da República*, 2.ª série, apêndice n.º 60/2003, de 17 de Abril.

Mais torna público que o texto final do referido Regulamento foi aprovado pela Assembleia Municipal com base na proposta constante da deliberação de Câmara do dia 13 de Junho de 2003 e que contém as alterações ao referido projecto inicial que abaixo se transcrevem:

É introduzido o n.º 5 com o seguinte conteúdo:

Artigo 3.º**Instrução do pedido**

5 — No que se refere os projectos de especialidades deverão ser apresentados:

- Projecto da rede predial de águas — original e duas cópias;
- Projecto de rede de águas residuais domésticas, quando a ligação se faça ao colector público — original e uma cópia;
- Nos restantes projectos — original e uma cópia.

Os n.ºs 5 a 9 deste artigo são renumerados de 6 a 10.

ANEXO III**Tabela de liquidação de taxas**

13 — Averbamentos em alvarás sanitários, quando válidos — (*eliminado*.)

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Silvino Manuel Gomes Sequeira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS DE ALPORTEL

Aviso n.º 6394/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que foram celebrados contratos a termo certo nas condições e com os indivíduos que abaixo se discriminam:

António Luís de Sousa, para exercer funções equiparadas a auxiliar de serviços gerais, por um prazo de seis meses, prorrogável, com início a 23 de Junho de 2003, com a remuneração mensal de 387,91 euros, escalão 1, índice 125.

Cândido Gomes Lopes, para exercer funções equiparadas a vigilante de parques e jardins, por um prazo de seis meses, prorrogável, com início a 1 de Julho de 2003, com a remuneração mensal de 387,91 euros, escalão 1, índice 125.

10 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Paulo Jacinto Eusébio*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL

Aviso n.º 6395/2003 (2.ª série) — AP. — Luís Manuel Gonçalves, vice-presidente da Câmara Municipal de Sardoaal.

Torna público, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, na actual redacção, que durante o período de 30 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República* é submetido à apreciação pública, para recolha de sugestões, o projecto de Regulamento do Conselho Municipal de Educação do Município do Sardoaal.

O projecto de Regulamento encontra-se exposto no edifício dos Paços do Concelho, onde poderá ser consultado todos os dias úteis, nas horas normais de funcionamento (das 9 horas às 12 horas e 30 minutos e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos) e nas sedes das juntas de freguesia, nos respectivos dias e horários de funcionamento.

Os interessados deverão dirigir, por escrito, as suas sugestões que deverão entregar no Gabinete Jurídico e Contencioso da Câmara Municipal, dentro das horas normais de expediente e durante o período de 30 dias.

14 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Luís Manuel Gonçalves*.

Projecto de Regulamento do Conselho Municipal de Educação

Preâmbulo

A Lei de Bases do Sistema Educativo regulamentada pela Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 115/97, de 19 Setembro, prevê nos seus princípios organizativos — alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º — que o sistema educativo se organize de forma a descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, de modo a proporcionar uma correcta adaptação às realidades, um elevado sentido de participação das populações, uma adequada inserção no meio comunitário e níveis de decisão eficientes.

Na mesma linha de orientação, o n.º 2 do artigo 43.º refere que o sistema educativo deve ser dotado de estruturas administrativas de âmbito nacional, regional autónomo, regional e local, que assegurem a sua interligação com a comunidade mediante adequados graus de participação dos professores, dos alunos, das famílias, das autarquias, de entidades representativas das actividades sociais, económicas e culturais e ainda de instituições de carácter científico.

A Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, estabeleceu um quadro de transferências de atribuições e competências, na área da educação, designadamente no seu artigo 19.º, tendo sequencialmente o artigo 13.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 Dezembro, e o artigo 12.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, pretendido concretizar as mesmas, no entanto é o Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, que em termos complementares, regulamenta competências na área da realização de investimentos por parte dos municípios, nos domínios da construção, apetrechamento e manutenção dos estabelecimentos da educação pré-escolar e ensino básico, referindo-se, ainda, à gestão do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e ensino.

Assim, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, na redacção do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, conjugado com a alínea c) do n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 Setembro, que atribui a competência à Assembleia Municipal para, sob proposta da Câmara Municipal, deliberar sobre a criação do Conselho Municipal de Educação, é criado o Conselho Municipal do Município de Sardoal, regulamentado pelo presente documento.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

O Conselho Municipal de Educação de Sardoal, adiante designado por CMES, é uma instância de coordenação e consulta, que tem por objectivo promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as acções consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia do mesmo.

Artigo 2.º

Sede

O CMES está sediado nas instalações da Câmara Municipal de Sardoal, a quem compete assegurar o apoio técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 3.º

Âmbito geográfico

O CMES tem por âmbito geográfico a área do município de Sardoal.

CAPÍTULO II

Disposições específicas

Artigo 4.º

Competências

1 — Para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 1.º, compete ao Conselho Municipal de Educação deliberar, em especial, sobre as seguintes matérias:

- a) Coordenação do sistema educativo e articulação da política educativa com outras políticas sociais, em parti-

cular nas áreas da saúde, da acção social e da formação de emprego;

- b) Acompanhamento do processo de elaboração e de actualização da carta educativa, a qual deve resultar da estreita colaboração entre os órgãos municipais e os serviços do Ministério da Educação, com vista a, assegurando a salvaguarda das necessidades de oferta educativa do concelho, garantir o adequado ordenamento da rede educativa nacional e municipal;
- c) Participação na negociação e execução dos contratos de autonomia, previstos nos artigos 47.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 155-A/98, de 4 de Maio;
- d) Apreciação dos projectos educativos a desenvolver no município;
- e) Adequação das diferentes modalidades de acção social escolar às necessidades locais, em particular no que se refere aos apoios sócio-educativos, à rede de transportes locais e à alimentação;
- f) Medidas de desenvolvimento educativo, no âmbito de apoio a crianças com necessidades educativas especiais, da organização de actividades de complemento curricular, da qualificação escolar e profissional dos jovens e da promoção de ofertas de formação ao longo da vida, do desenvolvimento do desporto escolar, bem como do apoio a iniciativas relevantes de carácter cultural, artístico, desportivo, de preservação do ambiente e de educação para a cidadania;
- g) Programas e acções de prevenção e segurança dos espaços escolares e seus acessos;
- h) Intervenção de qualificação e requalificação do parque escolar;
- i) Aprovar o regulamento interno de funcionamento.

Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Educação analisar o funcionamento dos estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino, em particular no que respeita às características e adequação das instalações, ao desempenho do pessoal docente e não docente e à assiduidade e sucesso escolar das crianças e alunos, reflectir sobre as causas das situações analisadas e propor acções adequadas à promoção da eficiência e eficácia do sistema educativo.

Artigo 5.º

Composição

1 — Integram o Conselho Municipal de Educação:

- a) O presidente da Câmara Municipal, que preside;
- b) O presidente da Assembleia Municipal;
- c) O vereador responsável pela educação, que assegura a substituição do presidente, nas suas ausências e impedimentos;
- d) O director regional de educação com competências na área do município ou quem este designar em sua substituição.

2 — Integram ainda o Conselho Municipal de Educação os seguintes representantes, desde que as estruturas representadas existam no município:

- a) Um representante das instituições de ensino superior público;
- b) Um representante das instituições de ensino superior privado;
- c) Um representante do pessoal docente do ensino secundário público;
- d) Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- e) Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- f) Um representante dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário privados;
- g) Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;
- h) Um representante das associações de estudantes;
- i) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que desenvolvam actividade na área da educação;
- j) Um representante dos serviços públicos de saúde;
- k) Um representante dos serviços da segurança social;
- l) Um representante dos serviços de emprego e formação profissional;
- m) Um representante dos serviços públicos da área da juventude e do desporto;
- n) Um representante das forças de segurança.

3 — De acordo com a especificidade das matérias a discutir no Conselho Municipal de Educação, pode este deliberar que sejam convidadas a estar presentes nas suas reuniões personalidades de reconhecido mérito na área de saber em análise, sem direito a voto.

CAPÍTULO III

Mandato

Artigo 6.º

Tomada de posse

Os membros do Conselho tomam posse perante o presidente do Conselho.

Artigo 7.º

Duração do mandato

1 — Os membros do Conselho são designados pelo período de um ano, renovável.

2 — Os membros do Conselho terão um mandato temporalmente coincidente com o dos órgãos que representam, quando for essa a situação, excepto se entretanto perderem a qualidade que determinou a sua designação.

3 — O mandato dos membros do Conselho considera-se prorrogado até que seja comunicado, por escrito, a designação dos respectivos substitutos no prazo máximo de 60 dias.

Artigo 8.º

Substituição

1 — O impedimento de qualquer representante que conduza à sua suspensão ou vacatura do mandato determina a sua substituição.

2 — Para efeito do número anterior, deverão ser designados ou eleitos novos representantes pelas entidades respectivas, num prazo máximo de 30 dias, e comunicado por escrito ao presidente do Conselho.

Artigo 9.º

Perda de mandato

1 — Perdem o mandato os membros do Conselho que faltam, injustificadamente, duas reuniões seguidas.

2 — O presidente solicitará às entidades representadas, após deliberação do Conselho, a substituição dos membros que perderam o mandato.

CAPÍTULO IV

Organização

Artigo 10.º

O presidente

O Conselho tem um presidente permanente que é o presidente da Câmara Municipal de Sardoal.

Artigo 11.º

Competências do presidente

Compete ao presidente:

- Representar o Conselho;
- Convocar e presidir às sessões do Conselho, dirigir os trabalhos e declarar o seu encerramento;
- Admitir ou rejeitar qualquer documento, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário, em caso de rejeição;
- Assinar os documentos em nome do Conselho;
- Vigiar pelo cumprimento do regimento e das resoluções do Conselho;
- Promover a constituição e organização das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhe forem fixados;
- Dar oportunamente conhecimento ao Conselho das mensagens, recomendações, informações e explicações que lhe forem dirigidas;

- Pôr à discussão e votação as propostas e requerimentos admitidos;
- Conceder a palavra aos conselheiros, assegurando a ordem e a democraticidade dos debates;
- Tornar públicos os pareceres e conclusões, sempre que o Conselho entender necessário.

Artigo 12.º

Órgãos

São órgãos do Conselho Municipal de Educação de Sardoal:

- O plenário;
- A comissão executiva.

Artigo 13.º

Plenário

1 — O Conselho Municipal Educação de Sardoal funciona em plenário ou em comissões especializadas, a título permanente ou eventual, consoante a matéria de que se trate.

2 — Às comissões podem ser agregados, por determinação do Conselho, individualidades de reconhecida competência nos assuntos a tratar.

3 — A extinção das comissões ocorre logo após a conclusão dos estudos que lhe foram solicitados.

Artigo 14.º

Reuniões

1 — O plenário do Conselho Municipal de Educação de Sardoal reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

2 — O Conselho reunirá ordinariamente quatro vezes por ano: no início de ano lectivo (Setembro) e no final de cada período escolar.

3 — As sessões extraordinárias realizam-se por iniciativa do presidente, ou a pedido de dois terços dos seus membros.

Artigo 15.º

Comissão executiva

1 — O Conselho terá uma comissão executiva, composta pelo presidente, pelo secretário executivo e por mais três membros eleitos pelo Conselho de entre os seus membros, por maioria absoluta dos membros em efectividade de funções.

2 — De entre os três membros da comissão executiva eleitos pelo Conselho, o presidente designará um vice-presidente ficando os restantes como vogais.

3 — À comissão executiva compete praticar os actos internos à dinamização das actividades do Conselho

Artigo 16.º

Competência da comissão executiva

Compete à comissão executiva:

- Organizar e distribuir processos, pareceres, estudos e demais trabalhos;
- Apoiar as comissões especializadas;
- Coadjuvar o presidente no exercício das suas funções;
- Exercer as demais funções que lhe forem cometidas pelo regimento.

Artigo 17.º

Encargos formais

Os encargos financeiros resultantes do funcionamento do Conselho Municipal de Educação são suportados com dotação inscrita na rubrica Educação do orçamento da Câmara Municipal de Sardoal (grandes opções do plano).

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Regimento

1 — As regras de funcionamento do Conselho Municipal de Educação constarão de regimento, a aprovar pelo Conselho, com

respeito pelos princípios enunciados nas alíneas *a)*, *b)*, *c)* e *d)* do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro, logo que nomeado.

2 — Todas as situações omissas serão regulamentadas de acordo com a lei geral em vigor e resolvidas por deliberação do Conselho.

Artigo 19.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação legal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 6396/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Urbanização da Aldeia do Meco e Fetais.* — Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, se torna público que esta Câmara Municipal em reunião efectuada no dia 18 de Junho de 2003, deliberou mandar elaborar o Plano de Urbanização da Aldeia do Meco e Fetais e fixar o respectivo prazo em seis meses.

26 de Junho de 2003. — O Vereador do Pelouro do Planeamento Urbanístico, *Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora.*

Aviso n.º 6397/2003 (2.ª série) — AP. — *Plano de Urbanização dos Fornos.* — Em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, se torna público que esta Câmara Municipal em reunião efectuada no dia 18 de Junho de 2003, deliberou mandar elaborar o Plano de Urbanização dos Fornos e fixar o respectivo prazo em seis meses.

26 de Junho de 2003. — O Vereador do Pelouro do Planeamento Urbanístico, *Augusto Manuel Neto Carapinha Pólvora.*

CÂMARA MUNICIPAL DE TABUAÇO

Aviso n.º 6398/2003 (2.ª série) — AP. — *Faz-se público, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, que foi celebrado com os trabalhadores abaixo referidos e para as funções, remunerações e prazos indicados os seguintes contratos:*

Para auxiliar de limpeza nas piscinas municipais de Tabuaço, a partir de 14 de Junho de 2003 até 30 de Setembro de 2003, e com vencimento mensal de 356,88 euros, com:

Patrícia Carla Seixas Soares.
Carla Sofia Silva Fraga Caseiro.
Emília Andreia Magalhães Gonzaga.
Iolanda Patrícia Silva Costa Andrade.
Susete Neves Seixas.
Guilhermina Conceição Araújo.
Maria Manuela Saraiva Castro Oliveira.
Ana Catarina Rebelo.
Amélia Branco Gomes Rodrigues.

Para auxiliar de limpeza nas piscinas municipais de Tabuaço, a partir de 1 de Julho de 2003 e até 30 de Setembro de 2003, e com vencimento mensal de 356,88 euros, com:

Idalina Bairrinhos Pereira Soares.
Margarete Vitória Marques Cardoso.
Filipa Daniela Macedo Cardoso.

Para auxiliar de limpeza na praia fluvial da Granja do Tedo, a partir de 14 de Junho de 2003 até 30 de Setembro de 2003, e com vencimento mensal de 356,88 euros, com:

Carla Marisa Santos Gouveia.
Daniela Natividade Duarte.
Eulália Conceição Fernandes Teixeira.
Isabel Orquídea Fernandes Pombo.

Para auxiliar de limpeza na praia fluvial da Granja do Tedo, a partir de 2 de Julho de 2003 até 30 de Setembro de 2003, e com vencimento mensal de 356,88 euros, com:

Nilza da Conceição da Silva Rodrigues.

Como técnico de gestão e ou contabilidade, pelo prazo de um ano, a partir de 7 de Julho de 2003, auferindo a remuneração mensal de 1241,32 euros, com:

Fernanda Maria Fernandes Morais da Cunha Lamas.

Com fundamento no mesmo diploma foi renovado, para auxiliar de serviços gerais, auferindo a remuneração mensal de 387,91 euros, e pelo prazo de mais um ano, a partir de 11 de Junho de 2003, com:

João Augusto Lima Gonçalves.

Nos termos do mesmo e já citado diploma terminou, por caducidade, em 7 de Julho de 2003, o contratos celebrado com:

Glória de Jesus Fernandes Morais.

11 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Carlos Pinto dos Santos.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO BISPO

Aviso n.º 6399/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que de harmonia com o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foram renovados contratos de trabalho a termo certo celebrados por urgente conveniência de serviço com os trabalhadores abaixo mencionados, pelos prazos, como a seguir se indica:

Carlos Miguel Delgado Gonçalves Marreiros — auxiliar administrativo, índice 125, escalão 1, renovação pelo período de seis meses a partir de 1 de Maio de 2003.

Artur Jorge da Conceição Vieira Cravinho de Jesus — técnico superior estagiário, área de história, índice 315, escalão 1, renovação pelo período de seis meses a partir de 15 de Maio de 2003.

Paulo José Pereira Ferrolho — técnico superior estagiário, área de engenharia civil, índice 315, escalão 1, renovação pelo período de seis meses a partir de 15 de Maio de 2003.

Nuno Miguel Caetano Fialho Gomes — técnico superior estagiário, área de engenharia zootécnica, índice 315, escalão 1, renovação pelo período de seis meses a partir de 15 de Maio de 2003.

Hugo Francisco Viana da Silva — jardineiro, índice 139, escalão 1, renovação pelo período de seis meses a partir de 15 de Maio de 2003.

Carma Maria Oliveira Saraiva — técnico superior estagiário, área de sociologia, índice 315, escalão 1, renovação pelo período de seis meses a partir de 18 de Maio de 2003.

Maria da Nazaré Galvanito Furtado — auxiliar administrativo, índice 125, escalão 1, renovação pelo período de seis meses a partir de 1 de Junho de 2003.

Américo José Campos — condutor de máquinas e veículos especiais, índice 152, escalão 1, renovação pelo período de seis meses a partir de 1 de Junho de 2003.

13 de Junho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

Aviso n.º 6400/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos torna-se público que, de harmonia com o disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, foi rescindido, a pedido do interessado, em virtude de ter entrado para o quadro de pessoal da Câmara Municipal, o contrato de trabalho a termo certo celebrado por urgente conveniência de serviço com Rui Miguel Marreiros Rosa, cantoneiro de limpeza, índice 152, escalão 1, rescisão a partir de 20 de Maio de 2003.

10 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Gilberto Repolho dos Reis Viegas.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DO CONDE

Aviso n.º 6401/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Postura de Trânsito para a Cidade de Vila do Conde.* — *Inquérito público.* — Engenheiro Mário Hermenegildo Moreira de Almeida, presidente da Câmara Municipal de Vila do Conde:

Em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em reunião realizada em 8 de Maio de 2003, torna público o projecto de Postura de Trânsito para a Cidade de Vila do Conde, anexo ao presente aviso e do qual faz parte integrante, para apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

12 de Maio de 2003. — O Presidente da Câmara, *Mário Hermenegildo Moreira de Almeida.*

**Projecto de Postura de Trânsito
para a Cidade de Vila do Conde**

Preâmbulo

O trânsito de veículos é hoje tema de grande acuidade. O aumento do parque automóvel veio impor a adequação das vias e espaços públicos a esta realidade.

O ordenamento urbano é, por isso, cada vez mais pensado e determinado por este factor. A problemática do trânsito é ainda mais acentuada nas áreas urbanas já consolidadas e zonas históricas, dado ser muitas vezes impossível compatibilizar a preservação do património construído com a circulação automóvel, estacionamento, etc.

A zona histórica de Vila do Conde sofreu, como se sabe, recentemente um conjunto de alterações urbanísticas consubstanciadas sobretudo na requalificação de vários arruamentos. O crescimento urbano fora desta área é também por demais evidente.

Torna-se, assim necessário revogar a actual Postura de Trânsito de Vila do Conde, elaborando nova adaptada à situação.

A presente Postura apresenta uma estrutura sistematizada, regulando aspectos essenciais como os sentidos de trânsito, a paragem obrigatória e o estacionamento, apresentando-se da seguinte forma:

- Capítulo I — Trânsito de veículos;
- Capítulo II — Estacionamento e paragem de veículos;
- Capítulo III — Sinalização automática luminosa;
- Capítulo IV — Disposições finais e transitórias.

Obviamente, que ao que não se mostrar especialmente regulado aplicar-se-ão as leis gerais, mormente o Código da Estrada.

Pelo que, tendo por base o novo Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, revisto e republicado pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, e ainda o Decreto Regulamentar n.º 22-A/98, de 1 de Outubro, que aprova o Regulamento de Sinalização de Trânsito e no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovada a seguinte Postura de Trânsito para a cidade de Vila do Conde.

CAPÍTULO I**Trânsito de veículos****Artigo 1.º****Sentido único (norte/sul)**

Nas ruas a seguir indicadas, o trânsito será efectuado apenas num sentido na direcção norte/sul:

- a) Rua da Fraga;
- b) Rua do Dr. Pereira Júnior, no troço compreendido entre a Avenida do Dr. António José Sousa Pereira e a Avenida do Dr. Cunha Araújo;
- c) Rua de São Bento;
- d) Arruamento poente do Largo do Dr. Cunha Reis;
- e) Rua dos Prazeres;
- f) Rua do Socorro;
- g) Rua de Joaquim Maria de Melo;
- h) Rua de D. Isabel de Mendanha entre a Rua da Lapa e a Rua da Abadessa Berengaria;

- i) Travessa do Laranjal;
- j) Rua da Igreja, entre a Rua da Costa e o n.º 23;
- k) Rua da Costa, entre o Largo de Antero de Quental e a Rua do Conde D. Mendo;
- l) Rua de Francisco Monteiro entre os n.ºs 166 e 290;
- m) Travessa da Independência da Guiné;
- n) Rua das Concheiras, entre os n.ºs 38 e 48;
- o) Rua de Santo Amaro entre a Rua de 5 de Outubro e Rua das Donas;
- p) Rua de Rui Belo;
- q) Rua de Joaquim Moreira da Silva, entre as Ruas de Almeida Garrett e de Guerra Junqueiro;
- r) Rua do Dr. António Andrade;
- s) Rua das Margaridas, entre o n.º 39 e Rua dos Goivos;
- t) Rua do Cordoeiro, entre a Rua da Praia e Rua de António Lopes Pereira Cadeco.

Artigo 2.º**Sentido único (sul/norte)**

Nas ruas a seguir indicadas, o trânsito será efectuado apenas num sentido na direcção sul/norte:

- a) Rua de Santo Amaro, entre a Avenida de José Régio e Rua das Donas;
- b) Rua da Misericórdia;
- c) Rua da Senra;
- d) Rua do Dr. Pereira Júnior entre a Praça de Luís de Camões e Avenida do Dr. Cunha Araújo;
- e) Rua da Igreja entre o Largo dos Artistas e o n.º 83;
- f) Rua de Alfredo Bastos;
- g) Arruamento nascente do Largo do Dr. Cunha Reis;
- h) Rua do Lidador, entre o Cais das Lavadeiras e o n.º 175;
- i) Rua do Rancho da Praça;
- j) Rua de Nossa Senhora de Fátima;
- k) Largo de António José de Almeida;
- l) Rua de Aparício Barros entre os n.ºs 490 e 570;
- m) Rua de Ramiro Martins;
- n) Rua do Cordoeiro, entre a Rua da Praia e Avenida de D. António Bento Martins Júnior.

Artigo 3.º**Sentido único (poente/nascente)**

Nas ruas a seguir indicadas, o trânsito será efectuado apenas num sentido na direcção poente/nascente:

- a) Travessa da Senra;
- b) Calçada dos Prazeres;
- c) Rua da Costeira;
- d) Travessa de António Ferreira Vila Cova;
- e) Rua de João da Afonseca Lapa;
- f) Rua de Diogo Cão;
- g) Rua da Costa entre a Rua do Comendador A. F. da Costa e a Rua do Conde D. Mendo;
- h) Rua de Nossa Senhora das Candeias, entre a Avenida da Cidade Guimarães e o n.º 1;
- i) Rua da Escola de Formariz;
- j) Travessa da Poça da Barca, entre a Rua de Alfredo Bastos e a Rua da Alegria;
- k) Rua da Lapa, entre a Rua de 5 de Outubro e a Rua de São Francisco;
- l) Rua do Infante Santo, entre a Avenida do Infante D. Henrique e a Rua de Alfredo Bastos.

Artigo 4.º**Sentido único (nascente/poente)**

Nas ruas a seguir indicadas, o trânsito será efectuado apenas num sentido na direcção nascente/poente:

- a) Travessa do Ferreiro;
- b) Calçada do Lidador;
- c) Rua do General Lemos;
- d) Rua de Sónia e Robert Delaunay;
- e) Travessa de Estêvão Soares;
- f) Rua de Guerra Junqueiro;
- g) Rua dos Goivos, entre o n.º 191 e Rua da Alegria;
- h) Travessa do Infante D. Henrique;

- i) Travessa da Poça da Barca, entre a Rua de Alfredo Bastos e a Avenida do Infante D. Henrique.

Artigo 5.º

Sentido único (noroeste/sudeste)

Na rua a seguir indicada, o trânsito será efectuado apenas num sentido na direcção noroeste/sudeste:

Rua das Donas, entre a Rua de Santo Amaro e o Largo do Dr. Acácio Barbosa.

Artigo 6.º

Trânsito proibido

É proibido o trânsito a veículos com excepção dos moradores na Rua de Camilo Castelo Branco.

Artigo 7.º

Trânsito proibido a veículos pesados

É proibido o trânsito a pesados com excepção dos veículos afectos aos serviços públicos nas seguintes ruas:

- a) Rua de Dario Valongueiro;
- b) Avenida de Manuel Barros entre os restaurantes Praia Azul e Pioneiro;
- c) Nos arruamentos do Bairro dos Pescadores;
- d) Rua da Igreja;
- e) Rua de António Sérgio entre as 20 e as 8 horas do dia seguinte;
- f) Em todo o núcleo antigo de Vila do Conde, nomeadamente na Rua de Nossa Senhora de Fátima, Rua dos Prazeres, Rua da Costeira, Travessa do Laranjal, Largo de Antero de Quental, Calçada do Lidador, Rua da Senra, Rua de São Bento, Rua do Lidador, Rua da Fraga, Rua do Dr. Elias de Aguiar, Rua do Rancho da Praça, Rua do Dr. Joaquim Maria de Melo, Largo do Dr. Cunha Reis, Largo do Laranjal, Calçada dos Prazeres, Rua do Socorro, Rua de Santo Amaro, Rua das Donas, Calçada de São Tiago.

Artigo 8.º

Trânsito proibido a veículos com peso superior a 3,5 t

É proibido o trânsito a veículos com peso superior a 3,5 t nas seguintes ruas:

- a) Na Rua do General Lemos;
- b) Rua da Lapa, nascente/poente a partir do entroncamento da Avenida de D. Sanhes I;
- c) Travessa da Rua de António Vila Cova;
- d) Rua das Concheiras;
- e) Avenida do Infante D. Henrique, norte/sul a partir da Travessa da Poça da Barca;
- f) Rua dos Goivos;
- g) Rua das Pedreiras;
- h) Rua da Fonte do Serralheiro;
- i) Travessa do Laranjal;
- j) Rua da Costeira.

Artigo 9.º

Trânsito proibido a veículos com peso superior a 5,5 t

É proibido o trânsito a veículos com peso superior a 5,5 t na Rua da Lapa, entre a Rua de 5 de Outubro e a Rua de São Francisco.

Artigo 10.º

Trânsito proibido a veículos de altura máxima superior a 3,5 m

Nos locais abaixo indicados é proibido o trânsito a veículos nas seguintes condições:

- a) Rua de Santo Amaro, o trânsito é proibido a veículos com altura superior a 2,5 m;
- b) Rua dos Prazeres, o trânsito é proibido a veículos com altura superior a 2,5 m.

- c) Rua das Margaridas, o trânsito é proibido a veículos com altura superior a 3 m;
- d) Rua de José Joaquim Eusébio, o trânsito é proibido a veículos com altura superior a 3,5 m;
- e) Rua do Comendador António Fernandes da Costa, entre a Rua do Conde D. Mendo e a Rua dos Benguiados, o trânsito é proibido a veículos com altura superior a 3 m.

Artigo 11.º

Paragem obrigatória

São determinadas paragens obrigatórias (*stops*) nos seguintes locais:

- a) Em todas as ruas transversais às Avenidas de Baltazar do Couto, do Dr. João Canavarró, do Dr. Cunha Araújo, de Sacadura Cabral, do Ferrol, Bento de Freitas, do Dr. António José Sousa Pereira, do Dr. Carlos Pinto Ferreira, de D. António Bento Marfins Júnior, Avenida do Brasil, da Cidade de Guimarães, de Alfredo Bastos, do Conde D. Mendo, Avenida do Marquês Sá da Bandeira, Avenida de Figueiredo Faria, Rua da Estrada Velha, Rua da Lapa, Avenida do Brasil, Rua do Capitão Carlos Fonseca e Avenida de Bernardino Machado;
- b) Avenida de Júlio Graça em todos os cruzamentos e entroncamentos;
- c) Rua de Estêvão Soares no entroncamento com a Rua da Independência da Guiné;
- d) Rua da Senra no entroncamento com a Rua da Misericórdia;
- e) Em todas as ruas transversais à Rua A;
- f) Rua da Praia no cruzamento com a Rua de António Ferreira Vila Cova;
- g) Largo dos Artistas à saída da Rua do Lidador, junto à Rua de 25 de Abril;
- h) Calçada do Lidador junto à Rua do Lidador;
- i) Rua da Fraga junto à Rua do Cais das Lavandeiras;
- j) Largo do Dr. Cunha Reis (lado poente) junto à Rua do Cais das Lavandeiras;
- k) Travessa do Dr. Elias de Aguiar junto à Rua do Rancho da Praça e Rua de Joaquim Maria de Melo;
- l) Travessa do Ferreiro junto à Rua da Senra;
- m) Calçada dos Prazeres junto ao Largo da Alfândega;
- n) Calçada de Santiago junto ao Largo do Ribeirinho;
- o) Largo do Dr. António José de Almeida junto à Rua do Comendador A. Fernandes da Costa;
- p) Rua do Dr. Pereira Júnior no cruzamento com a Avenida do Dr. Cunha Araújo;
- q) Rua de Santo Amaro, junto à Rua das Donas;
- r) Travessa do Laranjal, junto ao Largo de Antero de Quental;
- s) Rua de 5 de Outubro junto à Rua de 25 de Abril;
- t) Avenida de Baltazar do Couto junto à Avenida de Júlio Graça;
- u) Rua de D. Nuno Álvares Pereira junto à Avenida de Figueiredo Faria;
- v) Rua de Sónia e Robert Delaunay junto à Rua de Estêvão Soares;
- w) Travessa de Estêvão Soares junto à Rua de Estêvão Soares;
- x) Rua da Abadessa Berengaria, junto à Rua de D. Isabel Mendanha e Rua de São Francisco;
- z) Rua de Trás dos Arcos junto à Rua de D. Isabel Mendanha;
- aa) Rua de António Macedo junto à Rua de Narciso Ferreira e Avenida de Bernardino Machado;
- ab) Rua de Dario Valongueiro junto à Rua de António Macedo e Rua de Francisco Monteiro;
- ac) Rua de Firmino Gomes da Silva junto à Rua de Trás os Arcos e Rua de Narciso Ferreira;
- ad) Rua do Casal do Monte, no entroncamento com a Rua das Mós;
- ae) Rua do Povo de Timor Lorosae, no entroncamento com a Rua de São Francisco;
- af) Rua dos Morgados de Santa Luzia, no entroncamento com a Rua dos Benguiados;
- ag) Rua da Costeira, no entroncamento com o Largo de Antero de Quental;
- ah) Rua dos Mareantes, no entroncamento com a Rua da Alegria;
- ai) Travessa de Joaquim Maria de Melo, no entroncamento com a Rua dos Prazeres;

- aj)* Em todas as transversais à Rua de Frei João de Vila do Conde;
- ak)* Rua de Sanches de Baena, no entroncamento com a Avenida de Júlio Saul Dias;
- al)* Rua do Dr. António Sousa Santos, no entroncamento com a Avenida de Júlio Saul Dias;
- am)* Rua do Capitão Herculano Ramalho, no entroncamento com a Avenida de Júlio Saul Dias;
- an)* Travessa da Rua D, no entroncamento com Rua D;
- ao)* Rua das Dálias, no entroncamento com a Rua da Alegria;
- ap)* Rua do Correio do Ave, no entroncamento com a Rua do Cimo de Vila;
- aq)* Rua do Correio do Ave, no entroncamento com a Rua do Professor Mário Armandito de Almeida;
- ar)* Rua de Rui Belo, no entroncamento com a Rua de João da Afonseca Lapa;
- as)* Rua de Ramiro Martins, no entroncamento com a Rua de Almeida Garrett;
- at)* Rua de Joaquim Moreira da Silva, no entroncamento com a Rua de Almeida Garrett;
- au)* Rua de João da Afonseca Lapa, no entroncamento com a Rua de Joaquim Moreira da Silva;
- av)* Rua de Ramiro Martins, no cruzamento com a Rua de João da Afonseca Lapa;
- aw)* Rua de São Pedro o Pescador, no entroncamento com a Rua dos Mareantes;
- ax)* Rua da Alegria, no entroncamento com a Rua de São Pedro o Pescador;
- ay)* Rua dos Mares da Gronelândia, no entroncamento com a Rua de São Pedro o Pescador;
- az)* Rua dos Mares da Gronelândia, no entroncamento com a Rua dos Mareantes;
- ba)* Rua das Rosas, no entroncamento com a Rua dos Mareantes;
- bb)* Travessa das Rosas, no entroncamento com a Rua das Rosas;
- bc)* Rua dos Girassóis, no entroncamento com a Rua das Rosas;
- bd)* Rua dos Girassóis, no entroncamento com a Rua dos Jasmims;
- be)* Em todas as transversais à Rua das Violetas;
- bf)* Rua do Senhor dos Navegantes, no cruzamento com a Rua dos Mareantes;
- bg)* Travessa de D. Manuel I, no cruzamento da Avenida de D. Manuel I;
- bh)* Rua das Tulipas, no cruzamento da Avenida de D. Manuel I;
- bi)* Avenida de D. Manuel I, no entroncamento com a Rua das Rosas;
- bj)* Rua do Patrão Caramelho, no entroncamento com Rua de António Lopes Pereira Cadeco;
- bk)* Rua do Padre Alceu Carlos da Silva, no entroncamento com Rua de António Lopes Pereira Cadeco;
- bl)* Rua de António Lopes Pereira Cadeco, no cruzamento com a Rua de António Ferreira Vila Cova;
- bm)* Rua da Agra Longa, no cruzamento da Rua de Nossa Senhora da Nau;
- bn)* Rua de Bernardino Craveiro, no cruzamento da Rua do Pescador Bacalhoeiro;
- bo)* Rua de D. Isabel Mendanha, no entroncamento com a Rua de São Francisco;
- bp)* Rua das Mós, junto à Rotunda do Desporto;
- bq)* Em todas as transversais da Rua da Agra Longa, entre a Avenida de Júlio Saul Dias e a Rua de Nossa Senhora da Nau;
- bt)* Rua da Senhora da Bonança, no entroncamento com Rua do Farol;
- br)* Rua do Senhor do Leme, no entroncamento com Rua do Farol;
- bs)* Rua do Farol, no entroncamento Rua de Nossa Senhora da Guia;
- bu)* Rua de Orlando Taipa no entroncamento com Avenida do Castelo;
- bv)* Rua de Manuel Carneiro de Sá, no entroncamento com a Avenida do Castelo;
- bw)* Rua de Manuel Carneiro de Sá, no entroncamento com a Rua de Manuel Gaio Carneiro;
- bx)* Rua de Manuel Gaio Carneiro, no entroncamento com a Rua de Orlando Taipa;
- by)* Rua de Manuel Gaio Carneiro, no entroncamento com a Rua de António Mariz Carneiro;
- bz)* Rua de Pedro e Francisco F. Figueiredo, no entroncamento com a Rua de João Ribeiro Gaio;

- ca)* Rua de João Ribeiro Gaio no entroncamento Rua de Gaspar Manuel;
- cb)* Travessa de Gaspar Manuel no entroncamento com Rua de Gaspar Manuel;
- cc)* Rua da Escola de Formariz, no entroncamento com a Rua de São José.

Artigo 12.º

Estrada sem saída

Os locais a seguir indicadas constituem ruas sem saída:

- a)* Rua das Urzes;
- b)* Travessa das Violetas;
- c)* Rua de Vasco da Gama;
- d)* Rua de D. Maria II;
- e)* Rua Nova da Alegria;
- f)* Rua de Manuel Cascão;
- g)* Rua do Capitão Herculano Ramalho;
- h)* Rua de António Sousa Santos;
- i)* Rua de Sanches de Baena;
- j)* Travessa do Casal do Monte;
- k)* Rua de São Lourenço;
- l)* Travessa de São Pedro Formariz;
- m)* Rua da Igreja de Formariz;
- n)* Rua do Aqueduto;
- o)* Travessa de D. Dinis;
- p)* Rua de José Gonçalves da Costa Morais;
- q)* Travessa da Rua D;
- r)* Rua do Professor Mário Armandito de Almeida, lado sul;
- s)* Rua de Pedro Hispano;
- t)* Rua do Pocinho;
- u)* Rua de São Bartolomeu;
- v)* Rua de Afonso Costa;
- w)* Travessa D;
- x)* Rua da Abadessa D. Berengaria;
- y)* Rua do Mestre António Samuel;
- z)* Rua de Pedro e Francisco F. Figueiredo.

CAPÍTULO II

Estacionamento e paragem de veículos

Artigo 13.º

Estacionamento proibido

É proibido o estacionamento de veículos nos seguintes locais:

- a)* Rua de 5 de Outubro;
- b)* Avenida de Bernardino Machado, lado sul, desde a passagem do caminho de ferro à entrada da Rua do Bairro Alto;
- c)* Avenida de Bernardino Machado, lado norte, desde a Rua de António Macedo até à passagem do caminho de ferro;
- d)* Avenida de Figueiredo de Faria, lado sul, e do lado norte entre a Avenida de D. Nuno Álvares Pereira e o n.º 64;
- e)* Travessa do Laranjal, lado poente;
- f)* Rua de Nossa Senhora de Fátima, lado poente aos dias de feira;
- g)* Rua da Misericórdia, lado nascente;
- h)* Avenida do Dr. Cunha Araújo, lado sul, entre o Largo de António José de Almeida e a Avenida de Baltazar do Couto, exceptuando-se as duas baías existentes;
- i)* Rua da Fraga, do lado nascente e do lado poente, entre o n.º 77 e o Cais das Lavandeiras;
- j)* Largo do Dr. Cunha Reis nas faixas de rodagem encostas à placa central;
- k)* Rua de Joaquim Maria de Melo do lado poente;
- l)* Rua do Dr. Elias de Aguiar, entre o n.º 53 e o Largo do Ribeirinho;
- m)* Rua da Senra,
- n)* Travessa do Dr. Elias de Aguiar do lado norte;
- o)* Travessa do Ferreiro;
- p)* Rua de D. Nuno Álvares Pereira, lado nascente;
- q)* Rua da Lapa, entre o Largo de São Sebastião e a passagem de nível e do lado sul entre a passagem de nível e o n.º 283;
- r)* Rua de Trás os Arcos entre a Rua da Lapa e a Rua de D. Isabel Mendanha;
- s)* Avenida do Brasil à entrada das rampas de acesso à praia de banhos;
- t)* Rua da Igreja entre o n.º 23 e o Largo dos Artistas;

- u) Rua de 25 de Abril, lado norte, à excepção da baía de estacionamento;
- v) Avenida do Dr. João Canavarro, lado norte, entre a Rua da Misericórdia e a Rua do Dr. António de Andrade;
- w) Largo do Dr. António José de Almeida, lados nascente e norte;
- x) Rua do Cordoeiro, lado poente, entre a Rua da Praia e a Avenida de D. António Bento Martins Júnior;
- aa) Rua do Conde D. Mendo do lado norte entre o n.º 64 a Rua de 5 de Outubro e do lado sul, aos dias de feira;
- ab) Travessa de Estêvão Soares, lado norte;
- ac) Rua do Bairro Alto do lado dos blocos 1 e 2;
- ad) Rua das Donas em ambos os lados, entre a Rua de Santo Amaro e Rua de 5 de Outubro;
- ae) Avenida de Bernardino Machado, lado norte, entre o n.º 140 e o cruzamento com Avenida de Alexandre Herculano;
- af) Rua das Dálias, lado sul, entre os n.ºs 7 e 61;
- ag) Rua das Mós lado poente entre o n.º 83 e a Rua de 5 de Outubro;
- ah) Travessa da Senra em ambos os lados a partir do n.º 46 até a Rua da Misericórdia;
- ai) Rua de São Francisco, em ambos os lados desde Rua do Povo de Timor Lorosae até à Rua da Lapa;
- aj) Rua do Padre Porfírio Alves, lado norte;
- ak) Rua de Firmino Gomes da Silva em frente à porta do cemitério excepto serviços religiosos;
- al) Largo da Alfândega lado poente entre os n.ºs 1 e 89;
- am) Praça da República do lado norte na frente do auditório municipal (Casa dos Vasconcelos) e do lado sul, desde o Cais das Lavadeiras até ao n.º 40 da Praça da República;
- an) Rua de C. António Fernandes da Costa, lado nascente, entre a Rua do Conde D. Mendo e o n.º 144.

Artigo 14.º

Estacionamento proibido a pesados

1 — É proibido o estacionamento de veículos pesados na zona delimitada pelo rio Ave e pela Avenida de D. Nuno Álvares Pereira, Rua de Trás-os-Arcos, Rua da Lapa, Rua de 5 de Outubro, Rua do Cimo de Vila, Rua dos Benguiados, Rua do Comendador A. F. Costa, Rua de António José Sousa Pereira, Rua do Dr. Pereira Júnior, Avenida do Dr. Artur Cunha Araújo, jardins da Avenida de Júlio Graça, até à Avenida do Marquês de Sá da Bandeira.

2 — É ainda proibido o estacionamento de veículos pesados na Alameda de Afonso Betote, Rua da Agra Longa, Avenida do Infante D. Henrique, Avenida de Manuel Barros, Avenida do Brasil, Avenida do Marquês de Sá da Bandeira, Avenida de Sacadura Cabral, Avenida de Bento de Freitas, Avenida do Ferrol, Avenida de Bernardino Machado e Rua do Capitão Carlos Fonseca, Rua de António Sérgio (das 20 às 8 horas do dia seguinte).

Artigo 15.º

Cargas e descargas

Serão permitidas cargas e descargas nos locais a seguir indicados e de acordo com os horários afixados:

- a) Rua do Conde D. Mendo entre a Rua da Fonte do Serralheiro e a Rua de 5 de Outubro, excepto nos dias de feira;
- b) Rua de São Bento junto ao n.º 100;
- c) Rua do Lidador junto ao n.º 191;
- d) Rua de 25 de Abril junto ao n.º 147;
- e) Rua de Santo Amaro junto ao n.º 95;
- f) Avenida de Bernardino Machado lado sul desde a estação caminho de ferro até à Rua das Concheiras;
- g) Rua de Alfredo Bastos junto ao n.ºs 161, 190 e 311;
- h) Rua da Praia junto à entrada do mercado das Caxinas;
- i) Avenida de José Régio, lado nascente entre os n.ºs 40 e 132;
- j) Rua de António Sérgio, junto ao n.º 4.

Artigo 16.º

Estacionamento de duração limitada

Nos locais a seguir indicados o estacionamento estará sujeito ao regime de duração limitada regulado em Regulamento autónomo:

- a) Praça da República;
- b) Rua de 25 de Abril;

- c) Avenida do Dr. João Canavarro;
- d) Rua do Dr. António Andrade;
- e) Praça de Luís de Camões;
- f) Avenida do Dr. Cunha Araújo;
- g) Rua da Fraga;
- h) Rua do Lidador;
- i) Rua de São Bento.

Artigo 17.º

Estacionamento privado

1 — Nos locais a seguir indicados existirão parques privados destinados a entidades públicas e instituições prestadoras de serviço público e social:

- a) Rua de Monsenhor J. Augusto Ferreira, parte baía do lado da Igreja Matriz, o estacionamento é reservado à Câmara Municipal, todos os dias úteis, entre as 8 horas e 30 minutos e as 18 horas;
- b) Avenida de António Bento Martins Júnior, a baía de estacionamento junto ao edifício da Junta de Freguesia é reservada a estacionamento daquela autarquia, ao núcleo de paramilóidose e à Associação Terceira Idade A. F. Vila Cova;
- c) Largo de Dr. Cunha Reis, lado poente, o estacionamento é reservado à PSP, em toda a extensão da fachada da esquadra;
- d) Avenida do Dr. Carlos Pinto Ferreira, lado poente, o estacionamento é reservado à PSP, em toda a extensão da fachada da esquadra e até ao n.º 521;
- e) Praça de Luís de Camões na baía junto à fachada norte do Palácio da Justiça, o estacionamento fica reservado, nos dias úteis para nove viaturas, dos magistrados judiciais e do Ministério Público;
- f) Avenida do Dr. João Canavarro, frente à entrada do Palácio da Justiça, fica reservado, nos dias úteis, um espaço de estacionamento para três viaturas dos Serviços Prisionais do Ministério da Justiça;
- g) Avenida de Figueiredo de Faria, lado sul, na sobrelargura do passeio situado em frente do centro e saúde, o estacionamento é reservado, nos dias úteis, ao corpo clínico do centro de saúde;
- h) Avenida de Artur Cunha Araújo, do lado norte, entre o Largo de António José de Almeida e a Rua de António Andrade, o estacionamento é reservado ao corpo clínico do Hospital Distrital e da Santa Casa da Misericórdia;
- i) Largo do Dr. Acácio Barbosa, em frente à porta principal da Ordem Terceira de São Francisco é reservado à referida instituição;
- j) Rua dos Prazeres na baía de estacionamento são reservados à Câmara Municipal, três lugares todos os dias úteis, entre as 8 horas e 30 minutos e as 18 horas;
- k) Na baía de estacionamento do Largo do Dr. Cunha Reis, lado poente, o estacionamento é reservado à Câmara Municipal, todos os dias úteis, entre as 8 horas e 30 minutos e as 18 horas, e à PSP;
- l) Praça de Luís Camões, em frente aos serviços da DAS/Turismo o estacionamento é reservado à Câmara Municipal, todos os dias úteis, entre as 8 horas e 30 minutos e as 18 horas;
- m) Rua da Senra lado poente, entre a Avenida do Dr. João Canavarro e Travessa da Senra, o estacionamento é reservado aos correios, nos dias úteis;
- n) Avenida do Infante D. Henrique, lado nascente junto ao mercado das Caxinas, o estacionamento é reservado à Associação Protecção Terceira Idade;
- o) Praça de Luís de Camões, na baía de estacionamento, lado nascente fica reservado o estacionamento para duas viaturas de transporte de doentes para a Clínica de Medicina Física e Reabilitação;
- p) Avenida de Bento de Freitas, junto ao n.º 460, o estacionamento é reservado à Santa Casa da Misericórdia da Azurara;
- q) Na de Rua de Garcia d'Orta, junto ao n.º 442, o estacionamento é reservado à Polícia Municipal;
- r) Avenida de D. Manuel I, o estacionamento é reservado a duas viaturas de transporte de doentes junto ao SASU;
- s) No arruamento paralelo à Rua de 5 de Outubro, lado poente, junto ao n.º 2029 o estacionamento é reservado a

uma viatura de transporte de doentes para o Centro de Hemodiálise;

- t) Avenida do Abade Sousa Maia, lado poente, o estacionamento é reservado à viatura da biblioteca municipal;
- u) Rua do Dr. António Andrade, lado poente, junto à EB1 dos correios o estacionamento é reservado a uma viatura de transporte escolar.
- v) Largo da Professora Cristiana A. Cordeiro, lado norte, junto à Escola 1.º CEB das Caxinas, o estacionamento é reservado a uma viatura de transporte escolar;
- w) Avenida de D. António Bento Martins Júnior, lado sul, o estacionamento é reservado a duas viaturas dos correios, nos dias úteis;
- x) Avenida do Infante D. Henrique, lado nascente, junto à Clínica da Marginal, o estacionamento é reservado a uma viatura de transporte de doentes.

2 — Para além do estacionamento geral destinado a deficientes em locais sinalizados para o efeito, a Câmara Municipal poderá autorizar o estacionamento personalizado, nos termos da lei.

Artigo 18.º

Táxis

O transporte público de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, terá estacionamento nos locais abaixo indicados, e será tratado em regulamento autónomo:

- a) Rua de 25 de Abril;
- b) Largo de Delfim Ferreira;
- c) Praça de Luís de Camões;
- d) Avenida do Dr. Carlos Pinto Ferreira;
- e) Rua dos Goivos.

Artigo 19.º

Transportes públicos

Os locais abaixo indicados destinam-se exclusivamente à paragem de transportes colectivos públicos:

- a) Na Avenida do Dr. João Canavaro, lado sul, no troço compreendido entre a Rua da Senra e o n.º 71 da referida Avenida;
- b) Rua de 5 de Outubro, lado poente, a norte do Centro de Artesanato.

CAPÍTULO III

Sinalização automática luminosa

Artigo 20.º

Semáforos

Será regulado por semáforos o trânsito de veículos nos seguintes locais:

- a) No cruzamento da Avenida do Dr. João Canavaro com a Avenida de Júlio Graça;
- b) No cruzamento da Avenida do Dr. Cunha Araújo com a Avenida de Júlio Graça;
- c) No cruzamento da Avenida do Comandante Coutinho Lanhoso com a Avenida de Baltazar do Couto;
- d) No cruzamento da Avenida de D. António Bento Martins Júnior com Avenida da Cidade de Guimarães;
- e) No cruzamento da Avenida de D. António Bento Martins Júnior com a Avenida do Infante D. Henrique;
- f) No cruzamento da Avenida de D. António Bento Martins Júnior com Avenida do Dr. Carlos Pinto Ferreira;
- g) No cruzamento da Rua de 5 de Outubro com Avenida de D. António Bento Martins Júnior;
- h) No cruzamento da Rua de 5 de Outubro com a Rua D;
- i) No cruzamento da Rua de 5 de Outubro com a Rua do Conde D. Mendo;
- j) No cruzamento da Avenida de Bernardino Machado/Rua de Afonso Costa/Avenida de Alexandre Herculano;
- k) No entroncamento da Avenida de Coutinho Lanhoso com a Avenida do Infante D. Henrique.

Artigo 21.º

Semáforos para peões

A travessia de peões na passadeira existente na Avenida de José Régio será regulado por semáforos.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Alterações temporárias

1 — As alterações à presente Postura só serão válidas depois de aprovadas pela Assembleia Municipal.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior, podendo ser feitas por simples deliberação da Câmara Municipal, as alterações introduzidas a título experimental, por prazo não superior a 90 dias.

Artigo 23.º

Contra-ordenação

As violações à presente Postura serão punidas nos termos das leis e regulamentos gerais aplicáveis.

Artigo 24.º

Código da Estrada

Em tudo não especialmente regulado na presente Postura aplicar-se-ão as normas do Código da Estrada.

Artigo 25.º

Norma revogatória

Fica revogada a anterior postura trânsito de Vila do Conde, bem como todas as disposições que contrariam a presente Postura.

Artigo 26.º

Entrada em vigor

Esta Postura entra em vigor 10 dias após a sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DE PAIVA

Aviso n.º 6402/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo.* — Torno público que, por meu despacho de contratação de 7 de Julho de 2003, foram celebrados em 9 de Julho, e com efeitos desde a mesma data, contratos de trabalho a termo certo, válidos até ao dia 8 de Novembro do ano em curso, caducando nesta data, com Felismina Maria Tavares Dias e Maria Augusta dos Santos Morais Afonso (escalão 1, índice 139), do grupo de pessoal auxiliar, com fundamento na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para desempenhar funções nos Serviços de Obras, Urbanismo, Transportes e Comunicações.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea *g*), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires.*

Aviso n.º 6403/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contratos de trabalho a termo certo.* — Torno público que, por meu despacho de contratação de 7 de Julho de 2003, foram celebrados em 9 de Julho, e com efeitos desde a mesma data, contratos de trabalho a termo certo, válidos até ao dia 8 de Novembro do ano em curso, caducando nesta data, com Isabel Carlota Ribeiro, Lúcia Ribeiro Pedro e Olinda Paulo Lisboa Silva, na categoria de vigilante de jardins e parques infantis (escalão 1, índice 125), do grupo de pessoal auxiliar, com fundamento na alínea *d*) do n.º 2 do

artigo 18.º de Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para desempenhar funções nos Serviços de Obras, Urbanismo, Transportes e Comunicações.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

10 de Julho de 2003. — O presidente da Câmara, *Carlos Fernando Diogo Pires*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VIÇOSA

Edital n.º 632/2003 (2.ª série) — AP. — Joaquim António Mourão Viegas, vice-presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Torna público que, no uso da competência referida na alínea a) n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária, realizada no dia 27 de Junho de 2003, sob proposta da Câmara Municipal de Vila Viçosa, aprovada na reunião extraordinária do dia 31 de Março e nas reuniões ordinárias dos dias 2 de Abril e 26 de Maio de 2003, aprovou as alterações aos seguintes Regulamentos:

Regulamento do Prémio de Pintura Henrique Pousão;
Regulamento de Venda Ambulante;
Regulamento Municipal das Comissões de Segurança e Saúde no Trabalho;
Regulamento de Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi;
Regulamento de Funcionamento do Parque de Estacionamento de Pesados;
Regulamento do Prémio Literário Florbela Espanca;
Regulamento de Concessão Pública para Exploração do restaurante e bar situados a Piscina Municipal de Vila Viçosa;
Regulamento de Funcionamento do Complexo Desportivo de Vila Viçosa;
Regulamento para a concessão de exploração do Cine-Teatro Florbela Espanca;
Regulamento de Funcionamento do Mercado Municipal de São Romão;
Regulamento Municipal de Estacionamento de Duração Limitada de Vila Viçosa;
Regulamento da Actividade de Comércio por Grosso.

As presentes alterações entrarão em vigor a partir da data de publicação no *Diário da República*.

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

14 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Joaquim António Mourão Viegas*.

Edital n.º 633/2003 (2.ª série) — AP. — Joaquim António Mourão Viegas, vice-presidente da Câmara Municipal de Vila Viçosa:

Torna público que, no uso da competência referida na alínea a) n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária, realizada no dia 27 de Junho de 2003, sob proposta da Câmara Municipal de Vila Viçosa, aprovada na reunião ordinária do dia 26 de Maio de 2003, aprovou o Regulamento Municipal dos Estabelecimentos de Hospedagem.

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 do mês seguinte à data de publicação no *Diário da República*.

Para conhecimento geral se publica o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

14 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Joaquim António Mourão Viegas*.

Regulamento Municipal dos Estabelecimentos de Hospedagem

A actividade de alojamento tem características próprias, deste facto resulta a necessidade de regulamentação autónoma, do re-

gime jurídico que constitui a Legislação da Instalação e Funcionamento dos Empreendimentos Turísticos.

Atendendo ao disposto do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa que atribui poder regulamentar próprio às autarquias locais e no exercício das competências atribuídas à Câmara Municipal pela alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o Regulamento Municipal dos Estabelecimentos de Hospedagem.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação territorial

O presente Regulamento aplica-se em toda a área do município de Vila Viçosa.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação material

O presente Regulamento destina-se a reger o Regime Jurídico de Instalação e Funcionamento dos Estabelecimentos de Hospedagem.

Artigo 3.º

Alojamentos de hospedagem

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se de hospedagem os alojamentos particulares colocados à disposição de turistas, que não sejam integrados noutros estabelecimentos que explorem o serviço de alojamento, nem possam ser classificados em qualquer dos tipos de empreendimentos previstos dos Decretos-Leis n.ºs 167/97, de 4 de Julho, 47/99, de 16 de Fevereiro, e 54/2002, de 11 de Março.

Artigo 4.º

Classificação

Os estabelecimentos de hospedagem classificam-se em:

- a) Hospedarias;
- b) Casas de hóspedes;
- c) Quartos particulares.

Artigo 5.º

Hospedarias

São hospedarias os estabelecimentos constituídos por um conjunto de instalações funcionalmente independentes, situadas em edifício autónomo, sem qualquer outro tipo de ocupação, que disponha até 15 unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 6.º

Casas de hóspedes

São casas de hóspedes, os estabelecimentos integrados em edifícios de habitação familiar, que disponham de quatro até oito unidades de alojamento, e que se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares e de apoio a turistas.

Artigo 7.º

Quartos particulares

São quartos particulares aqueles que (integrados nas residências dos respectivos proprietários) disponham até três unidades de alojamento, e se destinem a proporcionar, mediante remuneração, alojamento e outros serviços complementares, de carácter familiar.

CAPÍTULO II

Do licenciamento

Artigo 8.º

Licenciamento da utilização

1 — A utilização dos estabelecimentos de hospedagem depende de licenciamento municipal.

2 — O pedido de licença ou autorização de utilização para estabelecimentos de hospedagem será feito mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal e deverá ser instruído com os elementos indicados no anexo I do presente Regulamento.

3 — A licença ou autorização para hospedagem é sempre precedida de vistoria e deverá ser concedida no prazo 60 dias, no caso de se tratar de procedimento de autorização; e no prazo de 15 dias, se se tratar de procedimento de licenciamento, a contar, em ambos os casos, a partir da data da realização da vistoria.

Artigo 9.º

Indeferimento do pedido de licenciamento

O pedido de licenciamento ou autorização será indeferido e a licença será recusada quando os estabelecimentos de hospedagem e os alojamentos particulares não cumprirem o disposto do presente Regulamento, ou não reúnam os requisitos indicados no anexo II do mesmo.

CAPÍTULO III

Dos estabelecimentos de hospedagem

Artigo 10.º

Requisitos gerais

1 — Os estabelecimentos de hospedagem devem obedecer aos seguintes requisitos, para efeitos de emissão de licença ou autorização de utilização:

- a) Estarem instalados em edifícios bem conservados no exterior e no interior;
- b) Estarem todas as unidades de alojamento dotadas de mobiliário, equipamento e utensílios adequados;
- c) As portas das unidades de alojamento devem estar dotadas de sistemas de segurança, de forma a propiciarem a privacidade dos utentes;
- d) Cada alojamento particular tem de corresponder a uma unidade de alojamento;
- e) A unidade de alojamento deverá ter uma janela ou sacada com que permita vedar completamente a entrada da luz;
- f) Encontrarem-se ligados às redes públicas de abastecimento de água e esgotos, electricidade e telefones;
- g) Cumprirem todos os demais requisitos previstos no anexo II do presente Regulamento;
- h) Apresentar projecto de segurança contra risco de incêndio;
- i) No caso de existirem salas de refeições e cozinhas afectas às hospedarias, quartos de hóspedes e quartos particulares, devem estas respeitar as condições obrigatórias no que concerne a higiene, segurança e salubridade.

Artigo 11.º

Vistorias

1 — A vistoria do n.º 3 do artigo 8.º deve realizar-se no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação do respectivo requerimento.

2 — A vistoria será efectuada por uma comissão composta pelos seguintes elementos:

- a) Dois técnicos da Câmara Municipal;
- b) O delegado de saúde concelhio ou o seu adjunto;
- c) Um representante do Serviço Nacional de Bombeiros;
- d) Um representante da Região de Turismo de Évora;
- e) Um representante da Confederação do Turismo Português, salvo se o requerente indicar no pedido de vistoria uma associação patronal que o represente.

3 — A ausência da entidade referida na alínea e), desde que regularmente convocada, não é impeditiva, nem constitui justificação para a não realização da vistoria.

4 — A comissão referida no n.º 2, depois de proceder à vistoria, elabora o respectivo auto, devendo ser entregue uma cópia ao requerente.

5 — Sempre que ocorram fundadas suspeitas quanto ao cumprimento do estabelecido no presente Regulamento, o presidente da Câmara Municipal poderá, em qualquer momento, determinar a realização de uma vistoria que obedecerá, com as necessárias adaptações, ao previsto nos números anteriores.

6 — Independentemente do referido no número anterior, os estabelecimentos de hospedagem serão vistoriados em períodos não superiores a oito anos.

Artigo 12.º

Alvará de licença

1 — O alvará de licença deve especificar:

- a) A identificação da entidade titular da licença;
- b) A tipologia e designação ou nome do estabelecimento;
- c) A capacidade máxima do estabelecimento.

2 — O modelo de alvará de licença de utilização consta do anexo III do presente Regulamento.

3 — Sempre que ocorra a alteração de qualquer dos elementos constantes do alvará, a entidade titular da licença deve, no prazo de 30 dias, requerer o averbamento ao respectivo alvará.

CAPÍTULO IV

Exploração e funcionamento

Artigo 13.º

Identificação

Os estabelecimentos de hospedagem devem afixar, no exterior, uma placa identificativa, segundo modelo no anexo IV, a fornecer pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Arrumação e limpeza

1 — As unidades de alojamento dos estabelecimentos de hospedagem devem estar preparadas e limpas, no momento de serem ocupadas pelos utentes.

2 — Os serviços de arrumação e limpeza devem ter lugar diariamente e sempre que exista uma alteração de utente.

3 — As roupas de cama e as toalhas de banho das respectivas unidades de alojamento devem ser substituídas, pelo menos, uma vez por semana e sempre que mude o hóspede.

4 — Nos casos em que existam casas de banho não privadas das unidades de alojamento, as toalhas deverão ser colocadas na unidade de alojamento e substituídas de acordo com o estabelecimento no número anterior.

Artigo 15.º

Instalações sanitárias

1 — Quando as unidades de alojamento particular não estiverem dotadas de instalações sanitárias privativas, deverá existir, pelo menos, uma casa de banho por cada dois quartos, devendo as mesmas ser exclusivamente utilizadas por hóspedes.

2 — As casas de banho são compostas, no mínimo, por chuveiro, retrete e lavatório com espelho e ponto de luz.

Artigo 16.º

Zonas comuns

As zonas comuns devem estar em perfeito estado de conservação, devidamente arrumadas e limpas.

Artigo 17.º

Acessos

As unidades de alojamento devem ser de fácil acesso, sempre limpas e bem conservadas.

Artigo 18.º

Segurança

Os estabelecimentos de hospedagem devem observar as seguintes condições de segurança:

- a) Todas as unidades de alojamento devem ser dotadas de um sensor iónico a detecção de fumos, devendo ainda os quartos particulares terem um extintor CO_2 ;

- b) Sempre que possível, devem ser utilizados materiais com características de não inflamáveis;
- c) Nas hospedarias e casas de hóspedes deverá existir uma planta em cada unidade de alojamento, com o caminho de evacuação em caso de incêndio e os números de telefone para serviços de emergência;
- d) Nas hospedarias e casas de hóspedes, os acessos ao exterior dos edifícios deverão ser dotados de sistema de iluminação de segurança.

Artigo 19.º

Responsável

Em todos os estabelecimentos deverá haver um responsável, a quem cabe zelar pelo bom funcionamento, assim como assegurar o cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 20.º

Informação

1 — Os preços a cobrar pelos serviços prestados deverão estar afixados em local bem visível, devendo os clientes ser informados destes, na altura da sua entrada.

2 — Aos clientes deverá, ainda, ser facultado o acesso ao presente Regulamento.

Artigo 21.º

Livro de reclamações

1 — Em todos os estabelecimentos de hospedagem deve existir um livro de reclamações ao dispor dos utentes.

2 — O livro de reclamações deve ser obrigatório e imediatamente facultado ao utente que o solicite.

3 — O original de cada reclamação registada deve ser enviado pelo responsável do estabelecimento ao presidente da Câmara Municipal, no prazo máximo de cinco dias, devendo o duplicado ser entregue, de imediato ao utente.

4 — O modelo de livro de reclamações é semelhante ao que se encontra em uso para os empreendimentos turísticos, devendo ser adaptado às especificidades da administração local.

Artigo 22.º

Zonas de serviço

Nos estabelecimentos de hospedagem previstos nas alíneas a) e b) do artigo 4.º, deve existir uma zona de arrumos separada das destinadas aos hóspedes e instalada por forma a evitar-se a propagação de cheiros e a obter-se o seu conveniente isolamento das outras dependências do empreendimento.

Artigo 23.º

Zona de recepção ou escritório de atendimento

Nos estabelecimentos de hospedagem deve existir uma zona de recepção ou escritório de atendimento.

Artigo 24.º

Estadia

1 — Deve ser organizado um livro de entrada de clientes, do qual conste sua identificação completa e a respectiva morada.

2 — O utente deve deixar o alojamento particular até às doze horas do dia da saída ou até à hora convencionada, entendendo-se, se não o fizer, renovada a sua estadia por mais um dia.

Artigo 25.º

Fornecimentos incluídos no preço

1 — No preço diário das unidades de alojamento está incluído, obrigatoriamente, o consumo de água, de gás e da electricidade.

2 — O pagamento dos serviços pelo utente deverá ser feito no momento da entrada ou da saída, contra recibo, onde sejam especificadas as datas da estadia.

CAPÍTULO V

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 26.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete aos serviços da Câmara Municipal, à Região de Turismo de Évora e às autoridades policiais, sem prejuízo, das competências atribuídas às autoridades de saúde nessa matéria, pelo Decreto-Lei n.º 336/93, de 29 de Setembro.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior será sempre facultada a entrada aos funcionários das entidades competentes para a fiscalização dos estabelecimentos de hospedagem, em serviço de inspecção.

3 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem infracções ao presente Regulamento, levantarão os respectivos autos de notícia que serão, de imediato, remetidos à Câmara Municipal.

Artigo 27.º

Contra-ordenações

Constitui contra-ordenação, punível com coima, o não cumprimento de qualquer das normas previstas no presente Regulamento, designadamente:

- a) A ausência de licença de utilização;
- b) A falta de arrumação e limpeza;
- c) A falta de placa identificativa;
- d) A ausência de livro de reclamações;
- e) A não afixação dos preços a cobrar;
- f) A ausência de plantas nas unidades de alojamento das hospedarias e casa de hóspedes;
- g) A ausência de extintores;
- h) O impedimento de acções de fiscalização;
- i) A violação de qualquer disposição do presente Regulamento ou respectivos anexos.

Artigo 28.º

Montante das coimas

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coima de uma a 10 vezes o salário mínimo nacional aplicável aos trabalhadores da indústria.

Artigo 29.º

Sanções acessórias

Além das coimas referidas no artigo anterior, e em caso de extrema gravidade, poderão ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Encerramento provisório, até que estejam sanadas as deficiências determinadas;
- b) Encerramento definitivo, com apreensão do alvará de licença ou autorização de utilização para hospedagem e alojamentos particulares.

Artigo 30.º

Taxas

1 — O licenciamento dos estabelecimentos de hospedagem encontra-se sujeito ao pagamento das taxas previstas no presente Regulamento de Tabelas de Taxas e Licenças.

2 — A vistoria encontra-se igualmente sujeita ao pagamento das taxas previstas no mencionado Regulamento e Tabela.

Artigo 31.º

Registo

1 — Todos os estabelecimentos de hospedagem devidamente licenciados serão objecto de registo organizado pela Câmara Municipal.

2 — O registo será comunicado à Região de Turismo de Évora.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 32.º

Estabelecimentos de hospedagem existentes

1 — O disposto no presente Regulamento aplica-se aos estabelecimentos de hospedagem existentes à data da sua entrada em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os estabelecimentos de hospedagem referidos no número anterior devem satisfazer os requisitos previstos neste Regulamento, no prazo máximo de dois anos, excepto quando esse cumprimento determinar a realização de obras que se revelem materialmente impossíveis ou que comprometem a rentabilidade dos mesmos, desde que reconhecidos pela Câmara Municipal.

3 — Findo o prazo referido no número anterior deverá ser feita uma vistoria, a realizar nos termos do previsto no artigo 11.º, com vista à verificação do cumprimento deste Regulamento.

4 — Verificado o cumprimento do diploma, será emitido o alvará de licença de utilização.

Artigo 33.º

Omissões

Os casos omissos e as dúvidas que se suscitarem na aplicação das disposições do presente Regulamento, serão resolvidos pela Câmara Municipal.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia útil imediatamente a seguir à publicação no *Diário da República*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIMIOSO

Aviso n.º 6404/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação do contrato de trabalho a termo certo.* — José Baptista Rodrigues, presidente da Câmara Municipal de Vimioso:

Torna público, em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foi renovado, ao abrigo do artigo 20.º do citado decreto-lei, o contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de cinco meses, com efeitos reportados ao dia 2 de Julho do corrente ano, com Vítor Filipe Afonso Ventura, para o desempenho das funções de técnico superior de 2.ª classe, engenheiro civil. (Isento de visto do Tribunal de Contas, nos termos da alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)

4 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Baptista Rodrigues*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CARANGUEJEIRA

Aviso n.º 6405/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável por igual período, por urgente conveniência de serviço, com início a 14 de Julho de ano em curso, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, entre a Junta de Freguesia de Caranguejeira e Nélia Antunes Gameiro, com a categoria de assistente administrativo, cuja remuneração mensal é a correspondente ao escalão 1, índice 195, na importância de 605,14 euros, acrescido do subsídio de refeição e duodécimos dos subsídios de férias e de Natal.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Junta, *Adriano de Jesus Francisco*.

JUNTA DE FREGUESIA DA CHARNECA

Aviso n.º 6406/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos da lei se toma público o quadro de pessoal da Junta de Freguesia da Charneca, aprovado em reunião de Assembleia de Freguesia de 27 de Junho de 2003:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalações								Lugares						
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocup.	Vagos	Total				
Técnico-profissional	Técnico profissional	Técnico profissional especialista principal	310	320	330	345	360	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico profissional especialista	264	274	289	310	330	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico profissional principal	233	244	254	269	289	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico profissional de 1.ª	218	223	233	249	264	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Técnico profissional de 2.ª	195	205	214	223	244	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente administrativo especialista	264	274	289	310	330	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Assistente administrativo principal	218	228	239	249	264	284	—	—	—	—	—	—	—	—	—
		Assistente administrativo	195	205	214	223	233	240	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Operário	Operário qualificado	Operário principal	200	210	218	233	249	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
		Operário	139	148	157	167	180	195	210	228	—	—	—	—	—	—	—
Auxiliar	Auxiliar de serviços gerais	—	125	134	143	152	165	180	195	210	—	—	—	—	—	—	

30 de Junho de 2003. — O Presidente, *David Rua de Castro*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DOS MONTES

Aviso n.º 6407/2003 (2.ª série) — AP. — *Celebração de contrato.* — Para efeitos e nos termos do n.º 1, alínea *b)*, do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que a Junta de Freguesia, em sua reunião de 27 de Maio de 2003, deliberou celebrar contrato de trabalho a termo certo, pelo prazo de um ano, para cantoneiro de limpeza, com Maria de Lurdes da Silva Marques do Nascimento, com início em 12 de Junho de 2003 e termo em 11 de Junho de 2004.

18 de Junho de 2003. — A Presidente da Junta, *Anabela Moreira Gonçalves Miranda Bastos*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO DE NEGRILHOS

Aviso n.º 6408/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratação a termo certo de um auxiliar de serviços gerais.* — Nos termos do estabelecido na alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Junta de Freguesia de São João de Negrilhos deliberou, em reunião ordinária de 14 de Junho de 2003, contratar a termo certo Abel Manuel Isidoro, com a categoria de auxiliar de serviços gerais, remunerado pelo escalão 1, índice 125, com início em 16 de Junho de 2003, pelo prazo de seis meses, com possibilidade de renovação por igual período. [(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas, ao abrigo do artigo 114.º, n.º 3, alínea *g)*, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.)]

26 de Junho de 2003. — O Presidente da Junta, *António Margalo Santana*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALMADA

Aviso n.º 6409/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, pelo meu despacho n.º 89/CA/2003, de 30 de Junho, foi autorizada (nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho) a renovação do contrato de trabalho a termo certo, celebrado com Miguel Sousa Freitas, na categoria de técnico de informática-adjunto, nível 1.

A referida renovação foi pelo período de seis meses e com início em 3 de Agosto de 2003.

4 de Julho de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Rosa Carreiras*.

Aviso n.º 6410/2003 (2.ª série) — AP. — Em conformidade com a alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local por força do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se faz público que, pelo meu despacho n.º 90/CA/2003 de 8 de Julho, autorizei [(nos termos da alínea *d)* do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei 218/98, 17 de Julho], a celebração de contrato de trabalho a termo certo com Bruno Miguel Lopes do Ó, Hugo Daniel Chora Paulo Venceslau de Almeida e Pedro Miguel Dias Duque, na categoria de técnico profissional de manutenção de 2.ª classe, carreira técnico-profissional, índice 195, vencimento de 605,14 euros.

Os referidos contratos foram celebrados pelo período de um ano e terão início em 14 de Julho de 2003.

9 de Julho de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *Henrique Rosa Carreiras*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTALEGRE

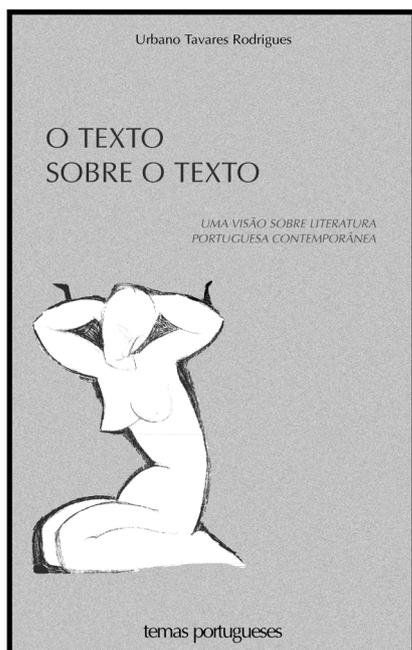
Aviso n.º 6411/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, por deliberação do conselho de administração destes serviços municipalizados tomada em reunião de 30 de Junho de 2003, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nos termos dos n.ºs 1 e 2, alínea *d)*, do artigo 18.º, conjugado com o artigo 20.º, do sobredito diploma na redacção do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Ana Cristina Grácio Margarido, para o desempenho de funções relacionadas com engenharia do ambiente e inerentes à categoria de técnico superior de 2.ª classe, pelo período de seis meses, com início em 1 de Julho de 2003, e remuneração mensal correspondente ao índice 400, escalão 1, do Sistema Retributivo dos Funcionários e Agentes da Administração Pública. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Julho de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Fernando Ceia Biscaíno*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

- N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.
 N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.
 N.º 30 — Autarquias — Ao DR, n.º 42, de 19-2-2003.
 N.º 31 — Autarquias — Ao DR, n.º 43, de 20-2-2003.
 N.º 32 — Contumácias — Ao DR, n.º 44, de 21-2-2003.
 N.º 33 — Autarquias — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 34 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 46, de 24-2-2003.
 N.º 35 — Autarquias — Ao DR, n.º 47, de 25-2-2003.
 N.º 36 — Contumácias — Ao DR, n.º 48, de 26-2-2003.
 N.º 37 — Autarquias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 38 — Contumácias — Ao DR, n.º 56, de 7-3-2003.
 N.º 39 — Autarquias — Ao DR, n.º 58, de 10-3-2003.
 N.º 40 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 62, de 14-3-2003.
 N.º 41 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 42 — Autarquias — Ao DR, n.º 65, de 18-3-2003.
 N.º 43 — Contumácias — Ao DR, n.º 66, de 19-3-2003.
 N.º 44 — Autarquias — Ao DR, n.º 67, de 20-3-2003.
 N.º 45 — Autarquias — Ao DR, n.º 68, de 21-3-2003.
 N.º 46 — Autarquias — Ao DR, n.º 70, de 24-3-2003.
 N.º 47 — Autarquias — Ao DR, n.º 71, de 25-3-2003.
 N.º 48 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 49 — Autarquias — Ao DR, n.º 73, de 27-3-2003.
 N.º 50 — Autarquias — Ao DR, n.º 74, de 28-3-2003.
 N.º 51 — Contumácias — Ao DR, n.º 76, de 31-3-2003.
 N.º 52 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 77, de 1-4-2003.
 N.º 53 — Autarquias — Ao DR, n.º 80, de 4-4-2003.
 N.º 54 — Contumácias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 55 — Autarquias — Ao DR, n.º 83, de 8-4-2003.
 N.º 56 — Autarquias — Ao DR, n.º 84, de 9-4-2003.
 N.º 57 — Autarquias — Ao DR, n.º 85, de 10-4-2003.
 N.º 58 — Autarquias — Ao DR, n.º 89, de 15-4-2003.
 N.º 59 — Autarquias — Ao DR, n.º 90, de 16-4-2003.
 N.º 60 — Autarquias — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 61 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 91, de 17-4-2003.
 N.º 62 — Autarquias — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 63 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 93, de 21-4-2003.
 N.º 64 — Autarquias — Ao DR, n.º 94, de 22-4-2003.
 N.º 65 — Contumácias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 66 — Autarquias — Ao DR, n.º 96, de 24-4-2003.
 N.º 67 — Autarquias — Ao DR, n.º 99, de 29-4-2003.
 N.º 68 — Autarquias — Ao DR, n.º 104, de 6-5-2003.
 N.º 69 — Contumácias — Ao DR, n.º 106, de 8-5-2003.
 N.º 70 — Autarquias — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 71 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 107, de 9-5-2003.
 N.º 72 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 109, de 12-5-2003.
 N.º 73 — Autarquias — Ao DR, n.º 111, de 14-5-2003.
 N.º 74 — Autarquias — Ao DR, n.º 112, de 15-5-2003.
 N.º 75 — Autarquias — Ao DR, n.º 113, de 16-5-2003.
 N.º 76 — Autarquias — Ao DR, n.º 115, de 19-5-2003.
 N.º 77 — Autarquias — Ao DR, n.º 116, de 20-5-2003.
 N.º 78 — Contumácias — Ao DR, n.º 118, de 22-5-2003.
 N.º 79 — Autarquias — Ao DR, n.º 119, de 23-5-2003.
 N.º 80 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 121, de 26-5-2003.
 N.º 81 — Autarquias — Ao DR, n.º 127, de 2-6-2003.
 N.º 82 — Autarquias — Ao DR, n.º 128, de 3-6-2003.
 N.º 83 — Autarquias — Ao DR, n.º 129, de 4-6-2003.
 N.º 84 — Autarquias — Ao DR, n.º 130, de 5-6-2003.
 N.º 85 — Autarquias — Ao DR, n.º 133, de 9-6-2003.
 N.º 86 — Autarquias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 87 — Contumácias — Ao DR, n.º 134, de 11-6-2003.
 N.º 88 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 135, de 12-6-2003.
 N.º 89 — Autarquias — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 90 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 138, de 17-6-2003.
 N.º 91 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 139, de 18-6-2003.
 N.º 92 — Autarquias — Ao DR, n.º 140, de 20-6-2003.
 N.º 93 — Contumácias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 94 — Autarquias — Ao DR, n.º 144, de 25-6-2003.
 N.º 95 — Autarquias — Ao DR, n.º 145, de 26-6-2003.
 N.º 96 — Autarquias — Ao DR, n.º 146, de 27-6-2003.
 N.º 97 — Autarquias — Ao DR, n.º 148, de 30-6-2003.
 N.º 98 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 149, de 1-7-2003.
 N.º 99 — Autarquias — Ao DR, n.º 154, de 7-7-2003.
 N.º 100 — Autarquias — Ao DR, n.º 155, de 8-7-2003.
 N.º 101 — Autarquias — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 102 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 156, de 9-7-2003.
 N.º 103 — Autarquias — Ao DR, n.º 157, de 10-7-2003.
 N.º 104 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 105 — Autarquias — Ao DR, n.º 160, de 14-7-2003.
 N.º 106 — Autarquias — Ao DR, n.º 161, de 15-7-2003.
 N.º 107 — Autarquias — Ao DR, n.º 162, de 16-7-2003.
 N.º 108 — Autarquias — Ao DR, n.º 163, de 17-7-2003.
 N.º 109 — Autarquias — Ao DR, n.º 164, de 18-7-2003.
 N.º 110 — Autarquias — Ao DR, n.º 166, de 21-7-2003.
 N.º 111 — Contumácias — Ao DR, n.º 167, de 22-7-2003.
 N.º 112 — Autarquias — Ao DR, n.º 169, de 24-7-2003.
 N.º 113 — Autarquias — Ao DR, n.º 170, de 25-7-2003.
 N.º 114 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 172, de 28-7-2003.
 N.º 115 — Autarquias — Ao DR, n.º 175, de 31-7-2003.
 N.º 116 — Autarquias — Ao DR, n.º 176, de 1-8-2003.
 N.º 117 — Autarquias — Ao DR, n.º 178, de 4-8-2003.
 N.º 118 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 180, de 6-8-2003.
 N.º 119 — Autarquias — Ao DR, n.º 181, de 7-8-2003.
 N.º 120 — Autarquias — Ao DR, n.º 182, de 8-8-2003.
 N.º 121 — Autarquias — Ao DR, n.º 185, de 12-8-2003.
 N.º 122 — Autarquias — Ao DR, n.º 186, de 13-8-2003.
 N.º 123 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 187, de 14-8-2003.

Colecção Temas Portugueses



O TEXTO SOBRE O TEXTO

Uma visão sobre literatura portuguesa contemporânea

URBANO TAVARES RODRIGUES

264 pp.



INCM

IMPRESA NACIONAL - CASA DA MOEDA, S. A.

Av. António José de Almeida

1000-042 Lisboa • Tel.: 21 781 07 00

www.incm.pt

E-mail: dco@incm.pt

E-mail Brasil: livraria.camoes@incm.com.br



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 4,99



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Villhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64